



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO PRIVADO

DEIVID CARVALHO LORENZO

PESQUISAS GENÉTICAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS
E A PERSONALIDADE JURÍDICA DO EMBRIÃO HUMANO

Salvador
2007

DEIVID CARVALHO LORENZO

**PESQUISAS GENÉTICAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS
E A PERSONALIDADE JURÍDICA DO EMBRIÃO HUMANO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para a obtenção do Grau de Mestre em Direito.

Orientadora: Dra. Mônica Neves Aguiar da Silva

Salvador
2007

DEIVID CARVALHO LORENZO

**PESQUISAS GENÉTICAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS
E A PERSONALIDADE JURÍDICA DO EMBRIÃO HUMANO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para a obtenção do Grau de Mestre em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Orientador Profa. Dra. Mônica Neves Aguiar da Silva

Prof.:

Prof.:

AGRADECIMENTOS

Agradecer é reconhecer parcerias ao longo da confecção deste trabalho, sem as quais, seguramente, o resultado não seria o mesmo.

Obrigado a minha orientadora e eterna professora, Dra. Mônica Aguiar, pelo auxílio precioso durante a confecção da dissertação e pelas inolvidáveis aulas de Bioética e Direito.

A minha família, em especial, a meus pais, meus irmãos Sueli e Carlos José, minha tia Mariza e minha prima Ana Verena, pelo apoio, muitas vezes silencioso, de que tanto precisei nas horas de maior desgaste.

A Ana Carla, eterna cúmplice de todas as alegrias e angústias por mim vivenciadas, quem, com singular maestria, conseguiu tornar o desenvolvimento dos estudos incrivelmente mais suave e prazeroso.

Aos amigos de todas as horas, em especial a dois deles - verdadeiras dádivas dos céus - que todo o estímulo me deram para assumir o desafio que culmina com a apresentação deste trabalho: a Júlio Cesar, amigo fiel e incondicional em todos os momentos, com quem sei que sempre posso contar, e a Josana, amiga querida, quem, numa existência terrena tão brilhante e fugaz, fez-se grande companheira: a saudade é a maneira mais exata de torná-la presente neste momento.

No saber antigo, nomeadamente no pensamento de Aristóteles, o nascimento concretizava a prova de que a criança vinda do escuro do ventre materno não era um ser contra a ordem regular da natureza, um animal que no todo ou em algumas das suas partes se afastava da estrutura ou da conformação natural dos da sua espécie ou sexo e cujo o estudo pertencia à teratologia, numa palavra, um monstro. Eram os medos, os fantasmas do incognoscível.

Esta concepção influenciou decisivamente as legislações que fazem depender do nascimento a personalidade jurídica. Todavia, a ciência moderna, a ecografia, os exames e diagnósticos pré-natais afastaram os perigos e trevas do ventre materno, e a dialética e o Direito impõem o fim do instituto jurídico do nascimento. Uma das novas tecnologias de ponta da procriação humana assistida ao tornar viável a criação e desenvolvimento da vida humana em laboratório, sem vida uterina (ectogénese), entendo que desvaloriza definitivamente o nascimento natural como um marco do início da personalidade jurídica.

BARBAS, 2001, p. 244-245.

RESUMO

Esta dissertação tem por objetivo confrontar a manipulação biotecnológica das células-tronco embrionárias com a concepção contemporânea de sujeito de direito. O trabalho se divide, basicamente, em duas partes. A primeira se dedica a explicar em que consiste a manipulação das células-tronco, quais os resultados que com ela, espera-se, sejam alcançados, e o porquê de ser valorizada a utilização de células-tronco embrionárias, em detrimento das adultas. A segunda se destina a estabelecer um estatuto ético-jurídico do embrião humano, o qual deve resvalar para o reconhecimento de sua respectiva personalidade, instituto capaz de rechaçar qualquer experimentação que lhe seja lesiva. O presente trabalho objetiva, de maneira geral, evidenciar que o regramento legal acerca das pesquisas com células-tronco embrionárias não pode prescindir da condição ético-jurídica do embrião humano, que deve ser compreendido como pessoa, no domínio da Ética e do Direito. Para legitimar o novo delineamento do instituto da personalidade jurídica, que deve superar o tradicional requisito da nascimento com vida, invoca-se a mudança de perspectiva do direito civil contemporâneo, o qual, inspirado nos valores constitucionais, tem primado pelo respeito integral e incondicional ao ser humano, desatrelado, portanto, do tradicional requisito do nascimento. Assim arimada, esta obra critica o advento da Lei Federal nº 11.105/2005, que logrou regulamentar as pesquisas com células-tronco embrionárias, sem, contudo, atinar para a reformulação, que ora se defende, do instituto da personalidade jurídica. No desenvolvimento da dissertação, recorreu-se, essencialmente, à pesquisa da literatura nacional e estrangeira concernente ao tema, não apenas na área do Direito, mas também em Filosofia e Ciências Biológicas. Lançou-se mão, ainda, de elementos empíricos, tais como o estudo da ADI nº 3510, a tramitar no Supremo Tribunal Federal, e da audiência pública realizada no processo respectivo. Eis, pois, o escopo precípua do presente trabalho. Tomando como situação emblemática o atual debate sobre a pesquisa com células-tronco embrionárias, pugnar pelo reconhecimento da personalidade ético-jurídica do embrião, a fim de ser inteiramente reprovada não só a experimentação referida, assim como toda e qualquer investida biotecnológica que instrumentalize a vida embrionária, ainda que em homenagem a um interesse coletivo, pretensamente superior.

Palavras-chave: Bioética; células-tronco; vida humana; embrião; personalidade jurídica.

ABSTRACT

This dissertation has as its objective to confront the biotechnological manipulation of embryony stem-cells with the contemporary conception of subject of right. The paper is divided, basically, in two parts. The first is dedicated to explain what stem cell manipulation is, what results are expected, and why the use of embryony stem cells has to be valorized, in detriment to adult ones. The second is to establish an ethic-juridical statute of the human embryo, which should lead to its recognition of respective personality, institute capable of repelling any experimentation that is injurious. The present study aims, in general, to evidence that the legal ruling of embryony stem cells research cannot dispense with the ethic-juridical condition of the human embryo, which must be comprehended as person by the ethics and the law. To legitimate the new delineation of the juridical personality of the institute that must surpass the traditional requirement of living birth, the perspective change of the contemporary civil right is invoked, which, inspired by constitutional values, has prioritized the integral and unconditional respect for the human, therefore not linked to the traditional requirement of birth. Supported this way, this work criticizes the advent of the Federal Law No. 11.105/2005, which managed to regulate research with embryony stem cells, without noticing the reformulation, that one moment is supported, of the institute of juridical personality. The development of the dissertation essentially resorted to the research of national and foreign literature concerning the theme, not only in the law area, but also in philosophy and biological sciences. Empirical elements were also considered, such as the study of DAU No. 3510, being ruled by the Supreme Federal Tribunal, and of the public hearing held in the respective process. There is, then, the main objective of the present paper. Using the emblematic situation of current debating of embryony stem-cells research, it defends the recognition of the ethic-juridical personality of the embryo, in order to be entirely disapproved, not only the referred experimentation, as well as any biotechnological attempt that instruments embryony life, even if in honor of a collective interest, pretentiously superior.

Key-words: Bioethics; stem-cells; human life; embryo; juridical personality.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A EXPERIMENTAÇÃO COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS	14
2.1	CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS E CÉLULAS-TRONCO ADULTAS	17
2.1.1	Células-tronco embrionárias	18
2.1.2	Células-tronco adultas	20
2.2	AS CÉLULAS-TRONCO GERMINAIS NA EMBRIOGÊNESE: TOTIPOTÊNCIA, PLURIPOTÊNCIA	22
2.3	CÉLULAS-TRONCO ADULTAS E MULTIPOTÊNCIA	24
2.4	A HIPERVALORIZAÇÃO DAS CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS	26
2.4.1	Vantagens e desvantagens da utilização de células-tronco embrionárias e adultas para a pesquisa	26
2.4.2	Células-tronco humanas e economia	28
2.4.3	A reprovação moral das pesquisas com células-tronco embrionárias	32
3	O INÍCIO DA VIDA HUMANA: UMA INCURSÃO POR ALGUNS PILARES FILOSÓFICOS	34
3.1	O EMBRIÃO HUMANO PARA A CULTURA GRECO-LATINA	36
3.2	O EMBRIÃO HUMANO PARA A CULTURA OCIDENTAL NA IDADE MÉDIA	40
3.3	A PERSONALIDADE DO EMBRIÃO HUMANO NA IDADE MODERNA	43
3.3.1	A formulação kantiana da personalidade do ser humano	45
3.3.2	A formulação relacionista da personalidade do ser humano	49
4	A FORMULAÇÃO CONTEMPORÂNEA DO CONCEITO DE PERSONALIDADE	52
4.1	O SURGIMENTO DA BIOÉTICA E O RESPEITO AO SER HUMANO	53

4.2	BIOÉTICA E TEORIAS SOBRE O ESTATUTO DO EMBRIÃO HUMANO	55
4.2.1	Teoria da equivalência entre os conceitos de ser humano e pessoa	57
4.2.1.1	A posição da Igreja Católica	58
4.2.1.2	Críticas à teoria da equivalência dos conceitos	62
4.2.2	Teorias da não-equivalência entre os conceitos de ser humano e pessoa	63
4.2.2.1	Primeiro critério: a falta de individualidade do embrião humano	64
4.2.2.2	Segundo critério: a falta de racionalidade do embrião humano	66
4.2.2.3	A teoria do pré-embrião	68
4.2.2.4	A teoria da pessoa em potencial	71
4.2.2.5	Críticas às teorias da não-equivalência entre os conceitos de ser humano e pessoa	73
4.2.2.5.1	Gêmeos monozigóticos e o problema da individualidade do embrião	74
4.2.2.5.2	O sistema nervoso e a racionalidade do embrião	76
4.2.2.5.3	O conteúdo axiológico do termo pré-embrião	78
4.2.2.5.4	Pessoa em potencial ou pessoa com potencialidades?	82
4.3	SÍNTESE CONCLUSIVA: À LUZ DA BIOÉTICA, EM BUSCA DE UM CONCEITO INSPIRADOR DE PERSONALIDADE	83
5	A FEIÇÃO JURÍDICA DO CONCEITO DE PERSONALIDADE	88
5.1	O CONCEITO DE PESSOA NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO	90
5.1.1	Os parâmetros da positivação civilista	90
5.1.2	A inspiração constitucional	92
5.1.3	Um passo atrás na noção de personalidade jurídica: o Código Civil de 2002	95
5.1.4	À luz da Constituição Federal, um novo delineamento da personalidade jurídica	97
5.2	PERSONALIDADE E DIGNIDADE HUMANA NO DIREITO ESTRANGEIRO	98
5.3	A REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA DAS PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS	101
5.3.1	A Lei de Biossegurança	101
5.3.2	A Ação Direta de Inconstitucionalidade	105
5.3.2.1	A audiência pública na ADI nº 3510	108

5.4	PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS NO DIREITO ESTRANGEIRO	114
5.4.1	O direito britânico	115
5.4.2	O direito norte-americano	117
5.4.3	O direito francês	119
5.4.4	O direito holandês	120
5.4.5	O direito italiano	121
5.4.6	O direito alemão	123
5.4.7	O direito espanhol	126
5.4.8	O direito japonês	127
6	CONCLUSÃO	129
	REFERÊNCIAS	135
	APÊNDICE A – ADI 3510	144
	ANEXO B – ESPECIALISTAS DISCUTEM LEI DE BIOSSEGURANÇA NO STF A PARTIR DE 9H	158

1 INTRODUÇÃO

Os avanços tecnológico-científicos verificados no presente século conferiram ao homem a possibilidade de intervir, marcantemente, na vida humana, alterando o rumo da natureza, inaugurando novas formas de concepção e manipulando, até mesmo, o patrimônio genético das pessoas. De tal porte se afigura essa ingerência, que pode ela, inclusive, alcançar a vida humana em seu mais tenro estágio: a realidade embrionária.

Desse modo, detentor de imenso poder tecnológico, o homem passou a posicionar-se de modo diverso frente a seu contexto biológico. De mero objeto do arbítrio da natureza, passou a ser sujeito e mentor de seu próprio futuro. O sonho de tornar-se imortal, indolor e perfeito conduziu o ser humano à concretização de práticas biotecnológicas nunca antes experimentadas, enfeixadas num leque de possibilidades gigantesco. A concepção humana extrauterina, a clonagem, a devassa do patrimônio genético são alguns dos significativos exemplos da manipulação biotecnológica empiricamente à disposição do homem.

O mundo embrionário, que se afigurava como alvo das mais lúdicas conjecturas da humanidade, passou então a ser palco onde hoje protagonizam as ciências biológicas.

Há cerca de dez anos, em especial, os cientistas e pesquisadores passaram a voltar ainda mais seus curiosos olhares sobre a embriogênese humana. É que, em 1998, a Biomedicina festejava relevante descoberta: as células-tronco embrionárias.

Descobriu-se, naquele ano, que as células que compõem o embrião humano recém-fecundado apresentam uma grande capacidade de se multiplicarem em outras tantas, assim como de se diferenciarem nas mais diversas espécies celulares que integram o organismo humano adulto. Em face de tal poder de autoperpetuação e especialização, ostentada pelas referidas células, muito se cogita, hoje, de práticas biotecnológicas tendentes à extração de células-tronco do embrião humano, com o fito precípua de serem utilizadas em favor de outros seres humanos, na reconstrução de tecidos e órgãos em relação aos quais estes se apresentam com debilidade de produção. Sendo assim, o ser que ainda não nasceu passou a se traduzir numa fonte promissora de cura das mazelas físicas da humanidade.

Ocorre que, como se verá ao longo deste trabalho, para que as células-tronco embrionárias se traduzam, enfim, na panacéia para os males humanos, resta inafastável que o tenro embrião **ofereça** seu patrimônio genético, o que lhe conduzirá à relevante probabilidade

de angariar deformações no curso de sua evolução biológica, ou, pior, a seu próprio fenecimento.

Assim, com a pretensão de alcançar benefícios à coletividade, termina o indivíduo por imiscuir-se nesse estágio da vida biológica do ser humano, não só manipulando-o, mas chegando ao ponto de dar-lhe criação, tudo em prol de um alegado bem comum da sociedade contemporânea, ainda que, para isso, seja preciso sacrificar a própria existência do ser que ainda não nasceu.

Como já se pode intuir, as inovações biotecnológicas, literalmente incríveis e tão difundidas como bálsamo para as tristezas e frustrações humanas, não passam ao largo das instâncias de discussão ética. Ao redor do fantástico mundo biotecnológico que irrompe prodigiosamente à frente da humanidade, não menos freqüentes são, também, os questionamentos que se pontuam, numa tentativa de sopesar os avanços científicos com os valores morais¹ que permeiam o meio social.

No que toca à manipulação da vida embrionária, para fins de extração de suas células-tronco, as experimentações terminam por fazer vicejar, novamente, discussões filosóficas que acompanham o caminhar da humanidade. Questões como o que é ser **pessoa**, em que consiste o substrato material de sua dignidade, e qual o termo inicial da existência humana no mundo – já debatidas desde a Grécia Antiga – passaram a integrar o campo de incidência da Bioética, ganhando a discussão novos e importantes contornos, diante da explosão biotecnológica ora vivenciada.

A produção ética, por sua vez, vem a desaguar no Direito, instância inexorável de regulamentação, de delimitação da atividade técnico-científica desenvolvida. Sopesando, de um lado, os incontestes benefícios que podem ser hauridos pela implementação das pesquisas com células-tronco embrionárias, com os limites éticos que devem ser impostos, em franca proibição à instrumentalização da vida humana, do outro, cabe ao Direito, navegando por águas inevitavelmente tormentosas, estabelecer os vetores para a preservação dos mais fundamentais valores cultuados pela sociedade, dando-lhes justa guarida. Destarte, ainda que,

¹ É comum, na doutrina respectiva, o estabelecimento de diferenças entre a Moral e a Ética. Com larga freqüência, imputa-se àquela o campo das experiências sociais e das noções de bem e mal construídas intuitiva e historicamente, enquanto que, a esta, a racionalização das experiências morais, que culmina pela conformação de princípios e regras, tendentes a orientar as práticas sociais quotidianas. No entanto, etimologicamente, o termo **moral** advém do latim *mos*, que, por sua vez, é uma tradução do grego *éthika*. Desta sorte, apesar da pertinência da referida dissociação, o presente trabalho se valerá dos supramencionados termos como sinônimos, seguindo, pois, a tradição etimológica ora aludida. Sobre as semelhanças e diferenças entre Moral e Ética, cf. FERRER, Jorge José; ÁLVAREZ, Juan Carlos. *Para fundamentar a bioética*. São Paulo: Loyola, 2005, p. 23 *et seq.*; DURAND, Guy. *Introdução geral à bioética: história, conceito e instrumentos*. São Paulo: Loyola, 2003. p. 67 *et seq.*

às vezes açodadamente, às vezes sem a profundidade exigível à abordagem de tal temática, ordenamentos jurídicos de países das mais díspares realidades já positivaram os preceitos que compreenderam imprescindíveis à regulamentação das pesquisas com células-tronco embrionárias.

Intentar-se-á, com este trabalho, evidenciar que a noção contemporânea de personalidade jurídica, e a consecutória noção de titularidade de direitos alcança, também, a vida humana antes de seu respectivo nascimento. Desta maneira, as pesquisas genéticas com células-tronco embrionárias, por promoverem, fatalmente, a morte do embrião de onde são extraídas, não podem ser consideradas como integrantes do campo da licitude jurídica, por serem frontalmente ofensivas ao embrião, sujeito de direitos que é.

Advirta-se, de logo, que a presente investida não almeja estabelecer diretrizes concernentes apenas às pesquisas com células-tronco advindas de embriões humanos, como se as conclusões então alcançadas apenas se limitassem a tais experimentos. Em verdade, o que se pretende é a defesa do estatuto jurídico da personalidade para o embrião, que o possa colocar incólume a todas as espécies de intervenções lesivas em seu ser - ainda que aquelas aprioristicamente justificadas pelo interesse coletivo - propiciadas pelo avanço do conhecimento biotecnológico.

Servirá o tema da pesquisa com células-tronco embrionárias como paradigma (eleito, quicá, por ser o mais atual exemplo de como a biotecnologia tem enxergado a vida embrionária humana) para uma reflexão sobre a instrumentalização da vida do embrião, entidade biologicamente humana, como se verá no capítulo seguinte. O repúdio que deve ser engendrado pelo Direito, no que se refere à manipulação de células-tronco de embriões, não esgota seu significado apenas em tais procedimentos, uma vez que está arrimado nos contornos que hoje assume a personalidade moral e jurídica do ser humano, mormente em relação à realidade embrionária.

Desse modo, pretende-se alcançar aplicabilidade de maior amplitude às conclusões a que se chega em relação à personalidade do embrião humano, pertinentes a toda e qualquer prática biotecnológica que se debruce sobre o mesmo, pois, do contrário, estar-se-ia a pugnar por soluções fragmentárias e, possivelmente, contraditórias.

Prosseguindo com esse intento, no capítulo 1, será esboçado em que consiste, exatamente, a experimentação com células-tronco, e qual o motivo que tem despertado, no mundo científico, tanto interesse em relação às células de origem embrionária. Apresentar-se-á, também, o que é realidade e o que é fantasia neste universo, assim como as conseqüências que podem advir da implementação de tal experimentação.

No capítulo 2, será abordado o estatuto ético-antropológico do embrião humano. Para tanto, serão registradas as contribuições oferecidas pela Religião e, mormente, pela Filosofia, antes mesmo do homem descobrir-se a si mesmo como senhor de sua existência biológica. Em relação a esta, elegeu-se as vertentes fundadas nas preleções de Kant, de um lado, e de Husserl, do outro, a fim de, no presente trabalho, serem apresentadas e reciprocamente contrastadas duas perspectivas diversas, que almejam alcançar o perfeito delineamento filosófico da essência da humanidade de um ser.

No capítulo 3, será delineado o surgimento da Bioética, sua vinculação à defesa da dignidade humana e as teorias contemporâneas que, agasalhadas em seu seio, defluem a respeito do estabelecimento, ou não, de um estatuto para o embrião, fruto da confrontação da vida embrionária com as atuais experiências biotecnológicas.

No capítulo 4, refletir-se-á acerca de como o Direito, absorvendo o legado ético-filosófico, estabeleceu a personalidade jurídica, e como tal instituto foi sendo burilado, ao longo da evolução civilista, hoje com matiz notoriamente mais humanitário. Ademais, se fará referência a como o direito internacional tem estabelecido os lindes da personalidade jurídica e da titularidade de direitos, diante das práticas de intervenção científica sobre o embrião humano. Por fim, far-se-á alusão ao modo como, no direito comparado, regulamentou-se as pesquisas com células-tronco embrionárias, conferindo especial enfoque à realidade pátria, que ora se traduz, em termos de direito positivo, nos preceitos contidos na Lei de Biossegurança (Lei Federal nº 11.105/2005).

Em capítulo conclusivo, sopesando os interesses que sobre as pesquisas com células-tronco embrionárias incidem, arvora-se este trabalho a oferecer solução ética e juridicamente condizente com a efervescência dos fenômenos sociais hodiernos, traduzidos especificamente nos avanços biotecnológicos. Destarte, almeja-se evidenciar a conclusão a que o Direito deve chegar, ao se abeberar das contribuições oferecidas pela Bioética: a necessidade do reconhecimento da existência ético-jurídica da personalidade do embrião, não se importando se *in vivo* ou *in vitro*. Impõe-se, assim, um satisfatório regramento do ente que, malgrado há algumas décadas não suscitava no Direito qualquer inquietação, hoje, ante o agigantamento da biotecnologia, torna-se alvo de reflexão da mais elevada importância: o embrião humano.

2 A EXPERIMENTAÇÃO COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS

Indubitavelmente, a década de 90 foi um divisor de águas para o campo da biologia celular.

No ano de 1997, os jornais de todo o mundo noticiaram a fantástica experimentação que resvalou para o surgimento do primeiro mamífero gerado artificialmente. Mediante a fusão laboratorial do núcleo de uma célula somática (célula epitelial de glândula mamária) de uma ovelha adulta e um óvulo enucleado, emergiu o embrião que, mais tarde, daria azo ao nascimento da tão afamada ovelha Dolly.

O experimento acima mencionado, além de ser o responsável pela inserção da biotecnologia no ainda nebuloso campo da clonagem de seres vivos – o que, por si só, já se revelava como algo fantástico – era, também, responsável por remeter o homem a um novo campo de estudos, para onde se dirigiam inúmeras indagações, mas também onde se apresentava um repositório, ao que parecia ser, de outras tantas respostas a serem alcançadas pela humanidade em relação mesmo à essência da vida: o universo celular.

Apenas um ano depois, ou seja, em 1998, novas descobertas advindas da biologia celular já eram festejadas pelos pesquisadores da área, para as quais, também, já volviam os olhares curiosos da sociedade contemporânea. Em novembro do ano de 1998, nos Estados Unidos, dois grupos independentes de pesquisa – um deles liderado pelo cientista James A. Thomson e outro, por John D. Gearhart - divulgavam que era possível a manipulação laboratorial das células embrionárias pluripotentes humanas, mais conhecidas como **células-tronco embrionárias**.

Thomson, do Centro de Pesquisa Regional sobre Primatas da Universidade de Wisconsin (EUA) obteve células-tronco embrionárias a partir de blastocistos oriundos de procedimentos de reprodução humana assistida, mediante a aplicação de método similar ao

utilizado, quase duas décadas antes, para a obtenção das primeiras células-tronco embrionárias de rato.

Paralela e concomitantemente, Gearhart, da Faculdade de Medicina da Universidade John Hopkins, em Baltimore (EUA), festejava a mesma descoberta, tendo, contudo, trilhado caminho diverso. As células-tronco embrionárias obtidas pela equipe capitaneada por Gearhart foram provenientes de experimentos realizados sobre fetos, com cinco a nove semanas de gestação, que haviam sido objeto de abortos terapêuticos.

Como bem anotou Lluís Montoliu José², os dois achados científicos, revelados a público no curto interstício de dois anos, propiciaram, também rapidamente, a associação de ambas as tecnologias – a clonagem e a manipulação das células-tronco embrionárias humanas – e a descoberta de um novo achado científico: a *clonagem terapêutica*.

Mediante o supramencionado procedimento laboratorial, passaram a cogitar os cientistas se seria possível reproduzir novos tecidos orgânicos, com o fito de servir, ao paciente, como reparo a tecido de mesma identidade genética, casualmente danificado. Para tanto, seria necessária a manipulação *in vitro* de células-tronco pluripotentes, extraídas de embriões produzidos através do processo de clonagem, criados com o fito exclusivo de servirem como fonte do material genético necessário para a produção dos tecidos de natureza reparatória, contido em suas células-tronco.

Assim, o embrião clonado, sobre o qual jamais incidiu qualquer interesse reprodutivo, serviria como doador de seu próprio material genético, idêntico, repise-se, ao do paciente. Por tal razão, inclusive, é que o procedimento de clonagem terapêutica passou a ser considerado como uma revolução no campo da Biomedicina. Mediante a utilização das células-tronco extraídas de embriões, clonados do próprio paciente, quedariam afastados os riscos de rejeição orgânica, dada a equivalência do patrimônio genético entre doador e paciente.

Cogitou-se, portanto, da possibilidade de servir a técnica de clonagem como meio através do qual se tornava factível a manipulação de células-tronco humanas, indispensáveis à confecção de novos tecidos orgânicos. Então, sob o signo da **clonagem terapêutica**, descortinava-se, diante da humanidade, um novo horizonte científico.

Diversamente do que ocorre em relação à clonagem reprodutiva, a clonagem terapêutica não tem por escopo dar à luz um ser humano criado artificialmente, com patrimônio genético idêntico ao de outro indivíduo. Em verdade, o que se almeja, com o

² JOSÉ, Lluís Montliu. Células-tronco humanas: aspectos científicos. In: MARTINEZ, Julio Luis (Org.). *Células-tronco humanas: aspectos científicos, éticos e jurídicos*. São Paulo: Loyola, 2005. p. 22.

supramencionado expediente laboratorial, é criar um embrião, para, dele, serem extraídas suas células, de grande potencial terapêutico, o que resvalaria, invariavelmente, para a morte do referido ente, que, por isso, jamais viria a ser, sequer, gestado.

O fascínio exercido pelas células-tronco sobre a comunidade científica era fruto, consoante Lluís Montoliu José³, de duas propriedades fundamentais, que as singularizam em relação às demais células: a capacidade de autoperpetuação e a capacidade de diferenciação.

Por ostentarem a capacidade de autoperpetuação, as células-tronco podem dividir-se ilimitadamente em outras tantas células, mantendo intactas, por outro lado, as mesmas propriedades de sua matriz.

Todavia, é a segunda propriedade retromencionada que torna as células-tronco tão atraentes. Sendo capazes de se diferenciarem, quando submetidas a determinadas condições ambientais, elas podem originar, se não todas, uma imensa gama de células especializadas existentes no organismo adulto. Assim é que, mediante a manipulação de células-tronco, poder-se-ia originar tecidos dos mais diversos, tais como hepáticos, cardíacos e, quiçá, cerebrais.

Vê-se, portanto, o amplo espectro de conquistas científicas que, ao que tudo indica, reside na manipulação das células-tronco. Consoante assevera Wilmar Luiz Barth⁴, são, basicamente, três as possibilidades terapêuticas decorrentes da utilização de células-tronco, a seguir expostas.

Primeiramente, a experimentação com células-tronco promoveria a plena compreensão do fenômeno da divisão celular, mormente em sua fase inicial de vida, momento em que, ao se especializarem, as células do organismo humano, não raro, já trazem em si os defeitos genéticos que acompanharão o indivíduo durante toda sua existência. Conhecendo o curso das células-tronco na embriogênese, os cientistas poderiam controlar a propagação de tais anomalias, e, até mesmo, curar aquelas já detectadas.

Em segundo lugar, o desenvolvimento de pesquisas para a descoberta de novas drogas capazes da promoção da cura de algumas doenças. Até o presente momento, as drogas produzidas em laboratório são, via de regra, testadas primeiramente em outras espécies de animais, para, só depois, serem testadas em seres humanos e, enfim, serem aprovadas para o uso coletivo. Com a manipulação de células-tronco embrionárias, poderiam ser criadas novas linhas celulares, alvo da aplicação do medicamento estudado, com o escopo precípuo de servir

³ JOSÉ, 2005, p. 23.

⁴ BARTH, Wilmar Luiz. *Células-tronco e bioética: o progresso biomédico e os desafios éticos*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 68 *et seq.*

como cobaias à referida pesquisa, o que, obviamente, conferiria maior celeridade às pesquisas biomédicas, propiciando, aos enfermos, um tratamento mais ágil e eficaz da patologia por si apresentada.

Por último, a promoção da medicina regenerativa ou terapia genética propriamente dita. Em face da potencial capacidade de se especializarem em qualquer espécie de célula integrante do organismo humano, as células-tronco pluripotentes extraídas de embriões clonados poderiam servir como material genético hábil à produção de tecidos ou órgãos de cujo transplante o paciente precisa para a melhoria de sua saúde. Com a manipulação das células-tronco, restaria transcendido o problema da rejeição orgânica, inato aos transplantes tradicionais de órgãos e tecidos.

No entanto, as indagações não eram satisfeitas com a descoberta das células-tronco. Restava ao mundo científico saber, ainda, em que consistia, exatamente, o seu potencial de diferenciação e em que medida ele poderia ser manipulado pelos pesquisadores para serem tais células destinadas à finalidade terapêutica. Ademais, ainda era necessário descobrir quais as fontes destes organismos celulares, ou seja, em que tecidos humanos era possível detectar-se a existência de células capazes de produzirem outras tantas, mais especializadas, a servirem de matéria-prima para a terapia celular almejada.

Desta sorte, a fim de que se apresentasse como plenamente viável a técnica da clonagem terapêutica, afigurava-se imprescindível aos cientistas o conhecimento satisfatório da estrutura das células-tronco humanas, mormente em relação a sua capacidade de diferenciação, potencial que serviria como indicador para o sucesso da clonagem terapêutica.

2.1 CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS E CÉLULAS-TRONCO ADULTAS

As pesquisas que, em seguida, foram engendradas sobre as células-tronco revelaram que tais entes celulares não apresentam igual capacidade de diferenciação. Ao revés, o poder de especialização apresentará intensidade e contornos distintos, a depender de que tipo de célula-tronco se esteja a tratar.

Deste modo, duas são as categorias nas quais se ramificam as células-tronco: as **células-tronco somáticas ou adultas**⁵ e as **células-tronco embrionárias ou germinais**.

⁵ Em verdade, a terminologia “células-tronco adultas” pode remeter o leitor a uma noção equivocada do que se esteja a abordar. É que não apenas indivíduos reconhecidamente adultos são formados pelas células referidas,

2.1.1 Células-tronco embrionárias

Classificam-se como embrionárias ou germinais as células-tronco que derivam da linha celular germinal, que é encarregada de produzir os gametas responsáveis pela conformação de um novo indivíduo. São elas encontradas em jovens embriões, recém-fecundados. As células-tronco embrionárias, portanto, possuem a aptidão de reproduzir, mediante um procedimento de diferenciação celular, todo o patrimônio genético do organismo humano de onde os referidos gametas defluem, fazendo emanar, assim, um novo indivíduo.

Diante da fantástica capacidade de diferenciação apresentada pelas células-tronco embrionárias, possuidoras do potencial de formar um organismo completo e autônomo, já se pode intuir quão interessado se encontra, em sua respectiva manipulação, o campo biomédico. Com apenas uma célula de origem embrionária, é possível, laboratorialmente, dar azo à criação de um novo indivíduo, o que pode tornar factível a investigação científica sobre toda a plêiade de células especializadas, integrantes do corpo humano.

Impende ressaltar que experimentações científicas já comprovaram, na prática, a imensa capacidade de diferenciação das células-tronco embrionárias. Mediante cultura *in vitro*, tais células já promoveram a criação de uma gama considerável de células especializadas, entre as quais estão incluídos os neurônios, as células da pele (ectoderma), do sangue, músculo, cartilagem, as células cardíacas e as pancreáticas⁶.

Por outro lado, ainda se cogita a possibilidade de utilização eficaz das células-tronco embrionárias para a cura de doenças congênitas, tais como o mal de Parkinson e o diabetes⁷.

Desta maneira, a biotecnologia passou a imiscuir-se na vida embrionária, aprofundando os conhecimentos acerca de sua estrutura, movido por interesses investigativos e terapêuticos, sem qualquer motivação de índole reprodutiva, portanto. Com a descoberta das possibilidades terapêuticas advindas do uso de células-tronco, o embrião deixou de ser

mas também as crianças, os bebês e, até mesmo, os fetos em estágio intra-uterino avançado. Destarte, termo tecnicamente mais adequado, indubitavelmente, é “células-tronco somáticas”, por não induzir à conclusão errônea de que apenas são encontradas em seres já biologicamente adultos. Todavia, em virtude do uso consagrado da primeira designação na literatura pátria, o presente trabalho, não raro, recorrerá a seu uso, como sinônimo perfeito da segunda nomenclatura. Sobre os inconvenientes acerca do termo “células-tronco embrionárias”, cf. COOKSON, Clive. Mãe de todas as células. *Scientific American*, São Paulo, ano 4, n. 39, p. 64, ago. 2005.

⁶ PEREIRA, Lygia da Veiga. Células-tronco embrionárias e clonagem terapêutica. In: ZAGO, Marco Antônio; COVAS, Dimas Tadeu (Org.). *Células-tronco: a nova fronteira da medicina*. São Paulo: Atheneu, 2006. p. 27.

⁷ *Ibid.*, p. 27.

enxergado, pela casta científica, apenas como integrante de um projeto de reprodução humana assistida, para servir, também, como fonte valiosa do material genético que, futuramente, pode propiciar a cura de inúmeras doenças congênitas.

Por outro lado, a fim de que sejam manipuladas as aludidas células-tronco, duas são, basicamente, as vias através das quais os pesquisadores podem ter acesso ao embrião **doador**: a realização do procedimento de clonagem terapêutica e a utilização de embriões excedentários das técnicas de reprodução humana assistida.

Como já salientado acima, a descoberta do potencial terapêutico das células-tronco embrionárias se deu contemporaneamente às primeiras notícias da realização da clonagem terapêutica, razão pela qual, no campo biotecnológico, a associação entre ambos os experimentos era lugar-comum nas discussões acerca das pesquisas que envolvessem seres humanos.

Através da clonagem terapêutica, pelas mãos dos cientistas, se promove a transferência do conteúdo genético contido no núcleo de uma célula somática e especializada para um óvulo enucleado. Mediante tal fusão, emergirá um novo embrião, o qual, contudo, não se desenvolverá até tornar-se um feto, e, posteriormente, nascer, mas servirá, tão somente, para permitir a extração de suas células-tronco.

O procedimento da clonagem, entretanto, não conseguiu furtar-se às vigorosas críticas de algumas instâncias éticas⁸. Por proporem o fabrico de um ser humano, os laboratórios e cientistas eram acusados de franquearem a instrumentalização de seres humanos, como se cobaias pudessem ser.

Destarte, e preocupados em não deixar esmorecer a grande expectativa de desenvolvimento científico, consubstanciada no estudo das células-tronco embrionárias, passou-se a cogitar a utilização de embriões que sobraram das técnicas de reprodução humana assistida.

Nesta última hipótese, o embrião, cujas células seriam extraídas, não foi criado especificamente para esse fim. De modo diverso, o ser embrionário foi concebido mediante a fusão gamética de um homem e uma mulher, com o fito precípua de servir a um projeto parental. Contudo, seja porque os donos dos gametas desistiram de seu intento, seja porque a paternidade sonhada foi concretizada através da utilização de um outro zigoto, natural ou artificialmente concebido, aquele embrião terminou por se tornar um excedente, sem mais

⁸ No curso deste trabalho, nos capítulos consecutivos, se pontuará como as teorias desenvolvidas no seio da Bioética têm discutido e compreendido o processo de clonagem terapêutica, assim como o Direito, na positivação que é conferida por diversos países, tem regulamentado a matéria.

qualquer finalidade, estando, por isso, fadado ao fenecimento nos gélidos estoques laboratoriais.

Como resta inevitável a morte dos embriões excedentários, suscita-se, no panorama contemporâneo, sua destinação a pesquisas que logrem alcançar a cura de doenças que afligem a sociedade. Entre morrerem congelados e servir ao desenvolvimento da ciência, sopesam os ávidos pesquisadores, melhor é dar aos embriões o segundo encaminhamento.

Desta sorte, repita-se, dois são os caminhos hodiernamente apontados para que do embrião sejam extraídas células-tronco: a criação do ser embrionário, mediante o processo de clonagem terapêutica, ou o recurso a embriões excedentes de técnicas de reprodução humana assistida, sobre os quais não recaia mais qualquer finalidade útil à procriação para a qual foram concebidos. Como se verá no capítulo pertinente, muitos Estados já fizeram sua opção jurídica, ora vedando a aludida pesquisa, ora permitindo-a por completo, ora apenas tornando lícita quando debruçada sobre embriões que já não sirvam a interesses reprodutivos.

2.1.2 Células-tronco adultas

As células-tronco adultas são aquelas que derivam da linha celular somática e, portanto, não propiciam a completa reprodução do conteúdo genético de um dado organismo humano. Não são elas, então, responsáveis pela formação de um novo indivíduo, muito embora possam dar azo a uma quantidade significativa de células diferenciadas.

O poder de especialização das células-tronco adultas se restringe à formação de todos os tipos de células encontradas no órgão ou tecido de onde foi retirada a célula matriz. Portanto, podem elas, ao máximo, propiciar a criação da estrutura biológica de um único órgão ou tecido: daquele onde a célula-tronco estava naturalmente sediada.

Em muitos órgãos e tecidos são encontradas células-tronco adultas, pois são através delas que a estrutura orgânica daqueles se mantém renovada no curso da vida biológica do ser humano. No entanto, como informa Zago⁹, as células-tronco adultas que apresentam evidente potencial terapêutico são encontradas, principalmente, na medula óssea, no sangue periférico, no sangue do cordão umbilical e da placenta e no tecido fetal.

⁹ ZAGO, Marco Antônio. Células-tronco: origens e propriedades. In: ZAGO, Marco Antônio; COVAS, Dimas Tadeu (Org.). *Células-tronco: a nova fronteira da medicina*. São Paulo: Atheneu, 2006.

As células-tronco encontradas na medula óssea podem ser de dois tipos: células hematopoiéticas e células mesenquimais. As primeiras se apresentam como renovadoras das células do sangue e responsáveis, inclusive, pela recuperação do tecido sangüíneo após o transplante da medula realizado. As segundas, por sua vez, são capazes de se diferenciar nas células encontradas nos tecidos ósseo, cartilaginoso, adiposo e muscular¹⁰.

O sangue periférico, ou seja, aquele que está em constante circulação no organismo, apresenta uma pequena quantidade de células-tronco hematopoiéticas, suscetíveis, contudo, à coleta para uso em procedimentos científicos de índole investigativa ou terapêutica.

O sangue da placenta e do cordão umbilical é, também, reconhecido como manancial de células-tronco somáticas. Após o parto, nestes dois anexos embrionários, se sedimenta certa quantidade de sangue fetal, rico em células-tronco hematopoiéticas. Barth¹¹ leciona que são dois os processos de extração do sangue existente no cordão umbilical. Pelo primeiro método, logo após o nascimento do bebê, o cordão umbilical é grampeado e suspenso, sendo o material sangüíneo retirado mediante a introjeção de uma agulha e depositado em uma solução anticoagulante. O segundo processo é desenvolvido ainda quando a placenta está no interior do organismo da parturiente, o que evita o inconveniente da coagulação sanguínea, inevitável ao primeiro processo. O sangue placentário, em regra, é armazenado em congeladores, e se traduz numa fonte promissora de células hematopoiéticas, muito utilizadas em transplantes autólogos da medula óssea, especialmente nos casos de leucemia.

A descoberta do sangue placentário como reduto de células-tronco, indubitavelmente, causou grande alvoroço na comunidade biomédica. Placenta e cordão umbilical, que, antes, pouco ou nenhum valor científico possuíam, sendo destinados, com larga freqüência, ao lixo, passaram a ser estudados nos laboratórios e, hoje, servem como matéria-prima para o desenvolvimento de procedimentos terapêuticos.

Por outro lado, o supramencionado achado científico propiciou uma compreensão mais ampla do fenômeno do nascimento, que, para além de ser o acontecimento de **estréia social** do ser humano, passou, também, a ser considerado o momento propício para a atuação médica em favor da salvação de outras tantas vidas.

O tecido de fetos abortados já foi alvo do interesse científico desde a descoberta do potencial terapêutico das células-tronco. Como já afirmado no início deste capítulo, foi

¹⁰ ZAGO, 2006, p. 6.

¹¹ BARTH, 2006, p. 61.

manipulando fetos abortados que Gearhart teve acesso a células-tronco embrionárias¹². Atualmente, afirma-se que o organismo dos fetos abortados são ricos, principalmente, em células-tronco cerebrais¹³, as quais costumam ser cultivadas *in vitro* com o específico intento de servirem ao estudo e tratamento das doenças de origem cerebral, como o mal de Parkinson.

Percebe-se, portanto, que entes com estrutura celular já diferenciada também se apresentam como manancial de células-tronco e, conseqüentemente, como repositório de expectativas da ciência, que sempre anseia pelo desenvolvimento de seu campo de atuação. No entanto, as pesquisas até então realizadas, à primeira vista, parecem rumar à conclusão segundo a qual as células-tronco adultas são eficazes, seguramente, nas hipóteses de transplantes autólogos, em que as figuras de doador e de paciente se confundem¹⁴, não obtendo o mesmo êxito, no entanto, quando utilizadas em transplantes heterólogos. É que, como se verá logo abaixo, as células-tronco adultas possuem capacidade de diferenciação restrita, ao contrário do que ocorre em relação às células-tronco embrionárias.

2.2 AS CÉLULAS-TRONCO GERMINAIS NA EMBRIOGÊNESE: TOTIPOTÊNCIA, PLURIPOTÊNCIA

Como asseverado alhures, fascinam-se os cientistas pelas células-tronco embrionárias em face da sua admirável capacidade de diferenciação.

Todavia, o desenvolvimento dos estudos que se seguiram à descoberta do potencial terapêutico das células-tronco embrionárias pôde discernir distintos graus de seu poder de especialização. A depender do estágio de desenvolvimento do embrião de onde as células-tronco são retiradas será possível alcançar-se, laboratorialmente, uma maior ou menor gama de células diferenciadas.

¹² Convém esclarecer que o feto abortado que se encontrava no estágio de até nove semanas de gestação, quando alvo de investidas biotecnológicas, pode dar azo à retirada de células-tronco embrionárias, tal como noticiou Gearhart, ao divulgar o sucesso de sua pesquisa, já referida alhures. Por outro lado, se os fetos foram abortados para além do referido estágio gestacional, ainda assim, seu organismo se revela como manancial de células com relevante poder de diferenciação, todavia não mais categorizadas como células-tronco embrionárias, mas, sim, como células-tronco adultas. É a esta última hipótese que o texto ora se refere, ou seja, a células-tronco obtidas de tecidos extraídos de fetos com mais de nove semanas de gestação.

¹³ ZAGO, 2006, p. 7.

¹⁴ Afirma-se, a esse respeito, que os transplantes de medula óssea alcançam êxito na pequena faixa existente entre 25% e 30% dos casos, sendo muito comum ocorrer rejeição orgânica. A garantia de sucesso do referido transplante apenas é de 100% nos casos de gêmeos monozigóticos, o que evidencia a propensão de terapias autólogas fulcradas em células-tronco adultas. (BARTH, 2006, p. 60)

No curso da embriogênese¹⁵, logo após a fecundação, o zigoto, uma célula diplóide, já traz em seu bojo toda a informação genética hábil a consolidar sua estrutura orgânica, a ser desenvolvida no decorrer das etapas biológicas seguintes. Cerca de trinta horas depois da fusão gamética que lhe antecedeu¹⁶, o ovo, mediante o processo denominado de **clivagem**, se dividirá em duas células, denominadas de **blastômeros**. Cerca de setenta e duas horas após a fecundação, o jovem embrião ostenta um corpo diferenciado composto de quatro a oito células, estágio evolutivo denominado pelos cientistas de **mórula** (termo que é diminutivo do latim *morus*, que significa **amora**), exatamente porque, em visão microscópica, se apresenta similar à forma de uma amora.

As células que compõem o jovem embrião categorizado como mórula apresentam um especial poder de diferenciação, já subsumidas ao conceito de **células-tronco**.

Cada uma das referidas células apresenta o conteúdo genético do embrião em sua integralidade e pode formar, ainda que separada das demais, todas as espécies celulares que integram a estrutura de um organismo adulto, inclusive as membranas extraembrionárias e a placenta. Desta sorte, cada uma das células-tronco encontradas no embrião em estágio de mórula permite a formação de um novo embrião, garantindo-lhe, inclusive, a possibilidade biológica de uma plena gestação.

No longo caminho de sua evolução biológica, o jovem ente embrionário, tendo transposto o estágio de mórula, passa a ser denominado de blastocisto, o que ocorre por volta de quatro a cinco dias após a fecundação que lhe precedeu. Nesta etapa da embriogênese, apresenta o ser recém-fecundado em torno de uma a duas centenas de células, agrupadas em duas grandes camadas distintas: uma camada externa (que arregimenta a grande quantidade das células integrantes do blastocisto), com função eminentemente protetora, denominada de **trofoblastos**, e uma camada interna, constituída por células com relevante poder de diferenciação, formadoras da **massa celular interna** (MCI), também chamada de **embrioblasto**.

No estágio de blastocisto, é a MCI o conjunto das células-tronco que compõem o embrião. Cada uma das células ali existentes apresenta a capacidade de impulsionar o processo evolutivo hábil a formar um novo organismo adulto. As membranas

¹⁵ Ricardo Ramos assevera que o período embrionário é dividido em duas etapas, a *embriogênese*, que compreende as quatro primeiras semanas após a fecundação, e a *organogênese*, fase que dura até o fim da oitava semana de gestação e que é responsável pela diferenciação dos órgãos e tecidos dos grandes sistemas do corpo humano (RAMOS, Ricardo Guelerman Pinheiro. In: ZAGO, Marco Antônio; COVAS, Dimas Tadeu (Org.). *Células-tronco: a nova fronteira da medicina*. São Paulo: Atheneu, 2006. p. 67.).

¹⁶ Para uma exposição mais detalhada do processo de divisão celular do embrião humano e das fases da embriogênese, cf. BARTH, 2006, p. 29-31.

extraembrionárias e a placenta, contudo, já não mais podem suceder da MCI. O blastocisto propiciará a formação de tais anexos a partir dos trofoblastos, ou seja, de sua camada externa.

Desta maneira, malgrado o embrião recém-fecundado se componha de células-tronco tanto na fase de mórula quanto na de blastocisto, é naquele estágio que tais células se apresentam com ilimitado poder de especialização, por dois motivos: 1) todas as suas células são inexoravelmente células-tronco; 2) todas as suas células não apenas oferecem o arcabouço biológico para a formação de um novo organismo, mas também cada uma delas pode propiciar a formação dos anexos imprescindíveis a tornarem factual a gestação do novo ser, mediante a capacidade de formarem placenta e membranas extraembrionárias.

Por tal razão, diz-se que, no estágio embrionário de mórula, as células-tronco lá encontradas são *totipotentes*, por propiciarem a formação de um novo indivíduo, garantindo-se-lhe, até mesmo, a confecção dos anexos embrionários indispensáveis ao transcorrer de sua vida intra-uterina. Juan Ramón Lacadena¹⁷, logrando ainda maior precisão, aduz que, ao que tudo indica, o embrião humano, para apresentar o atributo de totipotência celular, deve transitar entre o período em que medeia sua condição de blastômero e a de mórula, esta com composição de dezesseis células.

De outro lado, qualificam-se as células-tronco formadoras do embrião no estágio de blastocisto como *pluripotentes* por apresentarem, sim, a capacidade de se especializarem a ponto, também, de formar um novo ser humano, sem, entretanto, poderem resvalar para a criação dos anexos embrionários supramencionados, os quais se originarão, na seqüência evolutiva da embriogenêse, da camada externa e de índole protetora do blastocisto: os trofoblastos.

2.3 CÉLULAS-TRONCO ADULTAS E MULTIPOTÊNCIA

Como anota Barth¹⁸, deve-se ao italiano Ângelo Vescovi o pioneirismo na manipulação biotecnológica de células-tronco em organismos adultos. Isolando *in vitro* células cerebrais, o referido pesquisador conseguiu especializá-las em células nervosas e em células de sangue e músculo. Com tal experimento, o universo científico chegava à conclusão

¹⁷ LACADENA, Juan Ramón. Experimentação com embriões: o dilema ético dos embriões excedentes, os embriões somáticos e os embriões partenogenéticos: aspectos científicos. In: MARTINEZ, 2005. p. 22.

¹⁸ BARTH, 2006, p. 25-26.

de que, também nos seres humanos adultos, haviam células-tronco possíveis de serem direcionadas à pesquisa e terapia genéticas.

Em relação às células-tronco adultas ou somáticas, pode-se dizer que sua capacidade de especialização se revela, em última análise, de maneira inferior àquela apresentada pelas células originárias da linha germinal, razão pela qual são as mesmas classificadas como células **multipotentes**.

O termo **multipotência**, quando atrelado ao assunto de que ora se cuida, quer revelar uma capacidade mais limitada de diferenciação celular, inferior, portanto, àquela presente nas células-tronco totipotentes (células do embrião humano no estágio de mórula) e pluripotentes (células do embrião humano no estágio de blastocisto).

Enquanto as células-tronco embrionárias são, ao menos, pluripotentes, capazes, portanto, de se diferenciarem em inúmeras espécies celulares do organismo humano, as células-tronco somáticas, via de regra, apenas resvalam para a formação de uma gama celular restrita àquela encontrada em determinado tecido ou órgão. Por tal razão é que a elas se atribui o fenômeno da multipotência, diverso em intensidade da pluripotência e da totipotência.

Por conta de sua capacidade de diferenciação, as células multipotentes, num organismo adulto, são responsáveis pela renovação ou regeneração de sua estrutura biológica. Assim, no caso de ser necessária a regeneração de um tecido orgânico, seja por decorrência de alguma lesão por evento extraordinário ou por conta do curso mesmo da vida biológica, cabe às células multipotentes, nos seres com estrutura amadurecida, o papel de produzir novas células, mais especializadas, hábeis a restaurar o tecido de onde elas próprias emanam¹⁹. É o que ocorre, a exemplo, com o tecido epitelial, com as paredes do intestino e, especialmente, com o sangue. Neste último caso, diz-se que as células hematopoiéticas²⁰, presentes na medula óssea, são responsáveis pela produção diária de cerca de oito mil células sanguíneas,

¹⁹ O fato de alguns tecidos orgânicos do homem não estarem jungidos ao fenômeno da auto-reparação não significa, necessariamente, que lá inexistem células-tronco somáticas. Marco Antônio Zago, a esse respeito, ressalta que os neurônios humanos lesados não são substituídos por outros, não porque inexistem células-tronco com poder de diferenciação neuronal, mas porque o organismo humano, ao longo de sua evolução, passou a rejeitar a criação de neurônios nas redes neurais maduras. (ZAGO, 2006, p. 6).

²⁰ O fenômeno conhecido no campo das ciências biológicas por **hematopoiese** corresponde ao processo diário de renovação sanguínea, engendrado pelas células-tronco adultas encontradas no interior dos ossos, e responsável pela produção de todas as espécies celulares que compõem o sangue. (CARVALHO, Antônio Carlos Campos de. *Células-tronco: a medicina do futuro*. Disponível em: <<http://www.educacaopublica.rj.gov.br/biblioteca/biologia/bio10f.htm>>. Acesso em: 28 mar. 2007).

montante composto de todos os tipos celulares presentes no sangue²¹, imprescindíveis à renovação do sistema de circulação sanguínea no corpo humano.

2.4 A HIPERVALORIZAÇÃO DAS CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS

2.4.1 Vantagens e desvantagens da utilização de células-tronco embrionárias e adultas para a pesquisa

A manipulação de células-tronco, seja qual for sua espécie, apresentará, inexoravelmente, vantagens e desvantagens.

Em relação às células-tronco embrionárias, ressalta Barth²² que sua utilização experimental se revela vantajosa porque, sob determinadas condições, elas podem ser propagadas indefinidamente. Além disso, resta evidente que, laboratorialmente, as células-tronco embrionárias estão mais suscetíveis a serem direcionadas para a formação de um tipo determinado de células especializadas, dada sua imensa capacidade de diferenciação, o que, aos olhos dos pesquisadores, se revela como um grande achado científico.

Em contrapartida, as células-tronco embrionárias, por conta mesmo de seu poder de especialização, podem resultar na formação de tumores, quando injetadas em organismo com diversa identidade genética, o que, mais uma vez, só faz robustecer a vinculação de seu uso ao processo de clonagem terapêutica. Ademais, as células-tronco embrionárias, quando extraídas, promovem a inexorável morte do embrião de onde foram retiradas, propiciando a insurgência de alguns segmentos da sociedade em relação à referida prática laboratorial.

No que toca às células-tronco somáticas, ainda consoante Barth²³, sua utilização se revela mais vantajosa que a das células-tronco embrionárias, porque podem elas ser imediatamente extraídas do tecido onde se encontram, não precisando se submeter ao demorado processo de diferenciação, que é promovido nos laboratórios e centros de pesquisa e é imprescindível à utilização de células-tronco extraídas do embrião. Por outro lado, as

²¹ Dentre as espécies de células sanguíneas, se encontram os *eritrócitos* (responsáveis pelo transporte de oxigênio), os *neutrófilos* e *monócitos* (ambos fazem a defesa contra microrganismos), os *linfócitos* (participam do processo de imunidade) e as *plaquetas* (participam da hemostasia, que dificulta a perda sanguínea após lesão de vaso ou tecido). (CARVALHO, 2007, p. 5).

²² BARTH, 2006, p. 41-42.

²³ *Ibid.*, p. 44 et seq.

células-tronco adultas não apresentam tendência à formação de tumores, ao contrário do que sói acontecer em relação ao uso terapêutico das células-tronco embrionárias. Por fim, malgrado sejam tais células reconhecidas como portadoras de capacidade de especialização restrita ao órgão ou tecido que é sua matriz, atualmente, já se ressalta a possibilidade de que as células-tronco somáticas possam originar células de outros tecidos. Por tal razão, têm sido elas, hoje, reconhecidas como detentoras de **plasticidade**, também denominada de **capacidade de transdiferenciação**²⁴.

Em desvantagem, sobreleva-se o fato de que o organismo humano adulto possua uma quantidade muito pequena de células-tronco, pelo que sua manipulação se revela mais difícil aos pesquisadores. Além disso, não é nada fácil reconhecer, no corpo humano, quais são as células-tronco, pois não existe um padrão absoluto de comportamento próprio de tais entes, o que inviabiliza seu isolamento *in vitro*. Também não se revela vantajosa a utilização de células-tronco adultas em outros indivíduos, pelo fato de ser necessária a compatibilidade genética entre doador e paciente.

Como se pode inferir, portanto, seja qual for a espécie de células-tronco sobre a qual se esteja a versar, sua manipulação sempre imporá naturais obstáculos à plena evolução da pesquisa científica. Não existe uma opção cientificamente livre de entraves e, assim, mais hábil ao desenvolvimento da pesquisa e da terapia genética.

Não há, até então, elementos científicos que induzam à conclusão segundo a qual as células extraídas do embrião sejam um manancial mais promissor para o desenvolvimento das pesquisas de índole terapêutica. Nem se revela como via segura para o desenvolvimento dos experimentos terapêuticos a manipulação de células-tronco embrionárias, nem as células-tronco adultas são, de fato, potencialmente menos capazes de prover a ânsia investigativa e o escopo de descobertas que fulminem muitas das doenças congênitas que assolam a humanidade.

A portentosa capacidade de diferenciação das células-tronco extraídas do embrião remete à idéia de que todas as doenças congênitas de que sofre a humanidade encontram sua cura em potencial no organismo celular do jovem embrião. Por tal razão, a manipulação das células-tronco embrionárias se tornou o alvo principal das empresas interessadas em patentear as descobertas que, espera-se, sirvam de bálsamo aos dissabores passados pela sociedade contemporânea, que se inquieta diante de patologias até então insanáveis, como o mal de Alzheimer, o de Parkinson e o diabetes.

²⁴ JOSÉ, 2005, p. 41-50.

Ocorre que, na realidade biológica humana, ainda não restou comprovado que o recurso às células-tronco embrionárias tenha, de fato, logrado êxito. As pesquisas são, ainda, bastante vacilantes, de modo que a totipotência e a pluripotência inatas às células embrionárias - estas, sim, devidamente comprovadas - não remetem à conclusão de que a respectiva intervenção artificial alcançará amplo sucesso. A formação de teratomas, com o uso das células extraídas do embrião, é apenas um indício da temeridade com que se apresentam, ainda, tais experimentos.

Por outro lado, chamou-se tanto a atenção para as pesquisas com células-tronco embrionárias, que os procedimentos nos quais se utilizaram células-tronco somáticas foram relegados a segundo patamar. É bem verdade que as pesquisas com células-tronco adultas, assim como em relação às embrionárias, precisam de maior aprofundamento. Entretanto, nos experimentos já realizados, acenou-se para a potencialidade, ostentada pelas células adultas, em transpor sua natural multipotência, promovendo, então, a já aludida transdiferenciação. À plasticidade de tais células, todavia, não foi conferido o mesmo crédito de que gozou as células-tronco embrionárias. A assunção de tal posição, em verdade, está estritamente vinculada aos interesses econômicos, que circundam os estudos científicos, como se depreenderá a seguir.

2.4.2 Células-tronco humanas e economia

De tudo quanto exposto alhures, é de se concluir que, no estado atual da ciência, não há nenhuma justificativa hábil a legitimar a opção pelo manejo de células-tronco embrionárias nos centros de pesquisa. Tanto as células adultas, quanto as embrionárias ainda oferecem dificuldades vultosas, quando o assunto é sua manipulação laboratorial.

Se é assim, qual o motivo para, no âmbito da ciência, dar-se tanto relevo às células-tronco embrionárias, em detrimento das adultas? Tendo em vista que o campo da biologia celular ainda tem muito a desvendar sobre a estrutura das células-tronco (embrionárias ou adultas), e que, por isso, o conhecimento científico contemporâneo ainda não domina por completo tal campo de pesquisa, parece que a opção pela priorização da pesquisa com células-tronco embrionárias é de natureza eminentemente política.

Com efeito, o crescimento do campo da intervenção genética sobre as células-tronco embrionárias tem sido obra do setor privado da economia. Sem recursos econômicos

para oferecer um aparato técnico que sustente a pesquisa sobre a vida embrionária, o setor público da saúde, via de regra, relega às empresas privadas a tarefa de acompanhar mais de perto o desenvolvimento das pesquisas na área referida, o que é feito, pelos entes societários, mediante o oferecimento de seu respectivo aporte financeiro. Tamanha é a ingerência da esfera privada no campo da biotecnologia, que já se afirma que, hoje, 90% das descobertas farmacêuticas são engendradas por empresas e clínicas privadas²⁵.

Verdadeiros responsáveis pelo crescimento da biotecnologia, os grandes laboratórios e as indústrias farmacêuticas – muitas vezes com estrutura multinacional – dão novo enfoque às balizas impostas às manipulações sobre a vida humana. Empresas que são, encaram os procedimentos laboratoriais, essencialmente, como um ramo mercadológico, suscetível, por sua vez, a se converter em nova fonte de geração de riquezas, em última análise, em manancial de lucro. A esse respeito, assevera Patti Waldmeir que, nos Estados Unidos, a *Wiscosin Alumni Research Foundation* (WARF), já se arrogou na condição de detentora da patente de toda sorte de métodos de cultivo de células-tronco embrionárias²⁶.

Desta forma, a visão econômica das pesquisas com células-tronco termina por desprezar o legado que a Bioética oferece ao assunto. Pior, as empresas interessadas pela comercialização de produtos oriundos de células-tronco apenas enxergam os questionamentos acerca da vida humana, a invocação do respeito ao embrião humano, como tenebrosos entraves éticos, a obstar a plena fruição da lucratividade de seus negócios, consubstanciados na investigação científica e na revenda dos frutos dela obtidos.

Desprezando as observações ético-jurídicas que se estabelecem diante das ingerências na realidade embrionária, o setor privado da economia equipara, em sua deturpada valoração moral, as investigações que incidem sobre as células-tronco embrionárias e as adultas, elegendo aquelas como prioritárias, em homenagem à capacidade de diferenciação que, cogita-se, tenham as células de um embrião. Por serem mais promissoras à implementação do comércio biotecnológico, as pesquisas com células-tronco extraídas de embriões gozam de maior atenção, nos lindes econômicos²⁷.

²⁵ BARTH, 2006, p. 239.

²⁶ “[...] Esse grupo, *Wiscosin Alumni Research Foundation* (WARF), afirma que suas patentes compreendem ‘um método de cultivar células-tronco embrionárias e composição de matéria que cobre qualquer célula com características de células-tronco’ – em outras palavras, praticamente tudo o que tenha a ver com a pesquisa com células-tronco embrionárias”. (WALDMEIR, Patti. *A Próxima Fronteira: Os Tribunais. Scientific American*, São Paulo, ano 4, n. 39, ago. 2005. p. 83)

²⁷ Sobre a priorização econômica das células-tronco embrionárias, Nuala Moran afirma: “A expectativa do público sobre a capacidade das células-tronco de curar doenças degenerativas e traumas está muito à frente da realidade científica. Isso se deve em parte à publicidade dada a ensaios de pequena escala com células-tronco adultas. Apesar de haver evidências de sua eficácia, elas não são tão atraentes para o capital de risco quanto as

Por tal razão, não se abriu ensanchas às pesquisas com células-tronco adultas, ao passo em que tanto se insiste no uso das células embrionárias, malgrado a incidência constante de entraves éticos. Barth, inclusive, aduz que o *National Institute of Health*, dos Estados Unidos, enaltece as propriedades terapêuticas das células-tronco embrionárias, em detrimento das adultas, para justificar os financiamentos que promove em relação àquelas, negando, assim, a importância destas, a reboque de toda a bibliografia que versa sobre o tema²⁸.

A força econômica, que faz circular riquezas e, por isso, não pode ser ignorada pelo poder público – mormente nos países ainda não desenvolvidos, como é o caso do Brasil – alcança ainda maior espectro, forçando os Estados a adotarem um posicionamento que confira licitude às investidas sobre as células-tronco embrionárias, mesmo não tendo tal temática sido resolvida na instância ética.

É de meridiana clareza, portanto, a intromissão dos interesses econômicos, de base solidamente capitalista, em questões que, na Bioética, deveriam atrelar-se à ontologia do ser embrionário. Quão intensa é esta ingerência, que é possível afirmar-se, mesmo, que o discurso terapêutico, que tanto invoca o interesse coletivo, consubstanciado na preservação da vida de inúmeros doentes, anda em segunda ordem de importância, em relação ao discurso reconhecidamente econômico²⁹.

Por trás das chamadas midiáticas acerca dos benefícios do progresso da ciência, por trás da utilização de grupos de indivíduos que, acometidos por doenças de índole genética, se encontram, exemplificativamente, em cadeiras de rodas ou com deficiências cerebrais graves, queda, vigoroso, o interesse das grandes firmas comerciais do ramo médico.

Por outro lado, é de se notar que, relegadas ao domínio da iniciativa privada, as experimentações biotecnológicas debruçadas sobre as células-tronco embrionárias - se e

embrionárias, que devem atingir escala condizente com os processos de produção comercial”. (MORAN, Nuala. Dilema financeiro. *Scientific American*, São Paulo, ano 4, n. 39, ago. 2005. p. 97)

²⁸ BARTH, 2006, p. 76.

²⁹ A esse respeito, assim se posiciona Barth: “O interesse terapêutico parece jogar na primeira fila, mas, na verdade, é o interesse econômico quem diz o que fazer, como fazer e quando fazer. Se o lucro não tem limites, logicamente, ele não limita sua área de atuação. Ele submete tudo, inclusive o próprio homem, para que se atinja tal finalidade”. (BARTH, 2006, p. 246/247). No mesmo sentido, aduz Carlos María Romeo Casabona: “De qualquer maneira, provavelmente é também certo que estão implicados interesses econômicos de primeira grandeza na investigação com embriões humanos [...], e é mais certo que estão desempenhando um papel relevante nas decisões políticas e legislativas de alguns Estados. Seria ingênuo não levar em conta esta questão tão transcendental para defender uma suposta diversidade cultural, pois não se entende muito bem por que haveria de ser o eixo discursivo em um assunto tão variado como é este. Esta dimensão econômica existe, mas acostumou a se manter oculta por trás dos debates éticos, geralmente mais chamativos”. (CASABONA, Carlos María Romeo. Investigação e terapia com células-mãe embrionárias. Qual regulamento jurídico para a Europa? In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire. (Orgs.). *Bioética, Biodireito e o novo Código Civil de 2002*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.)

quando resultarem em descobertas que promovam a cura de mazelas físicas - apenas poderão ser usufruídas por aqueles que por ela possam pagar.

Seguramente, o desenvolvimento do campo que investiga as possibilidades terapêuticas das células-tronco não repercutirá diretamente na esfera da saúde pública, que ainda não transcendeu as questões integrantes do campo denominado de **Bioética cotidiana**³⁰, que assolam a atual sociedade brasileira, tais como as atinentes à saúde coletiva, de índole sanitária, e a mistanásia. Impotente em conferir o aporte financeiro às pesquisas genéticas com células-tronco, caberá, inexoravelmente, à iniciativa privada a responsabilidade por seu pleno desenvolvimento, e, via de conseqüência, o desfrute de sua respectiva repercussão econômica. O sonho de alcançar-se a promoção da saúde de todos os cidadãos, portanto, não se afigura tão tangível, como, a princípio, se poderia crer.

Por outro lado, infelizmente, não é incomum que os defensores do discurso em prol das investigações terapêuticas se apresentem, ainda que subliminarmente, em meros ventríloquos do discurso essencialmente econômico, que almeja, em primeiro lugar, o estabelecimento de patentes das descobertas científicas, assim como sua consecutória revenda, e a formação de bancos privados de células-tronco.

É neste contexto que deve ser recebido, na realidade pátria, o diploma legal, datado do ano de 2005, considerado um marco jurídico em relação aos procedimentos científicos que versam sobre células-tronco: a Lei de Biossegurança³¹.

No Brasil, a partir de então, passou-se a ser permitida a pesquisa com células-tronco embrionárias, desde que preenchidas determinadas exigências. Cedeu o país, destarte, ao jugo do poderio econômico, que, voraz, postulava pela permissão legal para o desenvolvimento de pesquisas com embriões, extraindo-lhes suas células indiferenciadas, ainda que, com isso, fosse aquela vida fulminada em sua existência.

³⁰ Tal expressão foi encampada na doutrina nacional, e inspirada na subdivisão que a doutrina italiana estabelece entre a **Bioética de fronteira**, voltada para o estudo e reflexão acerca das novas tecnologias biomédicas, aplicadas aos casos de início e fim da vida humana, e a **Bioética cotidiana**, que se debruça sobre situações bioéticas inatas aos países de Terceiro Mundo, que tem como vultoso exemplo a problemática situação do acesso aos serviços de saúde pública. Para uma reflexão mais detida acerca do assunto, cf. CORREIA, Francisco de Assis. Alguns desafios atuais da Bioética. In: PESSINI, Léo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de (Orgs.). *Fundamentos da Bioética*. São Paulo: Paulus, 2002.

³¹ Lei Federal nº 11.105, de 24 de março de 2005, cujo tratamento, no presente trabalho, será conferido no capítulo 4.

2.4.3 A reprovação moral das pesquisas com células-tronco embrionárias

Percebe-se, enfim, que a reflexão acerca da licitude ético-jurídica da manipulação laboratorial das células-tronco embrionárias é incisivamente influenciada pelo poder econômico vigente. Portanto, ao se postular pela permissão da extração e utilização de células do embrião, o que se almeja, nem sempre, é o desenvolvimento científico e a melhoria das condições de vida e saúde da população mundial, mas, freqüentemente, a abertura nacional para mais um setor da economia privada: o comércio biotecnológico.

Por outro lado, o fato de restar afastada, no presente trabalho, a possibilidade de ser o viés econômico o responsável pela assunção de um posicionamento acerca da licitude, ou não, das pesquisas genéticas com células-tronco embrionárias, não dissipa a indagação acerca de ser possível - não só biológica, mas ética e juridicamente - a utilização de células oriundas de jovens embriões.

No tempestuoso mar de dúvidas em que, atualmente, se encontram as pesquisas com células-tronco, ao menos uma certeza se pode sobrelevar: a utilização das células-tronco embrionárias tem como pressuposto inafastável a instrumentalização da vida do embrião. Se pela extração de uma ou mais de suas células-tronco ele não vem a falecer, outra será a causa de seu fenecimento: a sua concepção para servir simplesmente como cobaia, como fonte de matéria-prima, em benefício de outrem, seja este uma única pessoa ou toda a coletividade.

Destarte, ainda que, futuramente, reste comprovada ser a utilização das células-tronco embrionárias a via mais adequada para o desenvolvimento científico, ainda assim, ela não deixará de ser a via eticamente mais conflituosa, devendo, pois, ser rechaçada.

É que as inovações biotecnológicas não podem atropelar os valores consagrados pela experiência humana. Não basta, pois, numa investida utilitarista, que se comprove ser mais vantajosa a manipulação das células embrionárias, para que tal prática, a todo custo, seja legitimada.

Há a necessidade, sobretudo, de que o progresso científico ande sempre ao lado do respeito à dignidade da vida humana, razão de ser, mesmo, de toda e qualquer ciência.

Assim, para uma reflexão comprometida com o tema sobre o qual se debruça este texto, não basta que, cientificamente, certifique-se ser a célula-tronco embrionária a mais idônea ao desenvolvimento dos estudos atinentes ao ramo da biologia celular. Ainda que este fosse o caso – o que o presente capítulo já demonstrou não ser - impõe-se, acima de tudo, que

a biotecnologia caminhe afinada com os valores éticos, que devem espraiar seus efeitos em todos os setores sociais.

É de se concluir, portanto, que se revela iniludivelmente equivocada a hipervalorização que o campo biotecnológico confere às células-tronco embrionárias, em detrimento das adultas. Fruto de uma mundivisão utilitarista, senão meramente econômica, a posição favorável à extração de células embrionárias aceita o sacrifício do embrião, com frequência, passando ao largo das implicações éticas do agir humano. Muitas vezes, se ignora as discussões acerca do início da vida humana, sediadas na Bioética, para se oferecer tratamento diverso ao embrião e ao indivíduo já nascido, pelo simples fato daquele ainda se subsumir a um tenro estágio biológico, e de estar situado em uma pipeta de laboratório.

Ocorre que o respeito à vida humana queda viabilizado, inevitavelmente, pelo estatuto da personalidade. É por ser uma pessoa que o homem se distingue das demais entidades viventes, titularizando, assim, direitos intrinsecamente vinculados a sua existência no mundo, e que se atenham à preservação de sua dignidade.

Deste modo, sendo incontestes a instrumentalização da vida embrionária perpetrada no procedimento de que ora se trata, mister se faz uma incursão pela construção filosófico-jurídica do conceito de personalidade, o que será feito nos capítulos seguintes. Reconhecendo qual o verdadeiro significado de ser pessoa, assim como os efetivos contornos que, atualmente, possui o estatuto da personalidade, será imperioso concluir-se pela reprovação moral e jurídica das pesquisas que, logrando manejar com células-tronco, terminem por fulminar o embrião *in vitro*.

Sendo pessoa, e, pois, gozando do atributo da dignidade, o ser humano em fase embrionária não pode ser coagido, pelos cientistas, à assunção do papel de mártir, em prol de um provável bem comum, consubstanciado na persecução pela cura de doenças genéticas.

3 O INÍCIO DA VIDA HUMANA: UMA INCURSÃO POR ALGUNS PILARES FILOSÓFICOS

É muito comum, nos tempos atuais, reflexões e debates acerca da existência humana em seu estágio embrionário e a repercussão moral que lhe é afeta. Nas mais diversas instâncias, nos centros acadêmicos, nos meios jornalísticos, nos redutos religiosos, não pouco freqüentes são as discussões a respeito de quando a vida humana se inicia e em que momento de seu curso biológico é que, de fato, já se faz exigível, à sociedade, o respeito a sua dignidade.

Com efeito, a inquietação contemporânea acerca do *status* do embrião humano não é nenhuma surpresa. Os dois últimos séculos legaram à humanidade um aparato biotecnológico verdadeiramente fantástico, de modo a não ser possível responder, com muita presteza e sem titubear, a indagações a respeito do início e fim da vida humana. O pequenino ser, que segue sob o denominativo de **embrião**, foi **descoberto** pela Biomedicina, sendo, hoje, inteiramente factível a manipulação de sua estrutura e de seu futuro pelas ágeis mãos dos cientistas e pesquisadores, quem, a todo instante, noticiam novas descobertas, tal como ocorreu em relação às técnicas de reprodução humana assistida, à manipulação dos embriões *in vitro* e à devassa de sua estrutura morfológica, ao projeto genoma e, por último, às pesquisas com células-tronco embrionárias.

O curso tomado pela biotecnologia, então, termina por fomentar, nas instâncias éticas da sociedade contemporânea, a calorosa discussão a respeito de quando se inicia a vida humana. Muitas são as vozes que se elevam, numerosas são as teorias que se consolidam sobre o assunto.

Entretanto, tal questionamento não é exclusivo da contemporaneidade. As reflexões acerca da concepção moral do embrião humano já palpitavam antes mesmo da reviravolta biotecnológica a que se deu azo nos últimos dois séculos. Motivada por questões

éticas perenes, como aquela que tem o aborto como objeto, as indagações sobre o ser humano não nascido se fizeram presentes em períodos históricos dos mais diversos.

A história da humanidade registra quão primevo é o debate através do qual se intenta determinar o marco inicial da vida humana e sua respectiva relevância moral. Filosofia e Religião, principalmente, se habilitaram a dar suas contribuições a tão intrincada reflexão.

Na esfera da Religião, a dissensão é robusta. Se inúmeras são as visões religiosas institucionalizadas, também múltiplas são as concepções que do panorama teológico defluem a respeito do início da vida humana³².

Para o catolicismo, desde 1987, ano em que fora publicada a **Instrução sobre o respeito à vida humana nascente e a dignidade da procriação**, a posição oficial é a de que a vida humana deve ter sua existência reconhecida e respeitada desde o momento da concepção, que ocorre com a fusão dos gametas masculino e feminino³³.

Para o judaísmo, a condição humana está associada à forma aparentada pelo ser, que deve ser familiar aos olhos da sociedade. Desta maneira, para os judeus, apenas existe vida humana a partir de 40º (quadragésimo) dia, momento em que o feto passa a adquirir forma humanizada.

O islamismo prega que o início da vida humana se dá no momento em que a alma é soprada por Alá no ente intrauterino, o que ocorre cerca de 120 (cento e vinte) dias após a fecundação.

O hinduísmo ensina que alma e corpo se fundem permanentemente no momento da fecundação, razão pela qual a fase embrionária representa um estágio da vida humana.

Do esboço acima tracejado, duas conclusões preliminares podem ser extraídas.

Primeiro, que o questionamento acerca do início da existência humana perpassa muito mais por questões metafísicas, tais como filosóficas e religiosas, do que por diretrizes firmadas pelas ciências biológicas.

Segundo, e por conta da primeira conclusão preliminar referida, os termos **vida humana** e **vida (biológica)**, num debate ideológico tal como o expressado acima, não são tomados como similares por todos aqueles que se debruçam sobre o tema. Como se depreenderá no curso do presente trabalho, vigem teorias fundadas, exatamente, na premissa segundo a qual a essência da humanidade de um ser, não se vincula, a princípio, à existência,

³² Para ter acesso a um quadro comparativo das visões religiosas, ora expostas, acerca do início da vida humana, cf. MUTO, Eliza; NARLOCH, Leandro. O primeiro instante. *Super Interessante*, São Paulo, n.129, p. 56-64, nov. 2005.

³³ Em virtude de sua participação vultosa no debate sobre a dignidade da vida embrionária e do estatuto que lhe é afeto, a posição da Igreja Católica será apresentada com maior minúcia no capítulo seguinte.

aferível cientificamente, de uma vida biológica. Assim, defende-se, com frequência, que a dignidade de um ente não seria presumível pelo simples fato de ser ele um organismo da espécie humana, biologicamente vivo.

No campo da Filosofia, o tema também foi alvo de discussão em períodos históricos dos mais diversos.

A preocupação com o estatuto moral do embrião é alvo de registros escritos desde a Grécia Antiga, cuja mundivisão sobre tal temática queda bem representada pelas preleções de Aristóteles.

Vultosa, também, é a reflexão oriunda da Idade Média, promovida mediante uma reformulação dos conceitos aristotélicos à luz do cristianismo, e capitaneada por São Tomás de Aquino.

Por outro lado, os debates deflagrados nas instâncias atuais são, em grande monta, influenciados pela filosofia moderna, a qual, num retorno à perspectiva laica, almeja compreender o homem, sem, necessariamente, vinculá-lo a uma origem transcendental. A dignidade a ser reconhecida ao indivíduo humano, então, deixou de atrelar-se à figura divina e à inserção da alma em seu corpo, para perfilhar o caminho da personalidade, sem a qual queda irremediavelmente o ser humano desprovido de respeito a sua existência.

Dada a importância da construção histórica da Filosofia acerca da essência da humanidade, o capítulo presente fará uma abordagem das culturas greco-latina, medieval e moderna, evidenciando as contribuições que cada uma das referidas épocas legou à reflexão aludida, para a construção contemporânea do conceito de personalidade.

3.1 O EMBRIÃO HUMANO PARA A CULTURA GRECO-LATINA

Os filósofos antigos entendiam que o ser humano só poderia ser reconhecido como um indivíduo, com existência autônoma e digna de respeito, a partir do momento em que ele apresentasse uma forma reconhecível a olho nu. A noção, portanto, de individualidade humana quedava intrinsecamente vinculada à forma, à estrutura orgânica que se apresentasse à sociedade como inata a todo e qualquer representante da espécie humana.

Assim pensavam os antigos, por conta do fato de que o interior do ventre materno e o fruto da gravidez eram realidades distantes dos olhos e compreensão humanos. Incapazes de se imiscuírem no processo de gestação, os gregos vinculavam a emergência de um novo

indivíduo a partir do momento em que pudessem estar certos de que aquele ser possuía a composição orgânica imprescindível a sua categorização como ser humano. Era atestando que determinado ser possuía cabeça, tronco, membros, enfim, uma estrutura morfológica incontestavelmente própria da espécie humana, que se restava afastada, de outro lado, a possibilidade daquele organismo ser, em verdade, um monstro ou uma quimera. O requisito, pois, para tal constatação residia na proclamada *morphé*, ou seja, na exibição, pelo ente, de uma forma humana reconhecível às demais pessoas.

Para Platão, a alma, substrato da condição humana, apenas aderira ao corpo após o nascimento do indivíduo.

Em **A República**³⁴, sua obra paradigmática sobre o tema, o mencionado filósofo, referindo-se ao momento exatamente situado entre a morte e a reencarnação de um ser vivo, salientou que, após os indivíduos elegerem o gênio que aderiria a suas respectivas almas, seriam estas conduzidas até a planície de Letes, onde permaneceriam até o momento do nascimento³⁵.

Compreendendo que o nascimento era o momento ontologicamente determinante da existência de um ser dotado de humanidade, Platão concluía não ser o aborto imoral em sua essência, mas, em certa hipóteses, até mesmo recomendável, como em relação às mulheres com mais de quarenta anos de idade. Por considerar que a gravidez era uma obrigação, e de natureza política – Platão chega a afirmar que os homens e mulheres têm o dever de gerar filhos para o Estado – não era exigível que a mulher concebesse e gestasse em seu ventre um novo ser, após completar quarenta anos de idade, período em que sua fertilidade quedava presumidamente esvaecida. Ao revés, revelava-se como imoral promover a mulher madura uma nova gravidez, por significar ato de culpa **ilícita e injusta**.³⁶

Pupilo de Platão, e provavelmente estimulado pelas observações de seu mestre, Aristóteles também se debruçou sobre a reflexão do termo inicial da vida humana, oferecendo à temática um tratamento mais minucioso. Por tal razão, é considerado o filósofo cujo pensamento é fiel representante da concepção greco-latino acerca do *status* moral do embrião humano³⁷.

Ao contrário de seu predecessor, Aristóteles defendia a existência de vida humana intrauterina. Todavia, era a morfologia do ser que determinava, também para ele, a aquisição da condição humana.

³⁴ PLATÃO. *A República*. São Paulo: Escala, 2004.

³⁵ *Ibid.*, p. 341/343.

³⁶ *Ibid.*, p. 167.

O pensamento aristotélico defendia que o feto não poderia ser reconhecido como um indivíduo representante da espécie humana, antes de ostentar a forma respectiva. Por tal razão, um embrião, em seus estágios iniciais de evolução biológica, eminentemente informe, era, simplesmente, um **agrupamento de carnes indiferenciadas**³⁷.

Partindo da premissa de existência de uma necessária relação entre plasticidade e conteúdo, Aristóteles asseverava que o embrião, em seus primeiros estágios, era desprovido da forma reconhecida como tipicamente humana, razão pela qual não poderia ele ser considerado um ser humano. Muito embora tal organismo, de fato, possuísse vida, ainda não era possível falar-se em existência humana, uma vez que lhe faltava o requisito indispensável da forma que é afeta aos seres desta espécie.

Não é que, na visão aristotélica, à vida humana, em seus primórdios, não seja conferido qualquer valor moral. Apenas, em se tratando de um ente situado no estágio embrionário, ainda não é possível atribuir-lhe o estatuto moral correspondente ao ser humano inteiramente formado e reconhecível como tal, a olho nu, pela sociedade.

Em verdade, Aristóteles compreendia que o curso biológico do ser em gestação perpassa, basicamente, por três estágios progressivos, os quais corresponderão, também, a almas de natureza distinta.

Logo no início de sua vida, o embrião é, incontestavelmente, um ser animado, tão vivo quanto as plantas, mas que, assim como estas, apenas interage com o meio para dele retirar os nutrientes indispensáveis a sua sobrevivência. Neste período, então, o embrião porta uma **alma nutritiva**, igual em essência àquela atribuída aos seres do Reino Vegetal.

Em momento posterior, com a natural evolução de sua existência, o embrião passa a ter uma vida similar aos demais integrantes do Reino Animal, de relevância moral, portanto, já superior aos vegetais. Nesse estágio, afirma Aristóteles, o embrião já se revela sensível ao meio, pelo que já lhe é imputável uma **alma sensitiva**, idêntica àquela que integra todo e qualquer animal irracional.

O embrião somente se tornará um indivíduo humano quando apresentar a forma que assegure ter alcançado tal natureza, a ser reconhecida por todas as demais pessoas. É, portanto, com o advento da forma humana que o embrião estará apto a transcender de sua

³⁷ BOURGET, Vincent. *O ser em gestação*. São Paulo: Loyola, 2000. p. 89 *et seq.*

³⁸ ARISTÓTELES. *Histoire des animaux*, 583 b 9-11 *apud* BOURGET, *op. cit.*, p. 92.

condição meramente animal, para alcançar a condição humana³⁹, mediante a aquisição da alma racional, do *nous*⁴⁰, indispensável à existência humana.

Para Aristóteles, portanto, já era possível se referir à existência de vida humana, de indivíduo humano ainda em fase intrauterina, desde o momento em que o embrião passasse a ostentar a alma racional. Esta, por seu turno, incidia sobre o embrião quando de seu primeiro movimento no útero materno, o qual, para o ente de sexo masculino, emanava no 40º (quadragésimo) dia da gestação, enquanto que, para o sexo feminino, no 90º (nonagésimo) dia. Entretanto, como não era possível, antes do respectivo nascimento, saber seguramente se o ser intrauterino era do sexo masculino ou feminino, concluía-se, invariavelmente, que o aborto seria um ato moralmente reprovável quando incidisse sobre um embrião que já contasse com quarenta dias de formado⁴¹.

O pensamento aristotélico, como afirmado alhures, é emblemático do raciocínio filosófico desenvolvido na Antigüidade em geral, cunhado como **hilemorfismo**⁴². Naquele período, o homem ainda não era capaz de fazer incursões científicas no interior do ventre que abrigava uma gestação, razão pela qual o produto da concepção era, sempre, de natureza duvidosa. A única certeza à qual, de fato, poderiam se apegar aqueles que se preocupavam com a temática ora exposta era a estrutura morfológica humana. Sem apresentar a corporeidade reconhecida como inata ao homem, quedava impossível falar-se na emergência de um indivíduo humano.

Deste modo, apenas variavam os autores acerca do momento exato em que o embrião se transformaria num ser humano, malgrado todos elegessem como paradigma a estrutura morfológica como pressuposto de sua condição.

Para a filosofia greco-romana, assim, a conclusão acerca da condição humana de certo ser era lastreada, apenas, pela estrutura orgânico-morfológica por si apresentada. Como anota Dworkin⁴³, os antigos acreditavam ferrenhamente na relação íntima e necessária entre plasticidade e essência⁴⁴, de sorte que a forma de um objeto revela a verdadeira consistência da matéria-prima de que ele é constituído.

³⁹ Veja-se, portanto, que, para Aristóteles, muito embora o homem, biologicamente, integre o Reino Animal, sua existência no mundo, em relação aos demais seres animais, é dotada de um *plus*, de um atributo ímpar, traduzido, como se depreende, na fruição, a partir de certo momento, de uma alma racional, superior à alma animal, que é dotada por todos os outros animais.

⁴⁰ ARISTÓTELES. *De anima*. São Paulo: Ed. 34, 2006, p. 89.

⁴¹ *Id. Histoire des Animaux*, 583 b, Paris: Folio France, 1994 *apud* BOURGUET, *op. cit.*, p. 92.

⁴² DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

⁴³ *Ibid.*, p. 56.

⁴⁴ De tamanha relevância era a relação existente entre corpo e alma, que, para a filosofia antiga em geral, não era logicamente possível referir-se à existência de uma alma humana sem a pressuposição da existência de uma corporeidade respectiva, muito embora àquela seja conferida a posição privilegiada de dirigir a vida humana.

3.2 O EMBRIÃO HUMANO PARA A CULTURA OCIDENTAL NA IDADE MÉDIA

O hilemorfismo pregado por Aristóteles não se adstringiu ao mundo antigo. Já na Idade Média, a íntima relação entre forma e conteúdo era novamente alvo de reflexões filosóficas, impulsionadas, em regra, por teólogos cristãos – mormente na pessoa de São Tomás de Aquino - preocupados com o estabelecimento de uma plausível **teoria da animação da alma**.

Deste modo, não raro, teólogos cristãos, malgrado compreendessem ser o aborto um ato moralmente reprovável, demonstravam não estar convencidos de que o embrião sempre apresentasse uma alma animada por Deus. Santo Agostinho, a exemplo, repudiava o aborto, equivalendo as mulheres que o praticavam às prostitutas. Por outro lado, terminou por asseverar que, com a manobra abortiva, estaria a gestante imputando, ao feto, o paradoxo de uma morte antes mesmo de que este tenha vivido⁴⁵.

Conforme o pensamento que permeou a Idade Média, então, apenas seria possível falar-se em vida humana, no ambiente uterino, a partir do momento em que o embrião passasse a ostentar uma alma infundida por Deus, a qual lhe destacaria em relação aos demais seres vivos. Recepcionando a tese aristotélica, a filosofia cristã medieval compreendia que as almas de natureza nutritiva e sensível eram fruto do curso mesmo da evolução biológica do ser recém-concebido. Por sua vez, a alma racional, própria do indivíduo humano, era infundida por Deus, durante a gestação, mediante um processo de animação, como se àquele ser fosse dada uma vida essencialmente diferente da que possuía. Ao passo em que sua evolução estrutural era devida basicamente ao desenvolvimento natural de sua vida embrionária, a aquisição de uma alma humana pelo ente gestado possuía natureza transcendental. Sendo obra de Deus, pois, nada tinha a ver com a marcha da evolução biológica encampada durante os nove meses em que o indivíduo passasse em ventre materno.

Como afirma Bouguet⁴⁶, a filosofia medieval asseverava que o ser humano é produto da interação da natureza com a vontade divina, cabendo àquela todo o processo de geração do ser, enquanto que, a esta, a infusão da alma, responsável por conferir ao ente uma natureza distinta: a humanidade, que o distinguiria de todos os demais seres viventes.

Aristóteles, para estabelecer controversa analogia com a relação senhor/escravo, assim observa: “Em primeiro lugar, todo ser vivo se compõe de alma e corpo, destinados pela natureza, uma a ordenar, o outro a obedecer. [...] A alma dirige o corpo, como o senhor ao escravo.” (ARISTÓTELES. *A Política*. São Paulo: Scala, 2004. p. 16).

⁴⁵ AGOSTINHO *apud* DWORKIN, 2003, p. 55.

⁴⁶ BOURGUET, 2000, p. 96.

A questão da dignidade do ser humano ganha, então, contornos distintos. Enquanto que, na ético-embriologia antiga, não se discernia a origem das três almas assumidas pelo embrião humano, as quais pareciam ser fruto do próprio processo natural de gestação, para a filosofia medieval, a condição humana, apta a conferir uma relevância moral ímpar em relação aos demais seres vivos, era alcançada mediante o desígnio de Deus.

Sob a premissa de que o homem foi criado à imagem e semelhança divinas, somente o Criador poderia conferir especial dignidade aos seres humanos, mediante um processo de animação, em que seria propiciada a infusão da alma racional.

Pela precisão com que estatui as características intrínsecas ao pensamento medieval acerca da apreensão da alma pelo embrião, merece expressa transcrição as preleções de Bourguet:

Eis por que, e além disso quaisquer que sejam as diferentes concepções teológicas cristãs da animação, todas pressupõem: a) que o ser humano é um composto, que ele é corpo e alma; b) que a alma humana não é apenas um princípio de vida – como entre os animais – mas que ela é espiritual e divina; c) que não se poderia atribuir à espiritualidade da alma uma origem imanente ao processo natural; d) que, por conseguinte, o ser humano se opõe por isso ao animal; e) e que essa transcendência do ser humano em relação à vida em geral traduz-se ontogeneticamente pela assunção da carne pelo espírito e, escatologicamente, pela sobrevivência do ser humano *post-mortem* (a alma humana sobrevive à morte porque não provém total nem exclusivamente da geração, da vida)⁴⁷.

Entretanto, malgrado os filósofos medievais acolhessem a premissa fundamental de que era a intervenção divina a responsável pela aquisição da personalidade, por parte do ser situado no ventre da mulher, não era unânime a conclusão acerca do momento exato em que a geração natural era coroada com o fenômeno divino da infusão do espírito, de modo que a teoria da animação da alma arregimentou duas concepções distintas: a **teoria da animação imediata** e a **teoria da animação mediata**⁴⁸.

Consoante a teoria da animação imediata da alma, que, segundo Bourguet⁴⁹, foi apresentada de modo exemplar por Máximo Confessor, o embrião, desde o momento em que se revela como um ser individualizado, ontologicamente autônomo de sua mãe, já traz em si não apenas sua corporeidade, mas também sua alma, infundida por Deus. Ainda que se fale em estágios vegetativo e sensível da vida intrauterina, queda refutada, pela teoria esboçada por Máximo Confessor, a mais ínfima possibilidade de existência de um estágio prévio de humanidade pelo qual transita o embrião, antes de se tornar humano. Corpo e alma, então, são igualmente humanos, desde que seja possível aferir-se a existência da vida embrionária.

⁴⁷ BOURGUET, 2000, p. 97.

⁴⁸ Cf. *Ibid.*, p. 95 *et seq.*

⁴⁹ BOURGUET, *op. cit.*, p. 97.

Sob outro prisma, a teoria da animação mediata, vigorosamente defendida por São Tomás de Aquino, não imputava ao ser embrionário a condição humana desde seus primórdios. A alma intelectual - que daria nova natureza ao ente, aperfeiçoando o produto da evolução intrauterina mediante a destruição de sua alma animal - seria animada por Deus depois de deflagrado o processo de geração natural da vida respectiva⁵⁰. Para a doutrina tomista, portanto, não será pelo processo de evolução biológica que o embrião alcançará a humanidade, mas através da intervenção fundamental do desígnio divino, engendrada em momento diverso daquele em que se inaugura a embriogênese. Desta sorte, a geração natural nada mais é que a ocasião propícia para que o Criador dê a um corpo a dignidade de se apresentar à sua imagem e semelhança, o que se traduziria na assunção da natureza humana.⁵¹.

Se, para o supramencionado teólogo, não é a evolução biológica que é responsável pela constituição do indivíduo humano, de outro lado, é sobre o corpo ainda informe do embrião que a humanidade emanará, através da infusão do espírito. Sendo assim, convém salientar que a estrutura orgânica do embrião é instrumento indispensável e exclusivo sobre o qual irá recair a essência da humanidade, pelo que não é dado concluir-se que a vontade criadora de Deus poderia debruçar-se sobre qualquer outra espécie de vida, que não fosse aquela hábil a resultar em um ser biologicamente humano.

Destarte, comungando do hilemorfismo difundido na Antigüidade Clássica, São Tomás de Aquino entendia que a forma se afigurava como imprescindível para a introjeção da substância humana. De tamanha importância se apresentava a estrutura morfológica do embrião humano, que, conforme o raciocínio tomista - neste ponto, fiel seguidor das lições de Aristóteles - a animação da alma de um ser humano se perfaria quarenta ou noventa dias após sua concepção, em se tratando, respectivamente, de um feto de sexos masculino e feminino.

Indubitavelmente, foi a teoria da animação mediata da alma que alçou vãos mais altos, alcançando, assim, maior retumbância no período medieval. Com ela, o que se queria evidenciar era o papel de co-autor, conferido à entidade divina, na criação do ser humano. Deus não apenas *acrescentava* um elemento, a ser agregado na ontogênese humana, mas

⁵⁰ Eis, *in verbis*, o magistério de São Tomás de Aquino: “Por isso, deve-se dizer que como a geração de um ser é sempre a corrupção de outro, é necessário dizer que, tanto nos homens como nos outros animais, quando uma forma mais perfeita é produzida, a precedente se corrompe, de tal forma que a nova forma tem tudo o que continha a anterior e algo mais. [...] Deve-se, pois, dizer que a alma intelectual é criada por Deus no término da geração humana e que essa alma é ao mesmo tempo sensitiva e nutritiva, desfeitas as precedentes.” (AQUINO, Tomás de. *Suma teológica*. São Paulo: Loyola, 2002, vol. 2, parte I, p. 881.)

⁵¹ São Tomás de Aquino assim se expressa sobre a relação corpo/alma no ser humano: “Do que vimos, torna-se evidente que toda a natureza corporal age enquanto instrumento da potência espiritual, e sobretudo de Deus. Eis por que nada se opõe a que a formação do corpo provenha de uma potência corporal, enquanto a alma intelectual vem unicamente de Deus.” (AQUINO, Tomás de., *op. cit.*, p.890).

conferia, àquele que ainda não nasceu, a **essência da humanidade**, diferencial em relação aos demais entes vivos.

Asseverando-se que não eram idênticos os momentos deflagradores da formação do corpo embrionário e da infusão de sua respectiva alma racional (pressuposto para o mais alto grau de relevância moral conferido a um ser vivo), o que se estava a pretender era tornar de meridiana clareza o fato de que a dignidade do homem era sagrada, porque não advinha de sua geração natural, assim como inata, já que todo representante da espécie humana traz em seu íntimo - ou seja, em sua alma - o elemento divino, a dignidade indespojável, cujo respeito a todos é imposto.

3.3 A PERSONALIDADE DO EMBRIÃO HUMANO NA IDADE MODERNA

A transposição do período medieval, coroada com o advento da modernidade, mitigou os pressupostos teológicos que fundaram a teoria da animação da alma.

A mundivisão humanista, que passou a vigorar a partir do Iluminismo, não mais legitimava o raciocínio de que o ser humano ostenta singular dignidade por se revelar similar ao Criador. A partir de então, foi derrocada a premissa fundamental da moral medieval, que alçava o homem, no plano ético, a uma posição hierarquicamente superior à dos demais entes, em virtude do aludido fenômeno da infusão divina da alma.

Desvencilhando a reflexão ética sobre o ser humano das concepções teológicas reinantes na Idade Média, perdiam o vigor, consecutivamente, as teorias da animação da alma e os questionamentos acerca de em que momento exato o ser concebido receberia, de Deus, a graça de apreender uma alma humana.

O destronamento da origem divina da essência humana não resvalou, contudo, para o desprezo pela discussão acerca do *status* moral atribuído aos seres de tal espécie. Afigurava-se como necessário, então, pensar sobre a condição humana e sobre a dignidade que lhe é afeta, sem, entretanto, curvar-se à natureza transcendental da humanidade⁵².

Em busca da condição *sine qua non* para o reconhecimento da existência de um ser humano, os modernos terminaram por sub-rogar, no lugar da alma, a intelectualidade do indivíduo. Exclusividade dos representantes da espécie *Homo sapiens*, a capacidade de

⁵² Sobre a noção de sacralidade da vida humana e de sua total impertinência nos tempos hodiernos, cf. DWORKIN, 2003, p. 113 *et seq.*; SINGER, Peter. *Ética prática*. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 93 *et. seq.*

raciocínio terminou por ser eleita como o fundamento ontológico da natureza humana. Sendo assim, alcançavam os humanistas modernos o entendimento segundo o qual a relevância moral do ser humano não decorria da incidência da ação divina em sua formação, tal como queriam os teóricos da animação da alma, mas do singular atributo da razão.

Cada um a seu modo, os pensadores modernos estabeleceram teorias acerca da personalidade humana, porém, via de regra, saindo do mesmo ponto de partida: a racionalidade do ser humano.

Convém notar, por outro lado, que, com o advento da Modernidade e o fenômeno da dessacralização da vida humana, revelaram-se distintas as noções de vida humana e de personalidade. Por não ser mais concebida como um legado metafísico, a existência biológica do ser humano deixou de corresponder, de modo inexorável, ao atributo da dignidade. Apenas a aquisição da personalidade garantiria, ao ser biologicamente humano, o respeito a sua dignidade.

A ressalva se afigura relevante, para que seja possível entender-se a profunda mudança de perspectiva que sofreu o curso filosófico. Até então, muito se discutiu acerca do início da existência da vida humana, porque distinção alguma era feita entre vida biológica humana e vida pessoal, de modo que bastava a verificação daquela para ser consagrada a dignidade do indivíduo. Todavia, como a humanidade deixou de conferir a si mesma uma natureza transcendental, a filosofia moderna se permitiu ir mais além, chegando alguns de seus segmentos, inclusive, a não compreender como ontologicamente imoral engendrar dissensão entre os signos **vida humana biológica** e **vida humana pessoal**, como se verá mais adiante. O limite entre ambas, já se acenou, firmava-se sobre a racionalidade, inata e exclusiva dos seres humanos.

John Locke⁵³, por exemplo, entendia que só há vida humana a ser respeitada, por ser detentora de dignidade, quando dela puder emergir a capacidade de inteligência e reflexão do homem, atributos que o fariam distinto de todos os demais seres. É por ser uma entidade pensante, detentora da compreensão de si mesma e das coisas que a rodeiam, que faz do homem um ser de natureza ímpar, se confrontado com todas as demais entidades do mundo.

Hume⁵⁴, perfilhando do mesmo entendimento de Locke, entendia ser intrínseca à condição humana a capacidade de memória do ser. O homem, para Hume, é o produto do conjunto de experiências vividas e dos acontecimentos presenciados. Destarte, se desprovido

⁵³ LOCKE, John. *Ensayo sobre el entendimiento humano*. Madrid: Editora Nacional, 1980.

⁵⁴ HUME, David. *Tratado de la naturaleza humana*. Madrid: Editora Nacional, 1977.

da capacidade de recordar-se de tudo aquilo que formou seu estágio atual de vida, carece o ente daquilo que lhe distingue dos demais, inexistindo, pois, sua condição humana.

Impende ressaltar, todavia, que a condição racional do homem, a qual rompeu com a tradição medieval e foi responsável por uma verdadeira reviravolta no modo de pensar a existência humana, não ficou isento de controvérsias, até hoje não dissipadas.

É que o atributo da inteligibilidade apenas consegue justificar plenamente a relevância moral da vida humana que já se possa valer de sua capacidade de reflexão. No entanto, em relação à vida embrionária, ainda que biologicamente humana, resta inaplicável tal ilação, razão pela qual divergências colossais são encampadas, quando se almeja estender o respeito pela existência humana aos indivíduos ainda não nascidos.

Como já se pode induzir, tal discussão ganha ainda mais notoriedade no estado atual da sociedade. Diante da intervenção biotecnológica na realidade embrionária, inquieta-se a Bioética, à procura de um exato estatuto moral do embrião humano. Fulcrando-se nos postulados modernos da personalidade humana, basicamente guerreiam em seara bioética duas grandes correntes filosóficas sobre a condição moral do embrião.

De um lado, a corrente deontológica, inaugurada por Immanuel Kant, e que logra enaltecer o homem pela condição racional, que lhe é exclusiva em relação aos demais entes. Do outro, a filosofia da intersubjetividade, capitaneada por Edmund Husserl, que reputa ser pressuposto para a relevância moral do indivíduo sua capacidade de relacionar-se com os outros, numa rede de interações sociais.

Desse modo, por se revelarem como fundamentais para a conformação das teorias contemporâneas acerca do embrião humano, debruçar-se-á o presente trabalho, aqui, sobre o raciocínio dos dois grandes representantes daquelas duas correntes teóricas: Immanuel Kant e Edmund Husserl.

3.3.1 A formulação kantiana da personalidade do ser humano

Para que a conduta humana seja alvo da emissão de um juízo moral, segundo Kant, mister se faz que a mesma se apresente como fruto da autonomia de seu respectivo agente. A responsabilidade moral do ser humano, portanto, assenta suas bases nas ações

compreendidas como autônomas. No entanto, como apontam Childress e Beauchamp⁵⁵, para a filosofia kantiana, o termo “autonomia” apresenta carga axiológica diversa daquela conferida pela contemporaneidade.

Na linguagem corrente, o supramencionado vocábulo remonta ao fato de que a vida de certa pessoa é conduzida de acordo com suas próprias decisões e preferências. Autonomia, pois, é a liberdade de agir consoante suas próprias convicções. Este, todavia, não é o significado conferido por Kant à autonomia.

Consoante expõe o filósofo, a autonomia humana é transgredida não apenas nas situações em que um indivíduo se vê, por força de outrem, obrigado a agir de maneira avessa àquela que, voluntariamente e em outras circunstâncias, efetivamente adotaria. Inexiste autonomia, também, quando o indivíduo se põe à prática de dado ato, sem uma fundamentação racional, motivado exclusivamente por emoção. Age, pois, sob o império da **heteronomia**, e não da **autonomia**, aquele que não pauta sua conduta em princípios morais, manejados através de sua atividade intelectual, independentemente de tal causa ser-lhe exterior (como a coação) ou interior (como a paixão ou a ambição).

Note-se, pois, que, na concepção kantiana, o termo **autonomia** apresenta conteúdo mais próximo daquilo que comumente se compreende por **racionalidade** do que por **liberdade**. Age de modo moralmente autônomo aquele que almeja adequar sua conduta aos princípios da moralidade, mediante injunções intelectivas.

O universo moral kantiano, então, assenta suas bases na autonomia do indivíduo. As implicações éticas das condutas humanas serão direcionadas, segundo o filósofo, por sua perfeita ou imperfeita adequação aos princípios morais universais, que devem, por sua vez, estar consentâneos com o imperativo categórico.

É por conta da autonomia que o ser humano, para Kant, é tão discernível dos demais entes viventes. O homem se insere no mundo da moralidade, e se submete aos deveres afetos a tal seara, por conta de sua capacidade de reflexão, da inteligibilidade que lhe é própria.

Outrossim, é, também, por ser capaz de agir em conformidade com a razão, ao revés de fundar suas posturas em desejos ou impulsos, que o homem se perfaz como detentor de dignidade. Por apresentar atributo de tamanho quilate, é que o ser humano se apresenta como uma pessoa, cuja dignidade, impõe-se, deve ser respeitada.

⁵⁵ BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. *Princípios da Ética Biomédica*. São Paulo: Loyola, 2002. p. 74-75.

A personalidade, ainda numa visão kantiana, está indissociavelmente ligada à noção da racionalidade, em plena consonância com a perspectiva moderna, segundo a qual a essência da humanidade se atrela a sua capacidade de inteligência.

Apesar disso, convém ressaltar que a autonomia, tal como delineada por Kant, está muito mais vinculada à imputabilidade moral das pessoas, do que à própria essência da humanidade. De tudo quanto exposto, pode-se inferir que interessava a Kant afirmar que a capacidade de inteligência, de submissão a princípios imparciais, estava jungida, basicamente, à responsabilização do ser humano pelos atos por si praticados. É enquanto agente moral, sujeito de deveres, que se ressalta a tão encarecida autonomia.

Por outro lado, Kant não faz qualquer remissão ao requisito da racionalidade, para que seja reconhecida a indispensabilidade do respeito ao indivíduo. Ao revés, ao estabelecer o imperativo categórico, para onde deveriam desaguar todos os princípios morais, Kant, em sua segunda formulação, estabeleceu que é obrigatório, ao agente moral, tratar os demais seres humanos de modo a enxergá-los como um fim em si mesmos, jamais como meio⁵⁶.

Não há, na filosofia kantiana, pois, espaço para a categorização de seres humanos. A vida humana possui um valor intrínseco, de sorte que se impinge de imoralidade qualquer tentativa de instrumentalização da vida humana.

Robustecendo, ainda mais, a dignidade incondicional da vida humana, Kant reconheceu explicitamente a personalidade da criança, muito embora, nesta etapa da vida, o ser humano não possa exercer sua autonomia. Abordando o tema das relações familiares, Kant concluiu que a criança é uma pessoa, sujeito do direito natural à proteção paterna, fundado no ato de procriação e exercitável até o momento em que possa se preservar sozinha⁵⁷.

Apesar de, à primeira vista, parecer paradoxal que a filosofia kantiana estatua como condição *sine qua non* para a retumbância moral do homem sua racionalidade, e, ao

⁵⁶ Faz-se referência à segunda formulação, porque, via de regra, os autores apontam três expressões, conferidas por Kant, para o imperativo categórico. A esse respeito, Maria Celina Bodin de Moraes leciona: “O imperativo categórico está contido na seguinte sentença: ‘Age de tal modo que a máxima de tua vontade possa sempre valer simultaneamente como um princípio para uma legislação geral.’ Esta formulação foi desdobrada por Kant em três máximas morais. São elas: i) ‘Age como se a máxima de tua ação devesse ser erigida por tua vontade em lei universal da natureza’, que corresponde à universalidade da conduta ética, válida em todo o tempo e lugar; ii) ‘Age de tal maneira que sempre trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de outrem, como um fim e nunca como um meio’, que representa o cerne do imperativo, pois afirma a dignidade dos seres humanos como pessoas; iii) ‘Age como se a máxima de tua ação devesse servir de lei universal para todos os seres racionais’, que exprime a separação entre o reino natural das causas e o reino humano dos fins, atribuindo à vontade humana uma vontade legisladora geral”. (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 80.)

⁵⁷ KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*: princípios metafísicos da doutrina do direito. Lisboa: Edições 70, 2004. p. 159 *et seq.*

mesmo tempo, compreenda que os seres humanos, mesmo sem integrar o mundo inteligível, são pessoas, o panorama que ora se delineia são faces distintas de um mesmo fenômeno.

Em verdade, pode-se afirmar, em relação a Kant, que a autonomia, por ele tão enaltecida, é pressuposto para que o ser humano se revele como um sujeito de deveres⁵⁸. É por ser capaz de valer-se da razão que ao homem é outorgado o dever de agir moralmente, ou seja, de portar-se de modo a respeitar os princípios morais que decorram do imperativo categórico.

No entanto, o reconhecimento da personalidade, e, conseqüentemente, da dignidade do indivíduo humano, como se pode inferir de outros textos legados pelo mesmo Kant, não demanda a existência da autonomia. Antes, pode-se concluir, à extensão das preleções oferecidas por Kant, que a personalidade é atribuída a todo ser humano, presente ou não a capacidade de inteligência, pelo fato de integrar a única casta de seres vivos que tragam em sua essência o traço da racionalidade.

Assim sendo, o fato de Kant ter reconhecido na autonomia o fundamento para o universo moral não induz à conclusão de que, não apresentando certo indivíduo, empiricamente, tal capacidade, deva ser ele considerado como desprovido de humanidade. Ao contrário, a alusão que o filósofo faz à condição da criança no projeto parental, assim como a vedação de tomar-se o ser humano como meio, em favor de outras pessoas, faz crer que, para Kant, inexistem categorias distintas de representantes da espécie humana, o que legitimaria, se tal ocorresse, que o qualificativo de **pessoa** fosse atribuído àqueles de maior patamar hierárquico.

Como se poderá depreender do capítulo seguinte, a perspectiva kantiana em muito fortalece alguns posicionamentos no campo da Bioética, mormente em relação ao tema, tão palpitante, da vida humana embrionária. Malgrado não tenha se imiscuído, com profundidade, em assuntos vinculados à biotecnologia - até mesmo por não serem contemporâneos a sua vida - a Kant muito se recorrerá, ora para invocar sua noção de autonomia e deslegitimar qualquer pretensão de conferir ao embrião humano o estatuto da personalidade, ora para, valendo-se de seu repúdio à instrumentalização da vida humana, garantir-se a dignidade de todo e qualquer ser humano, inclusive o embrião.

⁵⁸ Cf. BOURGUET, 2000, p. 163 *et seq.*

3.3.2 A formulação relacionista da personalidade do ser humano

Para a fenomenologia, outra corrente filosófica moderna, a personalidade do homem não é inata a todo indivíduo representante da espécie *Homo sapiens*. Em verdade, ser integrante biológico da espécie humana é mero pressuposto de existência da personalidade, de sorte que não se pode falar em pessoa, se o ente não for humano. Todavia, nem todo aquele biologicamente humano ostentará a personalidade, e, por conseqüência, será detentor de dignidade.

A humanidade de um ser, portanto, não residirá na sua estrutura biológica, mas na sua capacidade de participar de uma comunidade moral, ou seja, de realizar experiências intersubjetivas.

Mais uma vez, o relacionismo, que ora é exposto, traz em seu íntimo a valorização do psiquismo humano. Conforme assevera Husserl⁵⁹, para ter repercussão moral, não basta ao ser apresentar-se como carne humana. Mais além, é necessário que tal existência material seja dominada por uma atividade intelectual. Destarte, a existência moral do ser humano, ou seja, sua personalidade, está condicionada a seu perfil psicofísico.

Todavia, diversamente da compreensão kantiana, a racionalidade é apenas o ponto de partida para que um ser humano seja considerado pessoa. Sua capacidade de raciocínio é apenas o instrumento para que seja exteriorizada a essência da humanidade. O que, de fato, confere ao ser humano o estatuto de pessoa é seu especial talento de interagir com o meio social.

Desta sorte, a inteligibilidade é o móvel com o qual os indivíduos interagem socialmente e, assim, tenham verdadeira significância no mundo. Já não basta mais, tal como em relação aos antigos, que seja aferível a individualidade biológica, para que se reconheça a personalidade humana. Também não satisfaz, para a emergência de uma pessoa, sua capacidade, potencial ou efetiva, de representar racionalmente o mundo, tal como compreendeu a deontologia kantiana. Pessoa, mesmo, só haverá, depois de preenchido o requisito de sua propensão à intersubjetividade.

A existência biológica e psíquica do ser humano, portanto, apenas receberá o atributo moral da personalidade, se tal ente puder fazer de sua vida uma rede constante de

⁵⁹ HUSSERL, Edmund. *Meditações cartesianas*. São Paulo: Madras, 2001.

relacionamentos. Assim, a dignidade deixou de ser um dado ontológico, para apresentar feição fenomenológica.

O motivo de ser conferido tamanho valor à interação humana reside no fato de que, para Husserl, é através das relações humanas que os indivíduos reconhecem, no outro, a mesma capacidade de interação que ele próprio apresenta, e, assim, se dão conta que estão diante de outra **pessoa**. Mais ainda, é no trânsito das relações que as pessoas reconhecem em seus interlocutores o espectro de si mesmos. Percebendo o outro como alguém semelhante a si próprio, encontram nele, por analogia, a essência da humanidade e, só assim, reconhecem-no como uma pessoa⁶⁰.

Eis, então, para a filosofia husserliana, a verdadeira noção de personalidade e de dignidade do ser: aquele que, no trato **comigo**, me faz transferir-me para **sua** carne, enxergar-me em seu rosto, reconhecer-lhe a minha natureza⁶¹. Se não reconheço em outrem, um outro **eu mesmo**, um *alter ego*, não posso conferir-lhe personalidade de igual essência que a minha, não posso encontrar-lhe dignidade.

No capítulo imediatamente seguinte, depreender-se-á quão freqüente é o recurso à fenomenologia husserliana para a fundamentação de posicionamentos bioéticos acerca da condição moral do embrião. No entanto, de logo, deve-se evidenciar que tal posicionamento se traduz em verdadeira temeridade.

É que a apreensão que Husserl faz da existência humana tem como paradigma a vida de um indivíduo adulto. Em relação a este, ao menos em princípio, é possível justificar a imposição moral de respeito pelo outro, em virtude de, neste outro, ser possível encontrar-se.

Contudo, quando inteiramente diverso é o estágio de vida humana levado em consideração, a fundamentação fenomenológica começa a não se revelar tão pertinente. É o que sucede em relação ao embrião humano.

Distintas são as realidades existenciais do homem adulto e do embrião, de modo que, aquele, com uma experiência histórica construída durante toda sua vida, não conseguirá irmanar-se, com tanta facilidade, a este, que apenas inaugura sua existência no mundo.

Desta sorte, a perspectiva husserliana não consegue justificar, dentro de seu universo, o respeito à vida embrionária. Mister se faz, portanto, no que se refere à condição

⁶⁰ Lapidar é a observação que, a esse respeito, faz Bourguet: “[...] O que seria determinante para a qualificação de pessoa não é o que o outro ser humano seja e viva, e isso qualquer que seja seu modo de ser, mas que eu tenha comércio intersubjetivo ao menos incoativo com ele, que eu (que todo *eu*) o *identifique* como meu (como *seu*) *semelhante*, como um *alter ego*.” (BOURGUET, 2000, p. 187, grifo do autor).

⁶¹ Diz Husserl: “É claro que somente uma semelhança que vincula na esfera primordial esse outro corpo com o meu pode fornecer o fundamento e o motivo de conceber ‘por analogia’ esse corpo como uma outra carne” (HUSSERL, 2001, p. 49-53).

moral do embrião, prosseguir-se na busca por uma fundamentação de cunho ontológico, de modo que, apesar de sua tênue estrutura orgânica, em relação a ele seja também reconhecido o império da dignidade humana e da personalidade, assim como de todos os seus consectários morais e jurídicos. Por tal razão, elege o presente trabalho a fundamentação filosófica residente em Kant, como a mais louvável, a mais idônea à apreensão da condição moral do embrião humano.

Antes, contudo, de justificar a assunção de tal posicionamento, impõe-se apresentar a discussão que a Bioética retoma, ante os avanços da biotecnologia, em relação ao estatuto ético do embrião, o que se fará no capítulo seguinte.

4 A FORMULAÇÃO CONTEMPORÂNEA DO CONCEITO DE PERSONALIDADE

Hoje, longe de ser encontrada uma resposta a apascentar o espírito humano, a discussão persiste impassível, todavia com outros contornos, em face da evolução biotecnológica.

A reviravolta ocorrida no campo das ciências biológicas, nas últimas décadas, alçou o homem a uma nova realidade, fazendo com que o mesmo interviesse em áreas que, antes, eram alvo, apenas, do imaginário popular.

A sociedade contemporânea se deparou, de súbito, com situações limítrofes da existência humana, em que as fronteiras que demarcam as noções de vida e morte, ação e inércia são incrivelmente tênues. São exemplos de situações, sobre as quais sempre existe dissensão, os casos em que se atesta a morte, por causa da falência das atividades cerebrais, malgrado o resto do organismo continue em atividade, assim como a perscrutação científica da vida de um pequenino embrião humano, a qual, se preciso for, chegará às últimas conseqüências, tirando, até mesmo, a vida do tenro ser.

O estonteante desenvolvimento da tecnologia, então, resvalou para uma nova tomada de posição a respeito do atuar do homem no mundo. Confuso com a nova perspectiva incidente sobre os conceitos de vida e morte, não menos intrigado com todas as implicações morais que dos mesmos advenham, fez-se necessário um novo debruçar sobre a Filosofia. A fim de saber quem, diante do novo campo de manipulação inaugurado pela biotecnologia, efetivamente seria detentor de dignidade, e, portanto, de personalidade, era mister trafegar pelo legado filosófico, dele retirando a fundamentação necessária para a assunção dos posicionamentos morais na sociedade hodierna.

Desta forma, antigas discussões ganharam novos foros. O panorama delineado nos últimos trinta anos ditava a necessidade, premente, de se retornar aos conceitos de vida,

personalidade e dignidade, a fim de aplicá-los bem e fielmente às atividades humanas inauguradas com o descortinar da biotecnologia.

Assim é que surge a Bioética: como palco, a servir de fórum de debates, em que se enfeixarão as mais diversas orientações filosóficas, tendendo à construção do paradigma da moralidade capaz de sustentar a contemporaneidade, que segue atordoada, diante do imenso poderio biotecnológico conquistado, cuja manipulação, não raro, remete a humanidade a repensar o conteúdo axiológico com o qual devem ser preenchidos os signos **vida humana, dignidade e personalidade**.

Acerca do tema sobre o qual versa o presente trabalho, inúmeras são as teorias concebidas para dar fim ao desconforto da dúvida, oferecendo respostas, cada uma a seu modo, às indagações atinentes ao delineamento da personalidade no atual contexto biotecnológico.

No entanto, antes mesmo de singrar os mares das teorias sobre o estatuto do embrião, que a atualidade açambarca, não é despidendo retornar ao surgimento da Bioética, estabelecendo o panorama no qual as reflexões de natureza ética passaram a se fazer de uma demanda ímpar. É que, bem estabelecidos o **porquê** e o **para que** de seu surgimento, afigurar-se-á como mais legítima a eleição de uma teoria acerca do estatuto do embrião, em detrimento de todas as demais. Afinal de contas, os posicionamentos que, hoje, podem ser adotados a respeito da condição do embrião, para que alcancem a responsabilidade exigível à importância da situação refletida, não podem cerrar os olhos à própria história da Bioética, de seus valores fundantes e de suas conquistas.

Destarte, inevitável é a abordagem do nascimento da Bioética, como etapa preliminar à incursão nas teorias que, na seara bioética, tentam delinear a condição moral do embrião humano.

4.1 O SURGIMENTO DA BIOÉTICA E O RESPEITO AO SER HUMANO

É de conhecimento comum que o período nazista deixou como legado nefasto, entre outras coisas, uma prática atroz de experimentações científicas, desatreladas dos valores éticos, e, freqüentemente, fulcradas no desrespeito ao ser humano.

Entretanto, com menor publicidade, a humanidade também teve o desprazer de tomar conhecimento do fato de que a crueldade na experimentação científica transcendeu a

mundivisão nazi-fascista, alcançando, até mesmo, Estados denominadamente democráticos, inclusive – e principalmente – os EUA.

Enquanto o liberalismo econômico festejava a queda do 3º Reich, os laboratórios, de portas cerradas, eram financiados por programas governamentais, tão interessados no desenvolvimento da biotecnologia e tão desapegados aos valores éticos quanto a Alemanha nazista.

Através de denúncias formuladas pelo médico anestesista Henry Beecher, num artigo publicado em 1966⁶², o mundo ficou sabendo que as atrocidades com seres humanos não eram exclusividade da Alemanha de Hitler, mas, ao revés, perseguiram a história moderna, que registrou situações em que, em nome do avanço científico, pessoas consideradas de menor valor eram tomadas como cobaias, numa atitude de flagrante desrespeito a sua dignidade:

Da compilação original de 50 artigos, Beecher publicou, em *Ethics and clinical research*, 22 relatos de pesquisas realizadas com recursos provenientes de instituições governamentais e companhias de medicamentos em que os alvos de pesquisa eram os chamados “cidadãos de segunda classe”: internos em hospitais de caridade, adultos com deficiências mentais, crianças com retardos mentais, idosos, pacientes psiquiátricos, recém-nascidos, presidiários, enfim, pessoas incapazes de assumir uma postura moralmente ativa diante do pesquisador e do experimento.⁶³

Alguns casos são bastante emblemáticos da situação retromencionada. Dentre eles, lembre-se o atinente à inoculação deliberada do vírus da hepatite em indivíduos institucionalizados por retardo mental, assim como a introjeção de células cancerosas em pacientes idosos, com o fito exclusivo de estudar o desenvolvimento natural das referidas patologias. Outro exemplo perturbador, sem dúvida, foi o que posteriormente ficou conhecido como *Caso Tuskegee*, em que, com o apoio do governo norte-americano, médicos submeteram indivíduos negros e pobres a um engodo, ministrando-lhes placebos, sob o embuste de lhes estar oferecendo tratamento para a sífilis, situação que perdurou absurdamente, mesmo após a descoberta da penicilina, substância capaz de curar a doença.

Diante desse panorama, novas vozes passaram a ecoar, mais tarde enfeixadas no campo de conhecimento humano denominado de *Bioética*, as quais tinham por escopo precípua relativizar o interesse pelo desenvolvimento tecnológico, enaltecendo, por outro lado, o respeito aos indivíduos e ao meio ambiente⁶⁴.

⁶² BEECHER, Henry. Ethics and clinical research. *The New England Journal of Medicine*, v. 274, n. 24, June, 16, 1966, p. 1354-1360 *apud* DINIZ, Débora; GUILHEM, Dirce. *O que é Bioética*. São Paulo: Brasiliense, 2005.

⁶³ DINIZ; GUILHEM, 2005.

⁶⁴ Consensualmente, os estudiosos atribuem a Van Rensselaer Potter, com a publicação de sua primeira e única obra literária (POTTER, Van Rensselaer. *Bioethics: bridge to the future*. New Jersey: Prentice-Hall, 1971), não apenas a criação do neologismo *Bioética*, mas também a inauguração de tal vertente do conhecimento humano.

Não mais se afigurava como admissível a submissão de nenhum ser humano – quaisquer que fossem sua cor, sexo, idade, ou outro atributo tomado como parâmetro discriminatório - à condição de cobaias, ainda que a finalidade fosse reconhecidamente nobre, tal como, a princípio, se revela a busca pela cura de determinadas doenças.

Repudiava-se a categorização dos seres humanos. Descobria-se ser inadmissível enquadrar um indivíduo numa classificação de segunda importância, negando-se, assim, a possibilidade de legitimar seu sacrifício em benefício de um interesse pretensamente maior, qual seja, o da coletividade. Todo ser humano, seja qual for seu estágio de vida e sua condição física, é detentor de dignidade, em relação à qual se impunha o respeito dos demais indivíduos.

Assim, o mundo jurídico, almejando regulamentar as práticas de pesquisa científica, passou a implementar construções teóricas aptas a legitimar a aplicação da teoria dos direitos humanos nas atividades da biomedicina.

Nesse diapasão, surgiram declarações e tratados, todos imbuídos na efetivação do respeito ao ser humano no desenvolver das atividades tecnológicas. Apenas a título de exemplo, cite-se o Relatório Belmont (1978), que estatuiu os primeiros traços da conhecida teoria principialista⁶⁵, o Informe Warnock (1984), o Convênio Europeu de Direitos Humanos e Biomedicina (1997) e a Declaração Universal sobre o Genoma e Direitos Humanos (1997).

Dessa forma, das reflexões engendradas pela Bioética, pôde-se extrair a necessidade premente de se respeitar o ser humano em toda experimentação científica. Refutava-se qualquer prática que estabelecesse como pressuposto um tratamento anti-isonômico dos indivíduos, que legitimasse como que uma casta de seres humanos com aptidão para se converterem em meras cobaias, relegadas aos auspícios dos pesquisadores.

4.2 BIOÉTICA E TEORIAS SOBRE O ESTATUTO DO EMBRIÃO HUMANO

De acordo com o exposto *supra*, nasce a Bioética do anseio de consagrar o respeito pelo homem, diante do alvorecer das novas tecnologias científicas. Cabe a tal seara,

No mencionado livro, Potter atenta para a necessidade de caminharem juntos os valores éticos e os estudos biológicos, sob pena de estarem fadados ao fenecimento, diante do poderio biotecnológico, não só a vida humana como todo o ecossistema existente.

⁶⁵ Para um estudo mais aprofundado da teoria principialista, cf. BEAUCHAMP; CHILDRESS, 2002.

para tanto, estabelecer os parâmetros aptos a conformar o objeto mesmo da proteção invocada: o ser humano.

Através da suscitação bioética, volta o indivíduo contemporâneo a dedicar-se às reflexões filosóficas que, como visto no capítulo anterior, acompanham toda a história da humanidade. Vida humana, personalidade, dignidade. Temas cuja transposição jamais conseguiu se operar, e que parecem retornar com todo o vigor quando o assunto em debate é o embrião, confrontado com os experimentos biotecnológicos.

Nova terminologia é conferida ao mesmo problema: aquele que ostenta a essência humana e, portanto, possui vida humana, será apresentado com o estatuto da personalidade. Como não mais o julgamento moral versará a respeito da intervenção social sobre um indivíduo plenamente formado, mas, principalmente, sobre seres humanos de tenra existência, informes e quase que instintivamente não reconhecíveis como tais, aos teóricos não é imposta a vinculação entre os conceitos de ser humano e de personalidade. Pessoa, então, é todo ser que, mais que organicamente, é ontologicamente humano.

Enquanto que o termo **ser humano** esgota seu significado potencial na vida biológica de um representante da espécie humana, o termo **pessoa** sugere algo mais, guardando intrinsecamente a noção de ser humano detentor de dignidade, cujo respeito se impõe a toda a coletividade.

Resta saber, apenas, quais requisitos deve o ser humano preencher, a fim de que seja reconhecido como pessoa.

Atualmente, um grande leque de teorias almeja estabelecer a que tipo de vida humana, de fato, deve corresponder a personalidade moral. Para tanto, arrimam-se, basicamente, na filosofia moderna, secular por excelência, mormente nas perspectivas deontológica e fenomenológica, já referidas no capítulo anterior, e que, ainda quando se ramifiquem da mesma matriz filosófica, dão azo a teorias, até mesmo, reciprocamente divergentes, como se depreenderá no curso deste capítulo.

Assim é que, inspirando-se nesta ou naquela corrente filosófica, posicionam-se os estudiosos da Bioética acerca da dignidade da vida humana, a fim de que tal substrato teórico possa embasar as práticas biotecnológicas contemporâneas, tais como a manipulação genética de embriões humanos, sua criação artificial para servir a projetos de pesquisas científicas e o descarte de embriões excedentários pelos laboratórios.

A resposta à indagação acima formulada ganha especial relevo no presente trabalho. É que, para que se conclua pelo respeito que deve ou não ser conferido à vida

embrionária, é preciso ter em mente, primeiro, se aquele que não nasceu, apesar de sua notória natureza humana, já pode ser considerado pessoa, e, pois, detentor de dignidade.

Almejando sistematizar as reflexões contemporâneas, é possível afirmar-se que tentam pôr fim à dúvida duas grandes vertentes teóricas: de um lado, assimila-se o conceito de pessoa a toda manifestação de vida biológica humana; por outra parte, nega-se a necessária vinculação entre a existência orgânica do ser humano e o conceito de pessoa.

Tais correntes, assim como as ramificações delas oriundas, serão pormenorizadas doravante.

4.2.1 Teoria da equivalência entre os conceitos de ser humano e pessoa

Para alguns estudiosos, não há porque se distinguir os conceitos de ser humano e de pessoa. Todo ser humano, seja qual for o estágio de vida em que se apresente, é detentor de dignidade, razão pela qual descabida se revela a conclusão de que possa existir um ser humano que não seja pessoa. Arrimam-se os adeptos desta doutrina, comumente conhecida como **teoria concepcionista**, na formulação kantiana do dever moral de respeito incondicional ao ser humano⁶⁶.

Com efeito, a filosofia kantiana impôs como imperativo categórico a proibição de ser o homem tratado como meio. Toda vida humana traz em si o valor da dignidade, razão pela qual sua instrumentalização será sempre um ato ontologicamente imoral, ainda que, com sua prática, se almeje a consecução de resultados benéficos.

Destarte, diante das inovações biotecnológicas, que alcançam a existência humana desde os seus primórdios, a teoria concepcionista, em homenagem ao supramencionado imperativo categórico, termina por sustentar que, desde a fusão dos gametas masculino e feminino, ou seja, desde a fecundação, uma nova vida humana, individual e independente da vida materna, passa a existir, infundindo-se naquele tenro ser, desde já, a essência da humanidade. Desprezar tal existência, então, seria estabelecer categorias de seres humanos, o que, como já asseverado, está distante de toda a filosofia deontológica.

Refutando o hilemorfismo aristotélico, os concepcionistas compreendem que tudo quanto venha a degradingolar após o fenômeno da fecundação não será nada mais que o

⁶⁶ ANDORNO, Roberto. *Bioética y dignidad de la persona*. Madrid: Tecnos, 1998; BOURGET, 2000; MORAES, 2003.

processo natural de evolução da vida humana, o qual restará concluído não com o nascimento do infante, mas após a satisfação de todo seu ciclo vital, a ser operada com sua morte.

A vida, portanto, é um processo contínuo. Assim, o embrião fecundado há dois dias, o feto de sete meses, a criança nascida há três anos, o indivíduo adulto e o idoso moribundo são, à unanimidade, seres portadores da mesma essência humana. Da vida informe do embrião humano à contingência de um enfermo de corpo ressequido em leito de morte, trata-se de uma mesma existência. Sejam, pois, quais forem a forma, os atributos e aptidões de um ser, acaso seja ele biologicamente reconhecido como portador de vida humana, será de uma pessoa que se está a tratar. Não existem etapas da existência do homem com maior ou menor grau de humanidade. Em todos os estágios de sua vida, o ser biologicamente humano gozará, incondicionalmente, de dignidade e, portanto, deverá, sempre, ser concebido como pessoa.

Consoante o magistério de Roberto Andorno⁶⁷, a dignidade, em seu sentido ontológico⁶⁸, está inseparavelmente vinculada ao homem, de modo que não se revela concebível imaginar a existência de um representante da espécie humana que não a ostentasse.

Fundada essa premissa, concluem os adeptos à corrente teórica epigrafada que inexistente qualquer distinção entre os termos “ser humano” e “pessoa”, uma vez que todo aquele que represente a espécie humana, ainda que sequer tenha nascido, ou, até mesmo, passado pelo processo de nidação, já ostenta, indissociavelmente, o atributo da personalidade.

4.2.1.1 A posição da Igreja Católica

No fórum de debates bioéticos, ocupa cadeira cativa a Igreja Católica. Indo além dos juízos de valor intrínsecos à religiosidade e da noção de **pecado**, cujos espectros só revelam autoridade em relação àqueles que partilham da mesma crença metafísica, o

⁶⁷ ANDORNO, 1998.

⁶⁸ Na doutrina contemporânea, é comum o estabelecimento de ramificações para o termo **dignidade**. A exemplo, para Andorno, é possível distinguir-se dignidade em sentido ontológico, inata ao homem pelo simples fato de existir, e em sentido ético, mais fluida, adquirida no curso da vida, em razão de certos atributos de um indivíduo ou de boas ações por si implementadas (ANDORNO, 1998). Por sua vez, Castañeda confere nova terminologia à mesma classificação, a saber: dignidade em sentido ontológico, que acompanha o ser humano por toda a sua existência, e em sentido moral, decorrência das experiências de vida de um indivíduo, a qual não o faz tornar-se uma pessoa, mas uma melhor pessoa. No presente trabalho, o termo **dignidade** será tomado em sua acepção ontológica. (CASTAÑEDA, Ilva M. Hoyos. *La persona y sus derechos*. Bogotá: Temis S. A., 2000).

Vaticano, através do Papado e das instituições de hierarquia inferior, se tem demonstrado preocupado em discutir e oferecer direcionamento às descobertas biotecnológicas, através de um discurso que não se deslegitima diante da natureza laica, que se imputa à Bioética⁶⁹.

Feita essa ressalva, convém fazer alusão à doutrina firmada pela Igreja Católica, vultosa representante da teoria concepcionista e ferrenha defensora do respeito ao embrião, ante os avanços da biotecnologia.

O primeiro documento oficial da Igreja Católica a que se deve fazer remissão, no que toca à reflexão sobre a condição moral do embrião humano, é a **Instrução sobre o respeito à vida humana nascente e a dignidade da procriação**⁷⁰, de 22 de fevereiro de 1987, confeccionada pela Congregação para a Doutrina da Fé, organismo assessor da autoridade pontifícia. Destarte, como afirma José Román Flecha Andrés⁷¹, postulava o Vaticano pelo respeito à dignidade da vida embrionária, antes mesmo da difusão dos procedimentos mais gravosos ao embrião e mais propensos à comoção pública, como é o caso da clonagem.

No bojo da instrução, asseverou-se, por mais de uma vez, que o ser humano deve ser considerado como pessoa desde o momento de sua concepção. É, pois, a partir da fusão dos gametas masculino e feminino que devem ser reconhecidos os direitos da personalidade, dentre eles, o direito à vida⁷².

Em meio aos documentos pontifícios, indubitavelmente, é a encíclica *Evangelium Vitae*⁷³, publicada, em 1995, pelo Papa João Paulo II, que melhor traduz o pensamento eclesial acerca do valor da vida humana.

Abordando o tema do aborto, a supramencionada encíclica papal termina por estabelecer diretrizes para o tratamento ético a ser conferido ao embrião não apenas nos casos em que se cogita ser ou não permissível a interrupção da gravidez, mas também em toda e qualquer situação em que a vida embrionária seja colocada em risco, diante de procedimentos

⁶⁹ Apesar de ser reconhecido à Bioética um campo que não se subsuma à moral religiosa, inegável é a contribuição que é oferecida pela Teologia. Multidisciplinar que é, afirma-se que a Bioética se corporifica através da interseção de quatro esferas do conhecimento humano: a Filosofia, a Teologia, a Medicina e o Direito, não havendo, entre elas, qualquer escala hierárquica. (FERNANDES, Tycho Brahe. *A reprodução assistida em face da bioética e do direito: aspectos do direito de família e do direito de sucessões*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000 *apud* AGUIAR, Mônica. *Direito à filiação e bioética*. Rio de Janeiro: Forense, 2005).

⁷⁰ VATICANO. Disponível em:

<http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_19870222_respect-for-human-life_po.html>. Acesso em: 27 out. 2006.

⁷¹ ANDRÉS, José Román Flecha. Posição da Igreja católica sobre a terapia com células-tronco. In: MARTINEZ, 2005.

⁷² É o que consta na instrução, em I,1: “O ser humano deve ser respeitado e tratado como pessoa desde o instante de sua concepção e, por isso, a partir desse mesmo momento devem ser reconhecidos os seus direitos de pessoa, principalmente o direito inviolável de todo ser humano inocente à vida”.

científicos. Mesmo diante das indagações acerca do exato momento em que é possível falar-se em vida humana individual, não silenciadas pelo precário estado de ignorância científica da sociedade contemporânea, a Igreja conclui pela necessidade de proteção do corpo recém-concebido, pelo simples fato de, ali, ser, pelo menos, provável que se esteja a deparar-se com um ente portador de vida humana, enfim, com uma pessoa:

Aliás, o valor em jogo é tal que, sob o perfil moral, bastaria a simples probabilidade de encontrar-se em presença de uma pessoa para se justificar a mais categórica proibição de qualquer intervenção tendente a eliminar o embrião humano. Por isso mesmo, independentemente dos debates científicos e mesmo das afirmações filosóficas com as quais o Magistério não se empenhou expressamente, a Igreja sempre ensinou – e ensina – que tem de ser garantido ao fruto da geração humana, desde o primeiro instante da sua existência, o respeito incondicional que é moralmente devido ao ser humano na sua totalidade e unidade corporal e espiritual.⁷⁴

No ano de 1997, a Pontifícia Academia para a Vida, outro organismo integrante da Igreja Católica, publicou documento intitulado **Reflexões sobre a clonagem**⁷⁵, no qual, seguindo a mesma linha de raciocínio, voltava a advogar pelo respeito incondicional da vida humana e pela imposição de limites éticos à pesquisa científica, reprovando moralmente a criação laboratorial de um indivíduo geneticamente idêntico a outro.

Por meio do documento referido, reprovava-se eticamente a prática da clonagem, seja qual fosse sua finalidade, em face de, através dela, restar legitimada a submissão de um indivíduo (a criatura) a outro (o criador). Deste modo, seja para promover práticas eugênicas, seja para implementar projetos de pesquisa, a criação laboratorial de um ser humano sempre deve ser considerada imoral, haja vista transgredir o princípio fundamental da igualdade entre os homens, que deve permear todas as relações sociais.

Vê-se, pois, que, mais uma vez, a Igreja Católica repudiava de modo expresso a manipulação da vida embrionária, por compreender que, com a clonagem, quedava incontestavelmente vilipendiada a dignidade, de que já era detentor o ser embrionário.

Em 25 de agosto de 2000, ou seja, cinco anos depois da publicação acima aludida, a Pontifícia Academia para a Vida voltou a lançar o olhar sobre a vida humana embrionária. Publicava-se, no *L'Osservatore Romano*, a **Declaração sobre a Produção e o Uso Científico e Terapêutico das Células Estaminais Embrionárias Humanas**⁷⁶.

⁷³ JOÃO PAULO II. *Evangelium Vitae*. São Paulo: Paulinas, 1995.

⁷⁴ *Ibid.*, p. 120.

⁷⁵ VATICANO, 2006.

⁷⁶ *Ibid.*

A declaração supracitada se divide, basicamente, em duas partes. A primeira, intitulada por **Aspectos científicos**, logra dar conhecimento das técnicas que, no estado atual da ciência, se destinam à extração de células-tronco. Em sua segunda parte, denominada de **Problemas éticos**, o documento pretende responder a três indagações acerca da intromissão biotecnológica sobre o embrião, a saber: 1) Deve ser considerada moralmente permissível a produção e/ou utilização de embriões vivos para a extração de células-tronco? 2) Deve ser considerada moralmente lícita a produção de embriões, mediante o processo de clonagem terapêutica, para serem extraídas células-tronco, o que conduziria à inevitável morte daquele ser? 3) Deve ser considerada eticamente plausível a utilização de células-tronco embrionárias ou de células diferenciadas dela obtidas, doadas ou vendidas por outras pessoas?

Para todas as perguntas formuladas, a resposta da declaração segue igualmente negativa.

Em relação à primeira, afirma o documento que o embrião humano, desde o momento da fusão dos gametas, é um **sujeito humano**, suscetível a modificações biológicas que apenas representam seu **desenvolvimento coordenado, contínuo e gradual**, razão pela qual, em nenhuma de suas etapas ontogenéticas, poderá ser-lhe atribuída a relevância moral de **um simples aglomerado de células**. Ressaltou, ainda, que nenhum fim reconhecidamente bom – e aí se inclui o interesse pelo desenvolvimento da pesquisa científica, em benefício da descoberta de cura de doenças congênitas – justifica a intervenção na realidade embrionária, pois **um fim bom não torna uma ação que, em si mesma, é má**.

No que se refere à segunda indagação, afirma-se que, em essência, a criação de embriões para fins de pesquisa, o que lhe assegura sua ulterior destruição, se enfeixa no mesmo problema ético a que se limitou a resposta ao primeiro questionamento: a instrumentalização da vida humana. Por essa razão, a clonagem terapêutica também se traduz num ato imoral.

Em resposta à terceira indagação, conclui-se que o fato do agente não **produzir** o embrião, ou não extrair suas células, não o remete a juízo moral diverso, acaso aquele se valha do embrião ou de suas células-tronco para o desenvolvimento da investigação científica. Agir de tal modo nada mais é, conforme o multicitado documento, que engendrar uma cooperação material à ação moralmente ilícita daqueles que forneceram os embriões ou as células-tronco embrionárias, razão pela qual, em igual medida, sua utilização deverá ser considerada imoral.

Em 06 de janeiro de 2001, o Papa João Paulo II assinou uma carta apostólica, intitulada por **Novo millennio ineunte**⁷⁷, na qual se reitera a visão oficial católica, que pugna pela imposição de limites à manipulação científica da vida humana. Em seu texto, refuta-se a instrumentalização da vida humana em todas as circunstâncias, ainda que, com esse posicionamento, se importune o pleno desenvolvimento da ciência, não raro preocupada com a satisfação do bem comum⁷⁸.

4.2.1.2 Críticas à teoria da equivalência dos conceitos

Numerosas críticas recebeu a teoria da equivalência dos conceitos ao longo do tempo.

Em primeiro lugar, consolidou-se uma corrente de pensamento⁷⁹ que assevera que o fato da vida ser um processo contínuo não significa, necessariamente, que reste impossível estabelecer diferenciações morais entre suas etapas biológicas. Desta maneira, reconhecer que a realidade embrionária é uma das muitas fases que integram a existência humana não destoa de uma possível hierarquização dos estágios de vida, em que cada etapa corresponderá a um peso moral diverso das demais.

Por outro lado, critica-se a teoria aludida, por hipervalorizar o aspecto biológico da existência humana. Segundo tal perspectiva⁸⁰, ainda que o zigoto e o indivíduo adulto sejam seres de mesma ordem genética, ambos, inexoravelmente, não gozam de mesma relevância moral. A existência de um código genético único, individualizado e independente não confere ao ser humano, por si só, qualquer atributo moral.

⁷⁷ JOÃO PAULO II. *Novo millennio ineunte*. São Paulo: Paulinas, 2001.

⁷⁸ Diz a aludida carta apostólica: “Refiro-me à obrigação de se empenhar pelo *respeito da vida de cada ser humano*, desde a concepção até o seu ocaso natural. De igual modo, o serviço ao homem obriga-nos a gritar, oportuna e inoportunamente, que todos os que lançam mão das *novas potencialidades da ciência*, principalmente no âmbito das biotecnologias, não podem jamais descuidar as exigências fundamentais da ética, fazendo apelo a uma discutível solidariedade que acabe por discriminar vidas entre si, com desprezo pela dignidade própria de cada ser humano”. (*Ibid.*, p. 78-79, grifo do autor)

⁷⁹ Cf. VAN DE VEER, Donald. *Justifying Wholesale Slaughter. The Problem of abortion*. Califórnia: Wadsworth Publishing Co, 1984. p. 67-69 *apud* BERIAIN, Íñigo de Miguel. *El embrión y la biotecnología: un análisis ético-jurídico*. Granada: Editorial Granada, 2004. p. 76.

⁸⁰ FARRELL, M. D. *La Ética del aborto y la Eutanasia*. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1985. p. 35 *apud* BERIAIN, 2004, p. 77. No mesmo sentido: WARREN, Mary Anne. *On the moral and legal Status of Abortion*. In: WASSERSTROM, Richard. A. *Today's Moral Problems*. New York: Macmillan Publishing Co, 1979. p. 46 *apud* BERIAIN, *op. cit.*, p. 77.

Comungando de tal entendimento, Peter Singer⁸¹ ressalta que tanto não é a individualização de um código genético que determinará a condição humana, que os gêmeos monozigóticos, detentores de um único patrimônio genético, são, entre si, pessoas moralmente distintas. Por outro lado, o embrião geneticamente individualizado, até os seus primeiros quatorze dias de vida, pode dividir-se em dois ou mais embriões, de sorte que, antes do referido lapso temporal, não é possível certificar-se, sequer, se o embrião é uma individualidade biológica, condição logicamente necessária para lhe ser atribuído o estatuto da personalidade. Deste modo, conclui o filósofo, o fato de determinado ser possuir uma identidade genética em nada interferirá na assunção à categoria moral de pessoa.

Infirma-se, ainda, a teoria da equivalência dos conceitos, alegando-se que ela dá relevo excessivo à evolução orgânica do ser humano, enquanto que termina por desprezar fatores outros, de índole diversa, tais como os ambientais. Assim, aqueles que se insurgem, invocam em seu favor o fato de que as informações genéticas contidas no zigoto ainda dependem, para o desenvolvimento do novo ser, do contato com o ambiente uterino, de onde retirará informações necessárias a sua evolução. Por tal razão, Francesc Abel⁸² conclui que a dignidade humana será reconhecida não enquanto zigoto, mas quando o ente alcançar o estágio de blastocisto, ou seja, quando já estiver implantado no útero materno, momento em que, então, passará a ser reconhecido como pessoa.

Tantas e de tão peso foram as críticas oferecidas à teoria da equivalência dos conceitos, que novos posicionamentos se foram corporificando no campo da Bioética, almejando clarificar a diferença essencial entre vida e personalidade.

4.2.2 Teorias da não-equivalência entre os conceitos de ser humano e pessoa

Em postura antagônica à adotada pela teoria acima delineada, alguns estudiosos, refutando, peremptoriamente, a necessária vinculação entre as noções de ser humano e pessoa, concluem pela negativa da personalidade dos embriões humanos.

Como a própria epígrafe esboça, malgrado seja una a conclusão pela divergência entre os conceitos multicitados, os argumentos expendidos são diversos, razão pela qual

⁸¹ SINGER, 2006, p. 166.

inúmeras são as ramificações da teoria que funda a não-equivalência entre os termos **ser humano** e **pessoa**, cada qual tentando apresentar o momento exato em que o representante da espécie humana passa a ser considerado legitimamente como pessoa.

Parece que todas as teorias negadoras da tese concepcionista levam em consideração a definição de **pessoa** oferecida por Boécio, datada do século VI d.C, e, segundo Andorno⁸³, a mais célebre de todas: **substância individual de natureza racional**⁸⁴.

Ademais, é comum, nesta seara, o recurso à fenomenologia, buscando, na intersubjetividade, atributos que, residentes no outro, sejam reconhecidos como familiares. Deste modo, procura-se, com avidez, elementos a emergir da vida embrionária, que justifiquem, a tão frágil ser, a equivalência moral à casta de pessoas.

Nesta perspectiva, e seguindo o claro magistério de Íñigo de Miguel Beriain⁸⁵, num esforço sistematizador, pode-se afirmar que as teorias que negam a equivalência entre as noções de **ser humano** e **pessoa**, cujas premissas serão esboçadas logo em seguida, servem a dois grandes critérios: fundam-se ou na falta de individualidade, ou na de racionalidade de certos estágios da vida humana.

Todavia, outras teorias há que não se enquadram perfeitamente nessa sistematização, mas que, indubitavelmente, são bastante ventiladas nas discussões bioéticas. É o caso da teoria do pré-embrião e da teoria da pessoa em potencial, as quais, dada a inegável relevância de suas orientações, serão abordadas, imediatamente depois de serem perfilhadas as teorias negadoras da individualidade e da racionalidade do embrião humano.

4.2.2.1 Primeiro critério: a falta de individualidade do embrião humano

Segundo a proclamação boeciana antes mencionada, para que um ser humano seja considerado pessoa, e, portanto, goze de dignidade, mister se faz que ele ostente individualidade.

⁸² ABEL, Francesc. *Bioética: orígenes, presente y futuro*. Madrid: MAPFRE, 2000. No mesmo diapasão: GRACIA, Diego. El estatuto del embrión. In: GAFO, Javier. *Dilemas éticos de la medicina actual*. Madrid: UPCO, 1998.

⁸³ ANDORNO, 1998, p. 62.

⁸⁴ *De persona et duabus naturis*, c. 3, Patrologie Latine, t. 64, col. 1343 *apud Ibid.*, p. 62.

⁸⁵ BERIAIN, 2004, p. 80 *et seq.*

Para muitos pensadores⁸⁶, portanto, o embrião humano imediatamente posterior à respectiva fecundação jamais poderá ser considerado pessoa, haja vista que nesta tenra etapa de vida é que ocorre o fenômeno da formação de gêmeos monozigóticos.

A vida embrionária humana, revela a Biologia, pode resvalar para a formação de gêmeos univitelinos e bivitelinos. Em relação a estes últimos, nenhuma repercussão moral se faz incidir, já que o fenômeno da gemelaridade, neste caso, decorre da fecundação de dois óvulos por dois espermatozóides diferentes. O mesmo, contudo, não ocorre em relação à emergência dos gêmeos univitelinos.

É que os gêmeos monozigóticos, tal como sua própria denominação aparenta, possuem igual identidade genética, em decorrência do fato de que seu aparecimento decorreu da bipartição de um único óvulo recém-fecundado. A ocorrência de tal fenômeno é possível de ser verificada em qualquer jovem embrião, nos primeiros dias que se seguem à fusão dos gametas feminino e masculino. Com maior frequência, a clivagem do zigoto está mais propícia a se implementar até o sétimo dia após a fecundação, em virtude do organismo embrionário ser composto apenas por células-tronco totipotentes, tal como analisado no capítulo primeiro do presente trabalho. Entretanto, embora se afigure como mais difícil, nada obsta que a bipartição do jovem embrião ocorra em momento posterior, até o décimo quarto dia depois da fecundação, quando, então, a clivagem resvalará para a formação de gêmeos não inteiramente separados, conhecidos como **xifópagos** ou **irmãos siameses**⁸⁷.

Diante da possibilidade de bipartição do produto da concepção, defende a presente teoria, não é possível falar-se em indivíduo. Literalmente, **indivíduo** é todo ente incapaz de dividir-se. Se o zigoto, portanto, puder sofrer uma cisão em seu curso biológico, não há como ele ser considerado como uma entidade individual. Não sendo um organismo caracteristicamente individual, por sua vez, falta-lhe o primeiro pressuposto boeciano para que seja considerado uma pessoa.

Portanto, enquanto for factível que o óvulo recém-fecundado se reparta, ou seja, enquanto não for possível, com segurança, individualizar e assegurar quantos são os frutos da fecundação, a personalidade não pode manifestar-se na existência embrionária.

Ora, como somente após os quatorze dias posteriores à fecundação é que o embrião não poderá ser sucedido por gêmeos monozigóticos, apenas transcendendo tal insterstício é que, finalmente, se aferirá a individualização embrionária. Assim, este é o termo

⁸⁶ Cf. LACADENA, Juan Ramón. Aspectos genéticos de la reproducción humana. In: LACADENA, Juan Ramón. *La fecundación artificial: ciencia, y ética*. Madrid: UPCO, 1990.

⁸⁷ Cf. BOURGUET, op.cit., p.66.

inicial de sua personalidade, e, consecutivamente, o momento em que passa a ser imposta à coletividade o respeito a sua dignidade. Esta, enfim, seria a **data** exata em que nasce a personalidade humana.

4.2.2.2 Segundo critério: a falta de racionalidade do embrião humano

Outros estudiosos, adiante referidos, apesar de reconhecerem o embrião como uma individualidade biológica, centram sua crítica à teoria da equivalência no segundo requisito boeciano para a percepção da personalidade: a racionalidade do ser humano.

A personalidade, assim, está estritamente vinculada à capacidade de raciocinar. Se o que distingue a espécie humana de todas as demais é a razão, então, para que o indivíduo seja considerado pessoa, é imperioso, a ele, ostentar racionalidade.

Inspirados pela valorização kantiana da inteligibilidade, marco divisor entre a existência humana e a dos demais seres vivos, entendem os defensores da presente corrente bioética que, somente quando, biologicamente, possua o ser humano o menor sinal de que possa dar azo a sua capacidade reflexiva, é que podemos imputar-lhe relevância moral.

No entanto, não há consenso quanto à conclusão do momento exato em que o ser humano passa a ser provido de racionalidade, e, com isso, possa ser considerado pessoa.

Autores como MacLaren⁸⁸, Donceel⁸⁹ e Grobstein⁹⁰ vinculam a racionalidade ao momento em que aparece no embrião a **linha primitiva**, primeiro sinal do sistema nervoso, o que ocorre cerca de quatorze dias após a fecundação. Desta sorte, sendo a linha primitiva um esboço do futuro sistema nervoso, e uma vez que este é imprescindível para a conformação da racionalidade e sensibilidade sensorial humanas, o embrião apenas poderá ser considerado pessoa quatorze dias após a fecundação.

Numa analogia ao critério de morte cerebral como termo final da existência humana, Sass⁹¹, Rager⁹² e Goldstein⁹³ pensam que, no outro extremo, que é o início da vida,

⁸⁸ MACLAREN, A. Prelude to embryogenesis. In: THE CIBA FOUNDATION. *Human embryo research: yes or no?* Londres: Ed. Tavostok, 1986.

⁸⁹ DONCEEL, J.F. Immediate animation and delayed hominization. In: LEE, Patrick. *Theological Studies*, n. 31, 1970.

⁹⁰ GROBSTEIN, C. Biological characteristics of the preembryo. *Analys of the New York Academy of Sciences*, n. 541, 1988.

⁹¹ SASS, H. M. Hirntod und Hirnleben. *Medizin und Ethik*, n. 20, 1989.

⁹² RAGER, G. *Embrión-hombre-persona*: Acerca de la cuestión del comienzo de la vida personal. Madrid: Editora Nacional, 1994.

deve ser aplicado o mesmo critério. O começo da existência humana, portanto, deve ser revelado pela atividade neuronal, comprovada mediante a realização de um eletroencefalograma. Como as funções cerebrais somente passam a ser detectáveis, cientificamente, oitos semanas após a fecundação ocorrida, é neste momento que a sociedade deve reconhecer a inauguração da personalidade humana. No mesmo sentido, esclarece Carlos Alberto Bedate⁹⁴ que a personalidade apenas é adquirida pelo representante da espécie humana após a transição do estágio embrionário para o fetal, momento em que o ente adquire a capacidade de inteligência.

O filósofo norte-americano Michael Tooley⁹⁵, engendrando a posteriormente chamada teoria do interesse, faz associação necessária entre as noções de direito e de interesse: para que a alguém se possa atribuir um direito a algo, mister se faz que, previamente, tal pessoa tenha um interesse sobre a coisa. Ser pessoa e portar direitos, portanto, é ter consciência de si mesmo; é manter o desejo de continuar existindo como sujeito no mundo.

Quanto à aquisição da personalidade humana, defende Tooley⁹⁶ que ela se implementa uma semana após o parto, momento em que o bebê começa a se comunicar com os outros mediante o uso de uma linguagem específica. Ressalte-se, inclusive, que o filósofo americano, que termina por legitimar o infanticídio de bebês recém-nascidos, reconhece ser arbitrária a eleição do lapso temporal supramencionado, ao tempo em que assevera ser, ainda, impossível aferir-se, com exatidão biológica, o momento em que o ser humano passa a ter consciência de si mesmo e do mundo que o rodeia⁹⁷.

Posicionamento similar é o adotado por Tristram Engelhardt Jr.⁹⁸ Para o estudioso, expressamente influenciado pelos postulados deontológicos, somente serão considerados pessoas os seres humanos passíveis de integrar uma comunidade moral⁹⁹, vivendo, destarte, sob o domínio da razão.

⁹³ GOLDSTEIN, J. M. The brain-life theory; towards a consistent definition of humaness. *Journal of Medical Ethics*, n. 11, 1985.

⁹⁴ BEDATE, Carlos Alonso. El estatuto ético del embrión humano. In: BEDATE, Carlos Alonso. *Genética*. Barcelona: Ariel.

⁹⁵ TOOLEY, Michael. Aborto e infanticidio. In: TOOLEY, Michael; JARVIS, J.; FINNIS, J. *Debate sobre el aborto*. Madrid: Cátedra, 1992.

⁹⁶ *Ibid.*, 1992.

⁹⁷ *Ibid.*, p. 102.

⁹⁸ ENGELHARDT JR., Tristram. *Fundamentos da Bioética*. São Paulo: Loyola, 1998.

⁹⁹ Para Engelhardt, numa moralidade secular, e, portanto, liberta das imposições religiosas, as pessoas integram comunidades morais, nas quais serão discutidos temas de relevância moral que, em regra, alcançarão soluções coerentes com a realidade daquela comunidade. Deste modo, as comunidades morais particulares podem estabelecer juízos morais, os quais, por sua vez, podem perfeitamente divergir de outros, formulados no seio de outra comunidade moral, sem que, por isso, qualquer um deles seja considerado imoral. Para uma perfeita apreensão do conceito de comunidade moral, cf. *Ibid.*, p. 21-50.

Deste modo, apenas o ser humano autônomo, capaz de emitir juízos morais no curso de sua vida, será **pessoa em sentido estrito**, e, por isso, reconhecida pela moralidade secular geral como detentora de dignidade.

Engelhardt, todavia, prevê a possibilidade de dada comunidade particular estabelecer outros seres humanos como pessoas. São as **pessoas em sentido social**, cujo respeito, contudo, não é exigível que exorbite os lindes daquela comunidade, diversamente do que ocorre em relação às pessoas em sentido estrito¹⁰⁰.

Se à criança, ser humano que nasceu e já se encontra em tímido, mas incontestemente comércio intersubjetivo, é atribuída a personalidade meramente social, com maior razão é que Engelhardt considera inexistir, em relação ao embrião, uma personalidade estrita, inata, mas, ao máximo, se assim julgar conveniente determinada comunidade moral, uma personalidade social, cujos atributos apenas tangenciarão o universo ético daquela comunidade particular.

4.2.2.3 A teoria do pré-embrião

Destaque especial merece a teoria que se funda no signo *pré-embrião*, por partir de uma construção, em certa medida, original, que, ultrapassando a linha de raciocínio até então exposta, ou seja, aquela consubstanciada na negação de determinados atributos indispensáveis ao estatuto moral da personalidade, chega a criar novas categorias, novos estágios de vida humana.

Com efeito, as perspectivas bioéticas expendidas, todas elas, se valeram dos conceitos oriundos da atual embriologia, distinguindo, ao máximo, os estágios evolutivos do ser humano, durante sua vida intrauterina, entre embrião e feto.

De maneira diversa, a presente teoria transcenderá a tradição bioética, fazendo distinções, na marcha orgânica precedente ao nascimento, que, antes, não haviam sido

¹⁰⁰ Interessante quadro de “graus” de personalidade é encontrado na obra de Engelhardt, cuja singularidade merece referência literal: “Existe um sentido da pessoa como agente moral, que chamei de pessoa no sentido estrito (poderíamos chamá-la de pessoa1), em contraste com um sentido social de pessoa a quem quase todos os direitos das pessoas estritas são atribuídos, como é o caso das crianças pequenas (pessoa2). Um sentido social de pessoa também é atribuído a indivíduos que não são mais mas já foram pessoas, e ainda são capazes de algumas interações mínimas (pessoa3). Um sentido social de pessoa é dado àqueles muito severa e profundamente retardados e dementes, que nunca foram e nunca serão pessoas no sentido estrito (pessoa4). Alguns podem também atribuir um sentido social de pessoa a determinados humanos severamente prejudicados (isto é, os humanos severa e permanentemente comatosos), que não podem interagir sequer em mínimos papéis sociais (pessoa5).” (ENGELHARDT JR, 1998, p. 190)

cogitadas. Ultrapassando o binômio embrião/feto, legado pelas ciências biológicas, tal corrente teórica, irá apontar, ante a existência do ser ainda não nascido, um outro estágio biológico, outrora nunca referido: o estado de pré-embrião.

O termo **pré-embrião**¹⁰¹ está indissociavelmente vinculado às idéias defendidas por Mary Warnock. Relatora do posteriormente conhecido Informe Warnock, documento oriundo dos trabalhos realizados pelo Comitê de Investigação sobre Fertilização e Embriologia Humanas, fundado pelo governo britânico, a pesquisadora procurou fazer uma distinção essencial entre a condição moral do embrião antes e depois do lapso temporal de quatorze dias posteriores ao fenômeno da fecundação, tendo o designativo **pré-embrião** servido para denominar o estado embrionário antes da ocorrência do mencionado interstício.

Diante da notória evolução das práticas manipulatórias dos embriões humanos *in vitro*, novos dilemas éticos passaram a ganhar peso. De um lado, o interesse na evolução da pesquisa científica sobre o organismo celular humano, que, ao que tudo indicava, seria a única via para descobertas futuramente responsáveis pela cura de inúmeras mazelas humanas. Do outro, a reprovação moral atinente à utilização de seres humanos, em estágio embrionário, como cobaias.

Neste panorama, emergia a supramencionada comissão governamental, com o fito de oferecer satisfatória regulamentação ética acerca da experimentação com embriões humanos.

O Comitê, inicialmente, opinou pela proibição moral de qualquer espécie de experiência científica sobre a vida embrionária, em virtude do reconhecimento de que o embrião possui natureza humana desde a fecundação, não havendo, portanto, justificativas plausíveis para que o ser humano sofresse tratamento diferenciado, a depender do estágio de evolução biológica em que se encontrasse.

As dissensões, contudo, foram de tamanha intensidade, que o posicionamento originário do Comitê não conseguiu quedar incólume. Pondo fim ao impasse, estatuiu-se que deveriam ser proibidas quaisquer práticas de investigação científica sobre embriões, mesmo aqueles obtidos através de técnicas de reprodução assistida e comprovadamente excedentários, ultrapassados os quatorze primeiros dias que se seguissem à fecundação.

¹⁰¹ Diz-se que o termo **pré-embrião** foi pela primeira vez usado pelos integrantes do *European Science Foundation*, em junho de 1985, numa tentativa de legitimar cientificamente a conclusão exarada no Relatório Warnock, segundo o qual somente existiria vida embrionária com o aparecimento da respectiva linha primitiva, o que se daria por volta dos quatorze dias seguidos à fecundação. (OLIVIERO, P. La notion de “préembryon” dans la littérature politico-scientifique. *Archives de philosophie du droit*, t. 36, 1991, p. 87, nota 5 *apud* BOURGUET, 2000, p. 59.)

Antes de tal interstício, ao inverso, poderiam os cientistas desenvolver, sem qualquer receio moral, as experimentações que julgassem convenientes, ainda que destas resultassem conseqüências gravosas, e até mesmo mortais, ao embrião *in vitro*, tudo em homenagem ao desenvolvimento da ciência e da satisfação do interesse coletivo, inegavelmente consubstanciado na descoberta da cura de doenças que afligem a humanidade. É o que expressa o Informe Warnock, em sua Recomendação nº 43.¹⁰²

Para embasar a distinção demarcada pelo prazo de quatorze dias da data da respectiva fecundação, o Informe Warnock concluiu que, antes de sua incidência, carecia o óvulo fecundado da capacidade de sentir dor, face ao ainda inexistente sistema nervoso central. Sem afigurar-se como sensível, então, o ser recém-fecundado não poderia ser considerado como incurso no estado de embrião. Seria ele, apenas, um ser prévio, numa última palavra, um **pré-embrião**.

A esse respeito, discorre Mônica Aguiar:

A origem e o uso dessa expressão na literatura científica atual, consoante assinalado, têm sua divulgação atrelada ao conhecido relatório Warnock que, ao compor as correntes existentes quanto à possibilidade de utilização de embriões excedentários, para fins de pesquisa científica, houve por bem fixar um período correspondente até o décimo quarto dia para autorizar essas experimentações, ao argumento de que, até aí, época em que ocorre o desenvolvimento do disco embrionário, estar-se-ia em presença de um pré-embrião, haja vista que seria esse fato biológico que marcaria o começo do seu desenvolvimento e a possibilidade de ocorrência de dor.¹⁰³

Inaugurado um novo estágio evolutivo – o estado de pré-embrião – almejava Mary Warnock permitir as experimentações tão clamadas pelos pesquisadores, sem que, para tanto, fosse necessário o estabelecimento de qualquer argumentação moral em defesa da vida humana. Não se discutia mais se o embrião teria ou não relevância moral hábil a impedir sua manipulação biotecnológica. Antes, reconhecia-se como ato eticamente reprovável sua destinação para fins meramente investigativos.

Em contrapartida, sendo, tão somente, um **pré-embrião**, aquele pequeno e frágil ser não estaria enfeixado na condição – qual seja, a de ser um **embrião** – indispensável a conferir-lhe as garantias morais obstativas da instrumentalização de sua vida. Como um ser prévio, meramente preparatório de uma existência digna, o **pré-embrião** não portaria em si a essência da humanidade, e, assim, poderia ser alvo de experimentações científicas, ainda que, por conta delas, viesse a fenececer.

¹⁰² Eis, no original, a Recomendação nº 43, do Informe Warnock: “Legislation should provide that research may be carried out on any embryo resulting from *in vitro* fertilization, whatever its provenance, up to the end of the fourteenth day after fertilization, but subject to all other restrictions as may be imposed by the licensing body.”

¹⁰³ AGUIAR, 2005, p. 27.

Sob o manto de um novo signo lingüístico, de um neologismo, desincumbia-se o Relatório Warnock de oferecer impedimentos morais à ânsia da pesquisa científica, dissipando, a seu ver, o tempestuoso conflito que sobre os trabalhos do Comitê havia se instaurado.

4.2.2.4 A teoria da pessoa em potencial

Dentre as teorias que refutam a similitude necessária entre ser humano e pessoa, cumpre, por fim, ressaltar a denominada teoria da pessoa em potencial, quiçá a mais divulgada entre as teses congêneres¹⁰⁴.

A teoria da pessoa em potencial apresenta perfil menos ortodoxo em relação à distinção entre os conceitos de vida humana e personalidade. De fato, não imputa ao ser embrionário a personalidade e seus consectários. Por outro lado, também não pretende desprezar inteiramente o substrato moral do aludido ente, advogando, ao revés, pela existência de um estatuto ético do embrião humano, com conteúdo diverso daquele que tem por objeto o homem nascido.

Precisas são as anotações firmadas por Jussara Maria Leal de Meirelles sobre o tema:

Sob a ótica da teoria da potencialidade da pessoa humana, não é possível identificar-se o embrião totalmente com os seres humanos, posto que esses se caracterizam por serem dotados de personalidade; por outro lado, também não se admite caracterizar o embrião como um mero aglomerado celular, à medida que seu desenvolvimento se destina, inexoravelmente, à formação de uma pessoa humana. Por essas razões, os adeptos dessa corrente preferem reconhecer no embrião um “ser humano potencial”, ou se referem à “potencialidade de pessoa”, para designar a autonomia embrionária¹⁰⁵.

Desta sorte, diversamente da lógica manifestada pelo Relatório Warnock, a teoria da pessoa em potencial reconhece que todo embrião, independentemente do período evolutivo em que se encontre, possui existência não só biológica, como, também, moral. Se é assim, jaz no ente embrionário, sempre, a dignidade humana, corolário dos universos ético e jurídico.

No seio da teoria da pessoa em potencial, portanto, não devem sobreviver distinções éticas nas etapas da vida humana embrionária, agasalhadas pelo qualificativo de **pré-embrião**, tal como queriam os defensores da perspectiva assumida pelo Relatório

¹⁰⁴ Cf. BERIAIN, 2004, p. 109.

Warnock. O respeito pela vida embrionária não sofrerá mudança alguma em sua intensidade, senão após o advento do nascimento, quando, então, aquele que apenas era considerado pessoa em potência, tornar-se-á pessoa em concreto.

A doutrina da pessoa em potencial, conforme assevera Bourguet¹⁰⁶, foi expressamente acolhida pelo Comitê Consultivo Nacional de Ética (CCNE), da França, quando, em comunicado datado de 22 de maio de 1984¹⁰⁷, concluiu que deve ser imposto a todos o respeito ao embrião humano, por ser ele pessoa humana em potencial.

A noção da personalidade potencial, contudo, só ganhou exaçação, para o Comitê, momentos depois, com a publicação do documento intitulado **Pesquisa Biomédica e respeito pela pessoa humana**, no qual se faria inserir o requisito do elemento psicossocial, para que a pessoa em potência se transformasse em pessoa **real**¹⁰⁸.

Pode-se dizer, então, que a personalidade moral apenas se tornaria plena, quando o homem passasse a interagir com o meio, sendo, portanto, autor de uma história, de uma experiência de vida que propiciam a ele uma condição moral superior a quando se encontrava em estado embrionário, período em que apenas apresentava a potencialidade de ser um ator social.

Segundo tal posicionamento, o embrião merece ser respeitado não pelo que é, mas pelo que representa em seu futuro. Se no embrião já está contida, em estado de latência, todas as propriedades características do indivíduo, não pode a sociedade, cerrando os olhos para tal acontecimento, desprezar a realidade embrionária. Não é pessoa, mas **pessoa em potencial**, razão pela qual merece um enquadramento ético, embora de menor amplitude e maior fragilidade que aquele conferido ao indivíduo nascido.

Nesse diapasão, Jürgen Habermas¹⁰⁹ reconheceu a necessidade de, no convívio social, ser respeitada a vida humana, inclusive aquela acondicionada *in vitro*, ainda que, nesta hipótese, não se possa reconhecer a presença de uma pessoa¹¹⁰. Para o filósofo alemão,

¹⁰⁵ MEIRELLES, Jussara Maria Leal. *A vida humana embrionária e sua proteção jurídica*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 138.

¹⁰⁶ BOURGUET, 2000, p. 109 *et seq.*

¹⁰⁷ O título do documento referido, em francês, é *Avis sur les prélèvements de tissus d'embryons et de foetus humains morts, à des fins thérapeutiques, diagnostiques et scientifiques*. Disponível em: <<http://www.ccne-ethique.fr/francais/start.htm>>. Acesso em: 14 nov. 2006.

¹⁰⁸ A respeito do homem e de sua personalidade, diz, de modo muito peculiar, o CCNE, no documento *Avis relatif aux recherches et utilisation des embryons humains in vitro à des fins médicales et scientifiques*, de 15 de dezembro de 1986: “A evolução natural o fez *Homo*; foram a sua história e a sua biografia que o fizeram e refizeram sem cessar *sapiens*.” (Disponível em: <<http://www.ccne-ethique.fr/francais/start.htm>>. Acesso em: 17 nov. 2006.)

¹⁰⁹ HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

¹¹⁰ A respeito do antagonismo reinante entre as teses da equivalência e da não-equivalência entre os conceitos de ser humano e pessoa, assim se pronuncia Habermas: “Ambos os lados parecem não se dar conta de que algo

portanto, é possível existir vida humana dotada de dignidade, ainda que não seja ela considerada como uma vida pessoal.

No entanto, muito embora reconheça que toda existência biológica humana ostente dignidade, o supramencionado pensador aponta para a existência de distintos graus do respeito que deve ser imposto à sociedade, em relação à vida humana. Nesse sentido, assevera Habermas que não é desprezível a diferença entre **dignidade humana**, própria das pessoas, e **dignidade da vida humana**, incidente sobre seres igualmente humanos, todavia ainda não providos da insígnia da personalidade¹¹¹.

Por outro lado, para Habermas, a vida humana apenas se aperfeiçoará em vida pessoal, a partir do momento em que o homem possa interagir com o meio social, integrando, então, a esfera pública de relacionamentos. Tal transição - remata o filósofo - se operará mediante o fenômeno do nascimento¹¹².

Note-se, pois, que a concepção de personalidade adotada pela teoria da pessoa em potencial sofreu forte inspiração fenomenológica. Apenas na interação com o meio, apenas com a construção de uma história social, é que o ser humano pode tornar-se uma pessoa completa, plena, inteira. Antes disso, só é possível reconhecer-lhe uma potencialidade em tornar-se integrante do comércio intersubjetivo, razão pela qual o respeito que lhe é devido estará adstrito a restrições, na mesma medida em que é restrita sua existência.

4.2.2.5 Críticas às teorias da não-equivalência entre os conceitos de ser humano e pessoa

A doutrina concepcionista não ficou inerte diante das críticas sofridas. Das construções desenvolvidas pelos defensores da não-equivalência entre os conceitos de ser

pode ser considerado como 'indisponível', ainda que não receba o *status* de um sujeito de direitos, que, nos termos da constituição, é portador de direitos fundamentais inalienáveis" (*Ibid.*, p. 44, grifo do autor).

¹¹¹ "[...] Além disso, a vida pré-pessoal, anterior a um estágio em que se pode atribuir a ela o *papel destinado* a uma segunda pessoa, a quem se pode dirigir a palavra, também conserva um valor integral para a totalidade de uma forma de vida *eticamente* constituída. Nesse aspecto, dá-se a distinção entre a dignidade da vida humana e a dignidade humana juridicamente garantida a toda pessoa". (HABERMAS, 2004, p. 51)

¹¹² Em face da destreza com que expõe seu raciocínio, é que o presente trabalho recorre, por mais uma vez, à literalidade do texto de Habermas: "Aquilo que, somente pelo nascimento, transforma o organismo numa pessoa, no sentido completo da palavra, é o ato socialmente individualizante de admissão no contexto *público* de interação de um mundo da vida partilhado intersubjetivamente. Somente a partir do momento em que a simbiose com a mãe é rompida é que a criança entra num mundo de pessoas, que *vão ao seu encontro*, que lhe dirigem a palavra, e podem conversar com ela. O ser geneticamente individualizado no ventre materno, enquanto exemplar de uma comunidade reprodutiva, não é absolutamente uma pessoa 'já pronta'. Apenas na esfera pública de uma

humano e pessoa, emanaram, também, inúmeras imperfeições, dando azo, assim, a novas investidas concepcionistas, tendentes a preservar os postulados defendidos pela teoria da equivalência.

Seguindo o método adotado pelo trabalho presente, as respostas que a tese concecionista ofereceu às críticas que lhe foram formuladas serão sistematicamente agrupadas, de acordo com a natureza das objeções que lhe foram opostas: a falta de individualidade do embrião; a falta de racionalidade do embrião; a existência de um **pré-embrião**; e a personalidade em potencial do embrião.

4.2.2.5.1 Gêmeos monozigóticos e o problema da individualidade do embrião

Na primeira tentativa de refutar a alegação de que ao embrião humano carece individualidade, tendo em vista a possibilidade do mesmo resvalar para a formação de gêmeos monozigóticos, assevera-se, inicialmente, que a clivagem do ovo é similar ao fenômeno da cissiparidade, do qual se valem os seres unicelulares como única via de reprodução.

Assim, o fato da formação dos gêmeos univitelinos divergir da lógica do processo de reprodução sexuada não legitima a conclusão segundo a qual o embrião é uma anomalia, por carecer de natureza individualizada. Ao contrário, tal fenômeno apenas demonstra que é possível ao ser humano reproduzir-se por outra maneira, tipicamente exercitada por alguns animais e vegetais, em momentos díspares de seu processo vital.

Segundo alguns pensadores, a diferença é que o organismo humano apenas apresenta a capacidade de desenvolver a divisão por cissiparidade quando nos primórdios de sua existência embrionária, enquanto que, em outras espécies, a cissiparidade é engendrada inclusive na respectiva fase adulta¹¹³. A possibilidade de formação de gêmeos monozigóticos, portanto, é simplesmente um outro tipo de reprodução, não sendo específica da realidade embrionária humana, razão pela qual não retira do embrião a individualidade que, entende-se, já possui desde a fecundação.

comunidade lingüística é que o ser natural se transforma ao mesmo tempo em indivíduo e em pessoa dotada de razão.” (HABERMAS, 2004, p. 49).

¹¹³ VELAYOS, J. S.; SANTAMARÍA, L. El comienzo de la vida humana. *Cuadernos e Bioética*, n. 21, 1995, p. 6 *apud* BERIAIN, 2004. p. 83.

Tal argumento, contudo, não se apresenta como o mais plausível para afastar a refutação da individualidade do jovem embrião. Ao estabelecer juízo comparativo entre a reprodução assexuada por cissiparidade e a reprodução sexuada, termina por enveredar-se a tese concepcionista por caminho equivocado.

O ser humano está intrinsecamente adstrito à reprodução por sexualidade, sendo fundamento mesmo da perpetuação de sua espécie a união de gametas com conteúdos genéticos distintos, num único indivíduo. Destarte, parece desarrazoado crer-se que a formação de gêmeos monozigóticos é fruto da criatividade do organismo humano, que, em certo momento de sua condição embrionária, resolveu valer-se da totipotência de suas células para viabilizar uma reprodução assexuada, por cissiparidade, à similitude de algumas espécies de animais e vegetais.

Deve-se, portanto, reconhecer que a clivagem do zigoto é um acontecimento anormal, e, portanto, biologicamente acidental – o que, todavia, não permite concluir-se que o ser embrionário, antes da bipartição, não possui, por isso, qualquer relevância moral. Tanto é excepcional a formação de gêmeos univitelinos, que, como salienta Bourguet¹¹⁴, em cada 1.000 nascimentos, não passa de 4 o número de gêmeos univitelinos dados à luz.

Em verdade, a clivagem excepcionalmente ocorrida promove, no embrião, a perda de uma parte sua, a qual, em face da totipotência de suas células, conseguirá desenvolver um novo organismo. Sendo assim, não há a submersão de um embrião para a emergência de dois outros: este é o processo de cissiparidade, próprio de seres unicelulares, em relação ao qual se poderia afirmar a ruptura na individualidade do ente bipartido.

Em relação à espécie humana, diversamente, o ovo clivado continuará a existir em sua individualidade, sendo que a parte destacada formará nova estrutura orgânica, ou seja, um **novo** embrião. Portanto, um dos dois gêmeos univitelinos é o embrião clivado. Não há, pois, perda de individualidade do embrião originário, com a formação de gêmeos monozigóticos. Há, sim, perda de sua integridade física, que, em curto tempo, será novamente restabelecida.

Como lembra Bourguet¹¹⁵, se, na espécie humana, não se pode referir à reprodução por cissiparidade, e, via de conseqüência, à inexistência de individualidade embrionária, a gemelaridade univitelina, por outro prisma, é a prova cabal de que o embrião humano que sofre uma clivagem é verdadeiramente individual e dotado de um organismo sistêmico e autônomo, a ponto de perseguir sua própria regeneração e, enfim, continuar com êxito o curso de sua existência biológica. É o próprio Bourguet, ainda, quem ressalta que, se,

¹¹⁴ BOURGUET, 2000, p. 71.

¹¹⁵ *Ibid.*, p. 77.

hoje, ainda não é possível saber qual dos dois gêmeos é o embrião originário, tal circunstância é devida, unicamente, pela atual **ignorância experimental** da sociedade¹¹⁶.

Afastada a tese de carência do atributo de individualidade do embrião humano nos primeiros quatorze dias depois da fecundação ocorrida, derroca-se a crítica à tese concepcionista, fundada na falta de individualidade do jovem embrião. Ao menos com base no primeiro atributo boeciano, não é lícito negar ao ser embrionário o estatuto da personalidade.

4.2.2.5.2 O sistema nervoso e a racionalidade do embrião

Quanto à objeção oriunda do posicionamento que vincula a existência da personalidade ao surgimento da linha primitiva, respondem os concepcionistas que a aparição de um projeto de sistema nervoso não deve ser condição *sine qua non* para a verificação da personalidade humana, sendo este, tão-somente, parte integrante da esfera biológica do indivíduo. Contrariamente, o ser humano, entidade fantasticamente complexa que é, deve ser enxergado como portador de um conjunto de atributos e propensões, indispensável à conformação de sua personalidade, razão pela qual a eleição deste ou daquele traço de sua condição humana resvalará, inexoravelmente, para o demérito de todo o restante de seu universo interior.

Ademais, o critério do aparecimento da linha primitiva é, a toda evidência, por demais arbitrário.

É de conhecimento geral que o embrião está em constante evolução biológica, sofrendo em sua estrutura modificações ininterruptas. Deste modo, aquela linha primitiva, que indicará a posterior existência de um sistema nervoso capaz de ser o móvel da razão humana, cientificamente detectada por volta dos quatorze dias de vida embrionária, pouquíssimo tempo depois, ou seja, por volta do décimo oitavo dia daquela pequenina existência, se converterá em outra estrutura, denominada de placa neural, e assim por diante, até o pleno aperfeiçoamento do sistema nervoso.

¹¹⁶ BOURGUET, 2000, p. 77. Bourguet se refere à crítica realizada por Peter Singer (SINGER, 2006, p. 166-167), quem, invocando o fato de ser impossível saber qual dos dois gêmeos geneticamente idênticos é o embrião que se bipartiu, assevera ser ainda mais difícil sustentar a relevância moral do embrião antes de findar-se o período em que é possível a ocorrência da clivagem.

Ora, se a vida biológica do embrião está sempre a girar em torno da formação de novas e mais desenvolvidas estruturas orgânicas, com base em que a linha primitiva é alçada à condição fundante da personalidade, e não a placa neural, qualquer outro estágio da ontogênese humana, ou, até mesmo, o aperfeiçoamento do próprio sistema nervoso?

Como alerta Maria Auxiliadora Minahim¹¹⁷, à guisa de qualquer justificativa para a eleição da existência da linha primitiva como paradigma para o estabelecimento da personalidade, só se pode atribuir a eleição dos quatorze dias como momento crucial para a dignidade humana pelo fato de, também neste momento, o embrião começar a perfilhar o caminho, rumo à aparentar-se a um feto, mediante o delineamento dos principais órgãos que lhe irão compor.

Sendo assim, a supramencionada perspectiva se traduz num retorno ao hilemorfismo aristotélico, considerado, à saciedade, inteiramente inaplicável diante da emergência bioética e dos casos que justamente tem como foco a vida humana com morfologia peculiar.

Contra a tese que exige, para o início da personalidade humana, a comprovação técnica de atividade cerebral, argumenta-se não ser procedente a aplicação analógica dos critérios conclusivos a respeito da ocorrência da morte (cerebral) humana para as situações em que se perquire o início da vida. Pensam os defensores desta corrente que a detecção da atividade cerebral, mediante a realização de um eletroencefalograma, permitirá concluir-se que àquele ser, não falta mais qualquer requisito de ordem estrutural para que possa ele exercer sua racionalidade.

Rebate a teoria da equivalência dos conceitos, alegando que o exame médico realizado apenas atestará que, em um dado momento, existe ou não a atividade cerebral. Sucede que, em relação a uma vida que se inicia, tal conclusão não induzirá à outra, essencialmente distinta, segundo a qual o embrião jamais possuirá atividade cerebral.

Enquanto o eletroencefalograma pode certificar que determinado indivíduo em fase terminal não tem mais qualquer potencial de recuperação da atividade neuronal e que sobreveio sua morte, tal como estatuída hodiernamente, o mesmo exame, no que toca aos embriões, apenas atesta que sua atividade cerebral **ainda** não se iniciou, o que não lhe retira suas potencialidades inatas, pelo que não se pode concluir pelo desprovimento de personalidade do ente recém-fecundado. Não merece amparo, portanto, a orientação segundo

¹¹⁷ MINAHIM, Maria Auxiliadora. *Direito penal e biotecnologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

a qual a personalidade repercutirá seu estatuto naqueles seres humanos em que for possível atestar-se a atividade cerebral através de eletroencefalograma.

Por sua vez, a teoria do interesse, é, no mínimo, temerária, chegando ao ponto de pôr em xeque a condição de pessoa de seres humanos nascidos, o que, até o presente momento, jamais foi alvo de discussão entre todas as correntes abordadas.

Michael Tooley¹¹⁸ propõe a irrelevância moral de seres humanos inclusive nascidos, desde que não ostentem a capacidade de cognição, a consciência do seu ser no mundo. Tal ilação, inclusive, termina por legitimar o infanticídio de crianças com menos de uma semana de nascidas, o que, contemporaneamente, é ética e moralmente intolerável.

De mais a mais, a teoria do interesse propicia o contestável entendimento de que ao ser humano será reconhecida dignidade apenas enquanto estiver gozando de plena consciência de fato do significado da vida e de seus atos, o que, entretanto, não açambarca as situações de graves perturbações, temporárias ou permanentes, tão comuns no seio de uma sociedade.

4.2.2.5.3 O conteúdo axiológico do termo **pré-embrião**

A assimilação do conceito de pré-embrião é ferrenhamente repudiada pelos adeptos da teoria concepcionista.

Primeiramente, em relação ao raciocínio sustentado no Informe Warnock, é imposto um argumento de ordem biológica. Por que é o aparecimento da linha primitiva o marco inicial da personalidade humana, se os rudimentos do sistema nervoso central, que é capaz de oferecer ao homem a capacidade sensorial, já se encontram inscritos no conteúdo genético que porta o embrião, desde o momento da fusão gamética?

De fato, a linha primitiva é o primeiro sinal, ao meio social, de uma futura conformação do sistema nervoso humano, o que é diverso da afirmação segundo a qual é a partir de sua emergência que o embrião será capaz de apresentar-se como um ser sensível. É de se ressaltar a evidência biológica de que, assim como em relação a todos os atributos físicos de ordem genética, o óvulo fecundado já ostenta, desde o início, um projeto de linha primitiva, dentro do mapa genético recém-formado.

¹¹⁸ TOOLEY, 1992.

Hoje, a ciência pode revelar à sociedade que o embrião, apenas ao alcançar quatorze dias de vida, apresenta os primeiros sinais do sistema nervoso, e, por isso, somente a partir de então se traduzirá num ser capaz de responder a estímulos, devendo, por conseguinte, ser tratado com dignidade. No futuro, pode a ciência – tal como comumente ocorre – rever seus postulados e concluir que a capacidade de interagir sensorialmente com o meio, na verdade, data de dez, oito, cinco ou três dias depois da ocorrência da fecundação, em virtude desta, dessa ou daquela estrutura orgânica, verdadeiramente responsável pela sensibilidade da vida embrionária, e que as experimentações realizadas sobre embriões com menos de quatorze dias de idade podem ter causado prejuízos a um ser humano que já podia sofrer, isto é, a uma pessoa, tal como compreendida pela teoria sob comento.

Vê-se, com meridiana clareza, que o critério recepcionado pelo Relatório Warnock, muito embora esteja arrimado na segurança cartesiana da biologia, pode ser facilmente transposto no curso da história da humanidade, de modo que sua invocação é compreendida, pelos teóricos concepcionistas, como totalmente impertinente - devido a sua fragilidade - à justificação moral de hierarquização ética de estágios embrionários.

O argumento de natureza biológica, contudo, não parece ser o de maior relevo, apesar de sua incontestável consistência. Outras indagações, de inspiração filosófica, se inserem na discussão, enriquecendo-a.

A primeira delas diz respeito à eleição do paradigma da dor como requisito necessário para a condição humana de determinado ser vivo. Por que a capacidade de sentir dor, mediante o aparecimento dos rudimentos do sistema nervoso central, é fundamental ao reconhecimento da personalidade humana?

Vincular o respeito à dignidade humana e o atributo de ser pessoa à capacidade de inteligência e de sensibilidade à dor e aos demais estímulos sensoriais legitimaria a conclusão segundo a qual, assim como o embrião humano, o doente em estado vegetativo, sem o pleno gozo de suas capacidades de raciocínio e de sensibilidade, não mais perfaria os requisitos para que fosse reconhecida sua personalidade¹¹⁹.

¹¹⁹ É bem verdade que, nos casos de doentes em coma profundo, se está, via de regra, a tratar de um indivíduo já formado biológica e socialmente, com uma história de vida repleta de experiências intersubjetivas. Contudo, compreender o indivíduo adulto e doente como um ser de maior relevância moral que um embrião humano é conferir superior importância, no terreno da Ética, aos relacionamentos humanos, em detrimento do próprio homem. Não há como se aceitar que o respeito, moralmente exigível em relação ao ser humano, advenha das relações sociais em que este se insere. Há que se buscar uma razão superior, que reconheça retumbância moral à existência humana. Destarte, nada há de ontológico na distinção entre o embrião e o adulto em coma profundo, se o que se leva em conta é a ocorrência de experiências enfeixadas na história de vida da pessoa. O argumento, pois, é de ordem eminentemente fenomenológica, que, como já pontuado anteriormente, não consegue alcançar plena aplicabilidade ao estágio embrionário, momento em que o ser humano, ainda, não burilou uma história de vida, hábil a lhe angariar respeito social. Deste modo, no presente trabalho, se refuta, igualmente, o argumento

Mais uma vez, revela-se contestável a tese do pré-embrião, que não consegue justificar plausivelmente o porquê de ter sido escolhida a capacidade de sensibilidade como fundamento da personalidade humana. Desprovida que é de qualquer justificativa plausível, tal como demonstrado acima, a terminologia **pré-embrião** revela-se, de maneira iniludível, como hipótese de uso político da linguagem¹²⁰.

O que se almeja, com a criação do multicitado neologismo, é promover, no discurso contemporâneo sobre o estatuto moral do embrião, a sensação de que, antes de determinada data, não existe um ser essencialmente humano, e, por isso, não há dignidade a ser respeitada.

O segundo argumento de índole filosófica se insurge contra o processo de desumanização que, sub-repticiamente, engendra a teoria do pré-embrião.

Legitimando, no fórum de debates bioéticos, a existência de um ser que, apesar de biologicamente representante da espécie humana, é mero pressuposto, anterior lógico de outro, este essencialmente detentor de humanidade, termina por remeter a teoria fulcrada no pré-embrião, como lembra Bourguet¹²¹, à irrelevância moral que é atribuída pela doutrina aristotélica à carne indiferenciada.

Desta sorte, sem forma, nem rosto familiares, quer-se, através da teoria do pré-embrião, desumanizar aquele que, de modo incontestado, é humano. Chamando-o de ser prévio, de, em última análise, um **pré-humano**, uma **pré-pessoa**, almeja-se remeter o jovem embrião à condição de mera corporeidade física, de uma coisa que, por isso, não goza da dignidade que só a personalidade pode conferir. **Pré-embrião**, portanto, encontra correspondência lógica a designativos do tipo **aglomerados de células**, **cacho celular**, termos utilizados com certa freqüência pelos defensores da irrelevância moral do ovo recém-fecundado, numa linguagem com o objetivo eminente de promover a **coisificação** do jovem embrião.

Através do expediente de desumanização, o Informe Warnock quis pôr fim aos dilemas éticos que tomavam por base a experimentação com embriões humanos. Para tanto, elegeu certo momento da vida embrionária – os quatorze dias – como momento fundamental para que se pudesse reconhecer a existência verdadeira de um embrião. Deste modo, afastou qualquer constrangimento moral que porventura pudesse sofrer a casta de cientistas que manipulassem o zigoto recém-fecundado.

segundo o qual a relevância moral do adulto é superior à do embrião, por conta da tangibilidade de um passado, uma vez que, com ele, não se alcança a essência mesma do tratamento moral que deve ser dispensado à humanidade.

¹²⁰ Cf. MINAHIM, 2005, p. 83 *et. seq.*

¹²¹ BOURGUET, 2000, p. 56.

Note-se, ainda, que o lapso temporal de quatorze dias foi arbitrariamente estipulado, exatamente porque, para as pesquisas biomédicas, mormente em relação àquelas que versem sobre suas células-tronco, só possuem interesse prático os embriões que ainda não tenham alcançado tal prazo, ou seja, quando a totipotência celular é vultosa. Assim sendo, nenhum obstáculo seria imposto pelos pesquisadores, em relação ao reconhecimento da existência de uma personalidade no embrião, depois de transcorrido aquele período, uma vez que, a partir de então, deixam os embriões de ser alvo da curiosidade científica.

Portanto, é de se concluir que a teoria que estabelece a figura do pré-embrião tem feição muito mais política do que filosófica. Seu interesse não é perseguir o momento exato em que o óvulo fecundado se tornará ontologicamente humano, e, assim, se apresentará como uma pessoa, detentora de dignidade. De modo inverso, quer a referida tese, apenas, servir de lastro teórico à legitimação da intervenção biotecnológica na realidade embrionária, a qual, para ser viabilizada, precisava retirar, do embrião nos seus primeiros dias de vida, a característica, que lhe é inata, de ser, exatamente, um embrião.

Para tanto, e sem se preocupar com o fato de ter ou não alcançado a definição ontológica da humanidade em seu curso biológico, a teoria do pré-embrião lança mão, de modo irresponsável, da linguagem, oferecendo nova terminologia e distinguindo seres indiscerníveis, com o fito precípua de satisfazer interesses políticos, passando ao largo do compromisso filosófico, indiscutivelmente prioritário.

Aliás, como lembra Minahim¹²², o uso da linguagem a serviço de processos de **desumanização** não é exclusividade dos temas bioéticos. Animalizar o inimigo, opositor ou aquele que de alguma maneira incomoda os demais foi, não raro, o *iter* que a humanidade percorreu, para retirar de seus ombros o fardo de terem sido cometidas atrocidades contra a dignidade das pessoas. O pensamento nazista, que abominava os judeus, como se pessoas não fossem, o tratamento degradante conferido aos escravos negros e índios no período colonial brasileiro, o criminoso natural, diverso, em sua essência, do homem bom, todos eles, são exemplos da estrutura de **desumanização**, de **desespecificação**, capaz de legitimar o desrespeito à dignidade e o afastamento do estatuto da personalidade daqueles cuja existência qualifica a sociedade, em certo momento, como vergonhosa.

Se o que se está a buscar é a essência da humanidade nos lindes embrionários, alertam os concepcionistas, a tese que se fundamenta na criação de um novo termo, como se

¹²² MINAHIM, 2005, p. 85.

assim fosse possível modificar a natureza das coisas e dos seres, não tem a força de persuasão suficiente para ilidir os pressupostos da teoria da equivalência dos conceitos.

4.2.2.5.4 Pessoa em potencial ou pessoa com potencialidades?

Por fim, a teoria da personalidade potencial também não escapou das redarguições formuladas pela teoria concepcionista.

Rebatem os teóricos concepcionistas, aduzindo que a teoria adotada pelo CCNE francês, ainda que de maneira não expressa, vincula a individualidade humana ao estágio da vida adulta. Estabelecendo o ser humano adulto como protótipo de uma pessoa, termina por concluir que o ser humano que se encontre em estado infinitamente distante de alcançar a maturidade, como é o caso do embrião, não pode ser considerado como uma pessoa, detentor atual de dignidade, mas apenas como um projeto de pessoa, e, somente por isso e nessa medida, deve ser respeitado pela coletividade.

O raciocínio acima expendido se revela, segundo a teoria da equivalência, como eminentemente equivocado. É bem verdade que o ser humano, durante toda sua vida, estará a sofrer modificações em sua estrutura, bastando remontar ao fato de que uma criança jamais terá a forma de um adulto, ao passo em que o idoso também apresentará uma estrutura própria da idade que alcançou. O mesmo ocorre com o embrião. Por óbvio, o ser humano que ainda não nasceu não pode ser assimilado à realidade adulta, sob pena de fugir à regra de todo o ciclo biológico da vida humana.

Desse modo, as diferenciações estruturais porventura existentes entre uma e outra etapa da vida não têm o condão de desmerecer a condição humana em certo momento evolutivo. Ao contrário, tais reviravoltas estruturais, naturais e inafastáveis que são, apenas legitimam o reconhecimento da necessidade de ser conferido igual respeito ao ser humano, independentemente do estágio biológico em que ele se encontre.

Deve-se, pois, preservar a essência da humanidade em todo o *continuum* de sua vida, mesmo que, paradoxalmente, tal continuidade traga em seu bojo a demanda por tantas e tamanhas modificações no homem. Sendo assim, resta inadmissível o estabelecimento do gradualismo ético sobre uma mesma espécie de vida, a humana, apenas por levar-se em monta a mutável condição estrutural com a qual se encontra. Todo representante da espécie humana, seja qual for a posição em que se encontre na ciranda da vida, é portador de dignidade, razão

pela qual deverá sempre ser considerado uma pessoa, de mesma relevância moral que todas as demais.

Sendo assim, falta razão ao argumento de que existem pessoas em estado de latência. Ou se reconhece o estatuto da personalidade a determinado ser, ou não. Não existe ser humano em potencial. Todo ser humano é atual, desde o momento de sua existência, ou seja, desde sua concepção. Consoante Ilva Myriam Hoyos Castañeda¹²³, descabe falar-se em ser humano em potencial, mas em ser humano com potencialidades ainda não desenvolvidas, por apresentarem ainda uma pequena caminhada na marcha do processo de continuidade da vida. Aliás, somente o desenvolvimento biológico, psíquico e social do ser humano é que permitirá, a ele, o pleno exercício, no curso de sua vida, das capacidades que ostenta em nível potencial.

Dessa maneira, todo ser humano, seja qual for seu estágio de vida biológica, merece reconhecimento e respeito.

4.3 SÍNTESE CONCLUSIVA: À LUZ DA BIOÉTICA, EM BUSCA DE UM CONCEITO INSPIRADOR DE PERSONALIDADE

No início deste capítulo, assinalou-se que a Bioética surgiu como instância que se propunha a preservar a dignidade humana diante dos experimentos científicos descobertos contemporaneamente. Malgrado os incontáveis e incontestáveis benefícios que, espera-se, advirão do desenvolvimento das práticas biotecnológicas, as quais poderão aproximar o homem de seu perene sonho de tornar-se indolor, perfeito e mais feliz, cumpre a todos curvar-se diante do respeito ao indivíduo humano, seja ele quem for.

Desta maneira, a vida humana, por si só, possui um valor intrínseco, independentemente das circunstâncias que a rodeiam. A história da Bioética denota ser repreensível categorizar os seres humanos, de modo a estabelecer uma casta de indivíduos com menor peso moral, denominados de **cidadãos de segunda classe**.

Antes, negros, judeus, mulheres, idosos e indigentes não portavam a mesma dignidade que os integrantes da elite social, de modo que poderiam servir de instrumento à consecução de benefícios para a coletividade que lhe era superior. No atual cenário, outros

¹²³ CASTAÑEDA, 2000, p. 100.

são os atores aos quais, por um discurso de exclusão social velado, é outorgado o papel do servilismo à coletividade. Dentre eles, provavelmente, é o embrião quem protagoniza o papel de cobaia.

Desde 1998, clama-se pela permissão de pesquisas sobre a vida embrionária, mediante a extração de suas células-tronco. Como abordado no capítulo primeiro, a totipotência embrionária se afigura, aos cientistas, como a via potencialmente mais promissora para a descoberta de cura das mais variadas patologias congênitas, tais como o diabetes e o mal de Alzheimer.

O interesse coletivo, portanto, serve de fundamentação para ser relegado o embrião à categoria de instrumento, numa ilação que permite concluir que sua vida não está amparada pelo estatuto da personalidade, pressuposto para o reconhecimento de sua dignidade.

Como se pode perceber, o tratamento que se quer conferir ao embrião é o mesmo que lastreou a categorização de seres humanos, e que legitimou a insurgência da Bioética. Novos, apenas, são a linguagem e o estágio da vida humana – a embrionária – que servem de alvo para o discurso. A temerária proposta de gradualismo ético, todavia, não é exclusividade das últimas décadas.

Levando-se tal fato em consideração, e acaso se queira manter intacto o espírito garantista da Bioética, fundamental à preservação da dignidade mesma da humanidade, revela-se como imperioso o respeito à vida embrionária, o que, por sua vez, apenas será plenamente alcançado mediante o reconhecimento de sua condição moral, em última análise, de sua personalidade.

O lastro filosófico para ser negado qualquer condicionamento da dignidade do ser humano é encontrado, indubitavelmente, na filosofia kantiana. Com efeito, foi através da corrente deontológica que pôde a Bioética firmar o entendimento segundo o qual nenhum representante da espécie humana pode ser desmerecido, em prol dos demais.

Como se infere das elucidações engendradas no capítulo anterior, para Kant, o atributo da autonomia - signo que, para ele, é preenchido pelo conteúdo axiológico da racionalidade, não pelo da simples liberdade – possui, sim, retumbância moral. Todavia, a valorização da capacidade de autonomia não induz à conclusão de que, para a filosofia kantiana, a significação moral do ser homem está atrelada a seu intelecto, de modo que a vida humana, quando desprovida de tal capacidade - como ocorre, por exemplo, com o embrião - não tem ingerência no mundo moral.

Em verdade, a tão aclamada autonomia deve servir de pressuposto para que o ser humano se imiscua na seara do dever moral. Apenas sendo-lhe exigível agir em conformidade com os princípios morais é que o homem pode tornar-se um sujeito de deveres.

Para chegar-se a tal posicionamento a respeito do deontologismo kantiano, basta atentar-se para sua concepção da personalidade da criança, em relação à qual já se reconhece o direito, inato, à vida, uma vez que não se acolhe a tese de que ela é mera consequência de uma relação conjugal. Malgrado ainda não seja um sujeito de deveres, o respeito ao direito à vida, reconhecido por Kant, realça, na criança, sua condição de sujeito de direitos, seu ingresso no mundo moral e, conseqüentemente, sua personalidade. Em tempos atuais, pode-se dizer que em nada conflita com a filosofia kantiana a analogia entre a condição moral da criança e a condição moral não só do bebê, mas também a do feto e a do embrião.

Aliás, tal conclusão ainda mais legítima se afigura, se a atenção for voltada à segunda formulação do imperativo categórico, através da qual se estabelece a proibição moral de instrumentalização, de **coisificação** da vida humana.

Reconhecendo no paradigma kantiano a melhor via para tangenciar o valor da vida humana, deve a Bioética, com o fito de preservar o curso regular de seu caminho em defesa da dignidade do ser humano, apontar para a personalidade do embrião.

Como a personalidade é algo mais que a titularidade de deveres, é responsável pelo reconhecimento da dignidade do ser humano, pode-se inferir, do raciocínio kantiano, que não apenas os homens capazes de, no mundo dos fatos, se valerem de sua racionalidade, mas todos os representantes da espécie humana são dignos e merecem respeito. São todos, pois, pessoas.

A diversidade das contingências, a complexidade da estrutura da espécie, as inúmeras facetas adotadas pelo ser humano não podem servir a qualquer hierarquização entre os indivíduos humanos¹²⁴.

De fato, todo requisito que se imponha para que um indivíduo biologicamente humano seja considerado uma pessoa se revela inexoravelmente arbitrário, uma vez que é eleito por alguém **de fora**, que apreende tão somente um pequeno prisma da realidade.

Deste modo, não parece ser razoavelmente aplicável a fenomenologia husserliana à existência embrionária. É bem verdade que o homem, em suas relações sociais, é reconhecido por seus interlocutores como detentor de maior ou menor dignidade, a depender

¹²⁴ Cf., a esse respeito, MINAHIM, 2005, p. 92, que assim se posiciona: “Assim, embrião, feto, anencefálico, dementes, gênios, descerebrados integram a espécie humana, e como tal, todos titularizam os direitos que

de como suas ações sejam traduzidas pela comunidade moral a que ele está adstrito. No entanto, a dignidade em sentido ético não pode subrogar-se à dignidade em sentido ontológico, esta, sim, inata ao homem e independente da prática de qualquer tipo de conduta.

É em relação à dignidade em sentido ontológico que não merecem incidência as premissas fenomenológicas. Nenhum atributo, nenhuma condição, traduz, por si só, a dignidade, que provém exclusivamente do fato biológico de ser o indivíduo um representante da espécie humana.

Sendo assim, outra conclusão não se pode extrair, senão a de que é a teoria concepcionista a que se revela mais consentânea com a história da Bioética, e, mormente, com a busca pela ontologia do ser humano e pelo respeito à dignidade que lhe é inata.

As teorias, portanto, que almejam outorgar a racionalidade ou a propensão para a intersubjetividade como requisitos indispensáveis para que um ser humano seja considerado uma pessoa não merecem amparo para o ideal estabelecimento do estatuto ético-jurídico do embrião, já que, como afirmado alhures, a categorização da vida humana sempre será fundada por critérios arbitrários, frutos da mundivisão dos que têm em suas mãos o poder de distinguir aqueles que devem ser indiscerníveis.

É de se inferir que, muito embora a discussão engendrada pelas teorias que refutam a similaridade entre as noções de ser humano e pessoa tenha contribuído, de certo modo, para uma reflexão mais profunda acerca do conteúdo valorativo a ser dispensado ao embrião humano, não tiveram o condão de derrocar as premissas oferecidas pela teoria da equivalência dos conceitos.

Necessário se faz, por conseguinte, o reconhecimento da personalidade do embrião humano.

Impende salientar, por oportuno, que a eleição do paradigma oferecido pela teoria concepcionista não induz à conclusão biológica, e, portanto, perene, de que a vida humana individualizada tem seu início em momento posterior à fecundação. Ao eleger-se a concepção como o momento fundante do ser humano, e, portanto, de sua personalidade, almeja muito mais extirpar qualquer possibilidade de que a vida e a dignidade humanas sejam ofendidas, do que, efetivamente, estabelecer uma verdade biológica irrefutável.

Sendo assim, nada obsta que, no futuro, consiga-se provar, inexoravelmente, que a vida biológica humana só é reconhecida e individualizada em momento posterior à fecundação. Todavia, no estado atual da sociedade, é o benefício da dúvida que deve imperar.

desdobram ou consolidam o princípio da dignidade e, conseqüentemente, impõe-se o dever de respeitar a forma de vida de que são portadores”.

Destarte, à guisa de argumentos mais seguros que levem à certificação do momento exato em que se inaugura a personalidade humana, cabe optar, por mais sensato, pelo magistério oferecido pela teoria da equivalência entre os conceitos de ser humano e pessoa.

Assumido tal posicionamento, impõe-se perfilar o caminho de sua efetividade no mundo social, o que se faz através, principalmente, do Direito. Deste modo, no capítulo seguinte, será delineado como o universo jurídico recepcionou as discussões travadas na instância ética, e como as burilou, através do oferecimento de uma nova concepção de um antigo instituto: a personalidade jurídica.

5 A FEIÇÃO JURÍDICA DO CONCEITO DE PERSONALIDADE

Tal como deveria ser, o Direito, ao estabelecer as categorias com as quais irá manejar através de seu corpo normativo, termina por inspirar-se na perspectiva ética que, em dado momento, se revela como a de aplicabilidade mais plausível. Fenômeno social que é, o Direito é compreendido como o aparato através do qual as comunidades nacionais – e hoje, também, as supranacionais – direcionam as práticas sociais, apreendendo sua respectiva natureza e conferindo-lhes efeitos, cuja incidência obrigatória lhe faz distinto das demais espécies de ordenamentos.

Assim ocorre, também, com o conceito de pessoa. Inspirado em determinado prisma filosófico, o mundo jurídico importa o significado moral conferido à personalidade, ao passo em que a ela confere novas balizas. Do Direito, portanto, emerge uma nova faceta, mais técnica, da pessoa: corporifica-se a personalidade jurídica.

Para o Direito, a institucionalização da personalidade não esgota seu significado e sua amplitude no reconhecimento da relevância moral de um dado ente, embora tal atributo lhe seja pressuposto. Mais que isso, a personalidade jurídica confere ao ser humano a capacidade de possuir verdadeiro sentido para o mundo do Direito, que se perfaz com a titularidade de direitos e deveres.

O estatuto jurídico de pessoa, portanto, é o passaporte de ingresso do ser humano na órbita jurídica. Inspirado no desenvolvimento das idéias filosóficas, é através da institucionalização da personalidade jurídica que o indivíduo humano passa a ser **enxergado** pelo Direito como um ser inteiramente diverso de todos os demais corpos. Em posição, portanto, eminentemente antagônica àquela categorizada como **objeto de direito**, ao homem é conferida relevância, de forma tal que, não mais mera coisa, suscetível à ingerência absoluta das demais pessoas, passa a ser considerado um sujeito: um **sujeito de direito**.

Sendo pessoa, o ser humano passa a ter reverberada sua dignidade nas instâncias regulamentadoras próprias do Direito, mediante o aperfeiçoamento dos denominados **direitos da personalidade**, dentre os quais tem especial importância aquele pertinente à inviolabilidade da vida.

Desta sorte, de suma importância, no presente trabalho, é a exposição do delineamento da personalidade jurídica. É que somente na esfera jurídica será possível ao homem postular a exigibilidade do reconhecimento moral de sua existência.

Em outros termos, a transição da personalidade moral à jurídica é que propiciará, ao ser humano, tornar executável o respeito a sua dignidade. Sendo assim, mister se faz navegar rumo à lógica jurídica, a fim de esclarecer como, para o Direito, se traduz a existência humana, o que, doravante, passará a ser feito.

Por outro lado, para bem compreender a institucionalização da personalidade, resta necessário voltar-se ao passado, tomando-se como paradigma a realidade pátria. Imerso na marcha histórica do direito brasileiro, será possível apreender a verdadeira significação que o termo **pessoa** oferece, assim como por quem tal atributo deve, enfim, ser ostentado.

Desta sorte, nessa retrospectiva, convém evidenciar como o direito privado tradicionalmente construiu a personalidade jurídica, e como ela é fruto da mundivisão de um período histórico determinado.

Ademais, afigura-se inafastável a remissão à Constituição Federal de 1988, a qual, oferecendo novas diretrizes, passou a ser a **tábua axiológica**¹²⁵ para o tratamento dos temas que, antes, submetiam-se à regulamentação exclusiva das fontes de direito privado.

Ao final, cumpre esclarecer como o vigente Código Civil assimilou o fenômeno da constitucionalização do direito civil, mormente em relação aos lindes estabelecidos à personalidade jurídica.

Feitas tais ponderações, pode-se, com maior propriedade, chegar à conclusão de como o direito brasileiro deve posicionar-se em relação ao atributo da personalidade, suporte para o reconhecimento da dignidade humana, máxime em relação à manipulação biotecnológica do embrião.

¹²⁵ Cf. TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 13 *et seq.*

5.1 O CONCEITO DE PESSOA NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO

5.1.1 Os parâmetros da posituação civilista

A tradição positivista do direito privado brasileiro se apresenta fiel à doutrina individualista insculpida emblematicamente no Código de Napoleão, que é, por sua vez, fruto da experiência angariada com a Revolução Francesa.

Desde o Código Civil de 1916, primeira investida codificadora das relações civis brasileiras, restou consagrado o tradicional individualismo jurídico. Cunhou-se, assim, a visão do ser humano livre, autônomo, independente, juridicamente incólume à intervenção estatal que, em eras mais nefastas, submetia com crueldade o indivíduo ao jugo do arbítrio do Poder Público.

Com tal perfil, o Código Civil se afigurava como o diploma hábil a garantir ao indivíduo o pleno desenlace de sua vida particular, resguardando-o de toda espécie de ingerência estatal em sua autonomia privada. Como anota Gustavo Tepedino¹²⁶, o referido diploma, afinado com os demais códigos civis que emergiram em sua época, traduziu-se numa **Constituição de direito privado**, matriz única de onde emanavam direitos e, principalmente, obrigações, titularizados pela pessoa no curso de sua vida privada.

A autonomia privada, tão encarecida pelas codificações posteriores à Revolução Francesa, espalhou seus efeitos, principalmente, na esfera patrimonial. A liberdade para conduzir sua vida particular, alheia ao império da vontade absoluta do Estado, encontrou sua principal via de exteriorização nas relações de cunho patrimonial, restando garantido ao homem constituir e preservar suas riquezas, desde que o caminho por si palmilhado integrasse o campo da licitude.

A esse indivíduo autônomo, portanto, agregou-se uma feição patrimonial, sendo fundamento de sua própria existência sua aptidão a adquirir bens e a implementar negócios jurídicos que fizessem circular as riquezas no meio social em que aquele estivesse inserido¹²⁷.

Imbuído deste espírito, a codificação datada de 1916 logrou promover a plena regulamentação da existência privada do ser humano, através do estabelecimento dos **três**

¹²⁶ TEPEDINO, 2004, p. 2 et seq.

¹²⁷ Cf. FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 29.

pilares fundantes do sistema privado clássico¹²⁸: 1) o patrimônio, objeto das relações jurídicas entre particulares; 2) o contrato, instrumento através do qual, prioritariamente, as riquezas patrimoniais circulam na sociedade; 3) a família matrimonializada, instituição que dá suporte ao sistema sócio-econômico estabelecido. Pessoa, pois, seria todo homem que se revelasse senhor de suas coisas, potencialmente capaz de aliená-las e de contrair casamento.

Nessa esteira de raciocínio, dada a incontestável importância das relações patrimoniais então exaltadas, o ser humano apenas alcançaria espectro jurídico, quando pudesse se adequar à moldura patrimonializada que, à época, era tracejada para a personalidade jurídica.

Em relação ao ingresso na esfera jurídica, nada mais consentâneo com a exaltação da feição patrimonial do ser humano que a eleição do nascimento – com vida, ressalte-se – como o marco ontológico, capaz de fazer com que o indivíduo humano, enfim, se tornasse uma pessoa¹²⁹.

O nascimento, início da vida social humana, é o momento exato em que ao indivíduo é permitido o ingresso no comércio jurídico. Somente depois de nascido é que o homem sofrerá implicações patrimoniais, já sendo possível adquirir bens, realizar negócios jurídicos translativos de propriedade e participar da sucessão *post mortem*, mediante o manejo dos institutos jurídicos da representação e da assistência, antes mesmo de alcançar a maioridade civil.

Tal é o panorama delineado pelo Código Civil de 1916, típico dos diplomas legais do final de século XIX: para ser sujeito de direito, tornando-se, assim, capaz de subsumir-se a relações jurídicas de natureza patrimonial, mister se faz que o indivíduo humano tenha, ao menos, nascido com vida.

Na aurora do século XX, portanto, a legislação civil pátria considerou como termo inicial da aquisição da personalidade jurídica o respectivo nascimento com vida do homem. Não existindo a categoria de **pessoa antes de nascer**, revelava-se inadequada, nos alvares daquele período, qualquer pretensão de imputar ao embrião humano o atributo de sujeito de direito.

¹²⁸ FACHIN, 2003, p. 12 *et seq.*

¹²⁹ Código Civil de 1916: “Art. 4º. A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro”.

5.1.2 A inspiração constitucional

A encarecida autonomia privada e a hipervalorização das relações jurídicas patrimoniais deixaram de ser, em curto tempo, o cerne do direito privado. Com efeito, já no alvorecer do século XX, o desordenado processo de industrialização repercutiu na descoberta das vicissitudes sociais impulsionadas pelo capitalismo. O individualismo jurídico, então, cedeu espaço à intervenção estatal, a qual, mormente através de dispositivos insertos no texto constitucional, passou a imiscuir-se nas relações privadas, a fim de mitigar os inegáveis efeitos oriundos da desigualdade social engendrada no período pós-guerra.

Em prol da dignidade da pessoa humana, aquele que era o espaço onde se tornava plena a autonomia privada passou, assim, a sofrer relevante intervenção estatal. No campo das obrigações pactuais, implementou-se o dirigismo contratual. Nas relações de direitos reais, invocou-se o princípio da função social da propriedade. No estrito universo do lar, reconheceu-se a diversidade de projetos familiares e o destronamento da união matrimonial.

Ao que tudo indicava, novos rumos eram tomados pela positivação civil.

O desenvolvimento econômico então engendrado e a conseqüente desigualdade social verificada redundaram na necessidade de preservação do indivíduo humano em sua própria dignidade. A autonomia privada deixou de ser um pressuposto da vida particular das pessoas, cedendo lugar à intervenção estatal na esfera íntima da existência humana, mediante regulamentação constitucional.

A realidade brasileira não apresentou panorama distinto. Assim como a maioria dos textos constitucionais contemporâneos, a Constituição Federal de 1988 não cuidou apenas dos assuntos de natureza eminentemente política. Alçando maiores vãos, imiscuiu-se em seara que, tradicionalmente, era afeta ao direito privado. Deste modo, o aludido texto constitucional deu nova feição a temas como o negócio jurídico contratual, a propriedade e a família. Nunca se revelou tão tênue, no Brasil, a linha divisória entre os conhecidos campos do direito público e privado, como após a normativa oferecida pela Constituição de 1988.

Nesse diapasão, não deixou a Constituição Federal de se deter, também, em relação ao tema da dignidade humana, o que repercutiu, como se evidenciará mais adiante, no instituto da personalidade jurídica. Num discurso inegavelmente de vanguarda, o vigente

diploma constitucional alçou a fundamento basilar do Estado Brasileiro a dignidade da pessoa humana¹³⁰.

Em rumo contrário ao posicionamento que imperava na legislação civil pátria, o respeito à existência humana se divorciava da noção de patrimonialidade. Primou a Carta Magna pela valorização da pessoa humana, desatrelada, mesmo, de sua potencial capacidade de adquirir bens ou firmar negócios jurídicos.

Ao revés, o direito à vida, seguramente o primeiro direito a emergir da dignidade humana alcançou conotação irrestrita. Garantiu a Constituição de 1988, assim, a inviolabilidade do direito à vida a todos, **sem qualquer distinção**¹³¹.

O amplo direito à vida, inclusive, permeou inúmeras disposições constitucionais. Almejando amparar aqueles presumidamente hipossuficientes, a Carta Política de 1988 preocupou-se com a proteção das crianças e adolescentes¹³², assim como com o amparo aos idosos¹³³.

A nova ordem constitucional, portanto, direcionava sua atenção à existência humana, conferindo-lhe igual dignidade, a incidir sobre as mais diversas formas de sua exteriorização, sem qualquer alusão ao liame patrimonial.

Assim é que o tema da personalidade, de regulamentação comumente estabelecida pelo direito civil, passou a residir, também, no seio constitucional, de modo que a dignidade humana merecia, agora, respeito em todas as suas formas de manifestação. Nesta esteira de raciocínio, o nascimento com vida deixou de ser a mola propulsora para a configuração da personalidade jurídica e da dignidade humana. O direito fundamental à inviolabilidade da vida, no espírito constitucional, possui incidência plena sobre todo e qualquer indivíduo representante da espécie humana, razão pela qual nada obsta que, em relação à vida daquele que ainda não nasceu, se vislumbre exigível o pleno reconhecimento de sua dignidade.

¹³⁰ Constituição da República Federativa do Brasil: “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – **a dignidade da pessoa humana**; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político.” (grifo nosso)

¹³¹ Constituição da República Federativa do Brasil: “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País *a inviolabilidade do direito à vida*, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. (destaque intencional)

¹³² Constituição da República Federativa do Brasil: “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

¹³³ Constituição da República Federativa do Brasil: “Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Desta sorte, novos horizontes se irrompiam diante do universo jurídico. Urgia promover a incontestavelmente árdua tarefa de conciliar as disposições individualistas e patrimonializadas do então vigente Código Civil de 1916 com o espírito de solidariedade e humanismo que, defluindo da Constituição, passava a permear todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Sem querer desprezar a essência dos institutos burilados pelo direito privado, legado histórico da humanidade, impendia-se preservar a construção lógico-jurídica, correspondendo-a, todavia, aos vetores constitucionais. Portanto, o aperfeiçoamento da personalidade jurídica, na teoria geral do direito, permaneceria como premissa logicamente anterior para a configuração da dignidade humana e dos consectários direitos da personalidade. No entanto, os moldes com que foi delineada a personalidade do homem para o Direito não mais poderiam se manter firmes, diante do espírito constitucional.

Se a propriedade deixou de ser o fim último da existência humana, passando a ostentar uma função social; se a teoria dos contratos não poderia mais ostentar como verdade irrefutável a autonomia do indivíduo, sendo necessária a intervenção do Estado, sob a forma do dirigismo contratual, em alguns setores da economia nacional; se o matrimônio e o vínculo patrimonial existente entre os cônjuges, mediante o estabelecimento do regime de bens, não mais seria a única via através da qual as pessoas se uniriam, o nascimento, por sua vez, deixaria de se apresentar como marco inicial da personalidade jurídica e do respeito à dignidade humana¹³⁴.

Não sendo mais pressuposto, tão somente, aos direitos patrimoniais, mas, principalmente, àqueles intimamente atrelados à própria humanidade do ser, a personalidade deveria transpor os limites da tradição civilística, a fim de serem concretizados, também no campo das relações de direito privado, em benefício dos seres humanos ainda não apresentados à sociedade mediante o fenômeno do nascimento.

Passou-se, assim, a invocar uma **constitucionalização** do direito civil. Diante do tratamento constitucional conferido à pessoa, colocando-a no centro das atenções do Estado brasileiro, o direito privado não poderia mais ser interpretado e aplicado com a mesma postura de antanho.

¹³⁴ Com o fito de robustecer a tese segundo a qual todo ser humano é uma pessoa, Fachin estabelece interessante juízo de comparação entre a instituição das pessoas naturais e das pessoas jurídicas: “Resta impugnar, no Direito Civil contemporâneo, a tradicional doutrinária de afirmar que os seres humanos não são *necessariamente* pessoas em sentido jurídico. Se há pessoas jurídicas que são entes de realidade técnica (sociedades, associações e fundações, a exemplo), o ser humano não pode receber sobre si esse juízo de eliminação.” (grifo do autor) (FACHIN, 2003, p. 38-39)

Necessária se fazia, com a constitucionalização do direito civil, a implementação da **despatrimonialização** da personalidade jurídica. Precisava-se, assim, destronar a noção de patrimônio, mantendo em seu lugar a noção de pessoa, cuja dignidade era coroada como a razão de ser de todo o ordenamento jurídico.

Inspirado nos valores constitucionais, o universo jurídico, sem derogar expressamente a regulamentação civil da personalidade, a elastecia, a fim de alcançar situações jurídicas que, formalmente, não eram, até aquele momento, amparadas pela legislação. Era o caso dos embriões humanos, os quais, após os avanços da biotecnologia, passaram a ser manipulados como se meras coisas, objetos de direito, se tratassem. Reconhecida a vida humana residente na individualidade embrionária, o direito fundamental à inviolabilidade da vida lhe deveria ser plenamente garantido, num perfeito processo de extensão dos parâmetros legais do instituto da personalidade jurídica.

Destarte, o direcionamento normativo das relações particulares voltou seu foco para o texto constitucional, o qual deveria, sempre, suscitar uma releitura das disposições do Código Civil. Assim se apresentava a tarefa do Operador do Direito, numa profunda incursão hermenêutica, até que, mediante a vigência de um novo Código Civil, a reformulação do pensamento jurídico contemporâneo quedasse espelhada no terreno positivado da norma, com novos contornos de antigos institutos.

A espera por uma nova positivação das normas civis foi dissipada com o novo Código Civil, em 2002. Contudo, lamentavelmente, o referido diploma legal não saciou o anseio constitucionalizante das relações jurídicas de direito privado. Diversamente, o advento do novo Código Civil muito pouco inovou em relação a seus institutos mais básicos, como a personalidade. A esgrima interpretativa, assim, continuou a se afigurar como indispensável à plena conformação das disposições civis recém-encampadas – tão novas e tão velhas – ao espírito constitucional.

5.1.3 Um passo atrás na noção de personalidade jurídica: o Código Civil de 2002

Na esteira das disposições justapostas pelo diploma de 1916, o Código Civil brasileiro de 2002 preceituou que a aquisição da personalidade jurídica se inicia mediante o

nascimento com êxito, ressaltando a potencialidade de direitos do nascituro, desde a concepção, acaso nasça com vida¹³⁵.

Desprezando o postulado básico de respeito à dignidade humana, legitimador do Estado brasileiro, manteve-se o referido diploma legal fiel à tradição civilística, traduzida na apreensão do ser humano como indivíduo patrimonializado. No que toca especificamente à noção de pessoa, em nada inovou, seguindo *ipsis literis* a mundivisão positivada pelo diploma civil predecessor.

Desta sorte, à primeira vista, parece que o direito positivo brasileiro apenas confere existência jurídica aos seres humanos nascidos, ressaltados, tão-somente, os direitos do nascituro, se o nascimento não for frustrado.

Trilhando, portanto, os mesmos caminhos do Código Civil de 1916, este confeccionado em ambiente social do início do século XX, o novel diploma legal manteve o tradicional individualismo jurídico, cunhando a visão do ser humano patrimonializado, apto a adquirir bens e a implementar negócios jurídicos¹³⁶. Destarte, manteve o entendimento segundo o qual o ser humano apenas teria retumbância jurídica quando pudesse constituir seu próprio patrimônio, o que se operaria somente com o sucesso de seu nascimento.

Ocorre que o dispositivo legal referido deve ser encarado com parcimônia, sobre o mesmo incidindo interpretação que lhe confira aplicabilidade mais conforme à realidade social contemporânea.

Malgrado o anacronismo do Código Civil de 2002, que cerrou os olhos para os novos rumos tomados pelo Direito¹³⁷, mormente em relação aos avanços biotecnológicos, não é dado concluir-se que a noção de personalidade jurídica deverá encerrar-se apenas no prisma patrimonial expresso pelo diploma legal multicitado.

Novas diretrizes são oferecidas ao operador do direito, que passa a fazer uma releitura do Código Civil, levando em consideração, mormente, os preceitos constitucionais, notoriamente mais consentâneos com a realidade vivenciada contemporaneamente.

Consoante professa o texto constitucional, todo ser humano deve ser considerado digno, independentemente de sua condição. Nem o nascimento, nem qualquer outra fenômeno

¹³⁵ Código Civil: “Art. 2º. A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

¹³⁶ Cf. FACHIN, 2003, p. 29.

¹³⁷ A esse respeito, professa, com singular maestria, Luiz Edson Fachin: “É o inegável envelhecimento do que já nasceu passado, pois foi parido de costas para o presente. Outro horizonte, inquietante e interrogativo, bate às portas cerradas do sistema. O medievo que emoldura os institutos do *status quo* se mostra em pânico pois, à medida que o civilismo pretensamente neutro se assimilou ao servilismo burocrata doutrinário e jurisprudencial, não conseguiu disfarçar que não responde aos fatos e às situações que brotam da realidade contemporânea.” (FACHIN, 2003, p. 11, grifo do autor)

que inaugure certa etapa de sua vida biológica, pois, é capaz de modificar ontologicamente a natureza do indivíduo, quem, em todos os estágios pelos quais passar, seguirá sendo humano.

A personalidade jurídica, à luz da Constituição, se apresenta como o instituto hábil a garantir, ao homem, o respeito a sua dignidade, indo, então, além da regulamentação civil, responsável por traçar o perfil do indivíduo que só tem importância, na medida em que é potencialmente capaz de gerir seu patrimônio. Se é assim, pessoa é todo ser reconhecidamente humano, mesmo antes de ter nascido.

À luz da axiologia constitucional, ganha novos sentido e amplitude o instituto da personalidade jurídica. Emerge, pois, na contemporaneidade, uma outra concepção de pessoa, a qual, se não refuta inteiramente as disposições que integram a normativa civil vigente, as ultrapassa vigorosamente.

5.1.4 À luz da Constituição Federal, um novo delineamento da personalidade jurídica

Diante da constitucionalização do direito civil, então, é de se reconhecer que os preceitos acerca da personalidade jurídica, residentes no vigente Código Civil apenas apreendem um prisma da condição de pessoa: aquele de índole patrimonial.

Sob o amparo do razoável entendimento de Mônica Aguiar, num cotejo entre a regulamentação da noção de pessoa constante no Código Civil brasileiro de 2002 e na Constituição Federal de 1988, a solução hermeneuticamente mais viável para o conflito aparente é conferir aplicabilidade ao diploma civil tão-somente às situações e direitos essencialmente patrimoniais:

O nascimento não deve ser o evento que determina a existência de pessoa humana, pois ela existe desde a concepção. Ao contrário, é adequado afirmar que o próprio ordenamento positivo reconhece que alguns direitos – os patrimoniais – somente podem ser adquiridos em sua plenitude com o nascimento, não porque antes não se tenha um ser humano e, portanto, uma pessoa, mas por razões de segurança jurídica. Deve a titularidade de tais direitos, pelo ser não nascido, ter seu exercício imediato suspenso, para não prejudicar a circulação de riquezas.¹³⁸

Assim, o nascimento com vida deve ser encarado como termo inicial para que o indivíduo se torne um sujeito de direitos patrimoniais. Diversamente, em relação aos direitos extrapatrimoniais, à luz dos valores constitucionais, deve ser aclamada a personalidade jurídica do embrião. Os direitos personalíssimos, tais como o direito à vida, por se

¹³⁸ AGUIAR, 2005, p. 43.

legitimarem no respeito à existência humana, no reconhecimento de sua plena dignidade, já incidem sobre a vida do ser não nascido, ainda que, em tal etapa, ele não seja capaz de integrar o comércio jurídico, e de se tornar, com isso, um sujeito de direitos patrimoniais.

Conceber o reconhecimento da personalidade jurídica de todo ser humano - nascido ou não - como instrumento da preservação de sua dignidade possui importância capital diante dos avanços da biotecnologia. Significa compreender que o embrião não pode submeter-se inteiramente à vontade dos pesquisadores, servindo de cobaia em experimentos dos mais diversos, por mais que os interesses coletivos que a norteiam sejam inexoravelmente nobres.

Sendo a dignidade humana alçada a valor de primeira grandeza no sistema jurídico brasileiro, a busca incessante pela cura das mais diversas doenças congênitas não pode justificar que a vida humana individual seja vilipendiada ou, pior, fulminada, seja ela a de um embrião *in vivo* ou *in vitro*, um feto, uma criança, um idoso senil ou de alguém em coma profundo e irreversível.

Nessa linha de raciocínio, outra conclusão não se pode extrair, senão a de que as pesquisas com células-tronco embrionárias devem ser não só éticas, mas juridicamente rechaçadas, tendo em vista o manto da personalidade jurídica incidente sobre o ser embrionário, já portador do direito à inviolabilidade de sua vida.

Releva notar, ainda, que a interpretação sugerida ao direito positivo brasileiro, no tocante à personalidade jurídica do ser humano, segue a orientação majoritária das declarações internacionais. Para além dos limites nacionais, portanto, com frequência se encontram recomendações que, malgrado ainda não reconheçam expressamente a personalidade jurídica do embrião, apontam para a necessidade de se atribuir relevância moral ao referido ser, via de regra não vinculando a dignidade humana - e, conseqüentemente, o conceito de pessoa - ao fenômeno biológico do nascimento, como será acenado com os documentos exemplificativamente ressaltados logo a seguir.

5.2 PERSONALIDADE E DIGNIDADE HUMANA NO DIREITO ESTRANGEIRO

A partir dos anos 70, com o advento da fecundação *in vitro*, a discussão acerca do estatuto jurídico do embrião extrapolou os limites do aborto, demandando novo enfoque pelo

Direito, especialmente no período embrionário mais tenro, ou seja, em seus primeiros quatorze dias.

Diante das novidades trazidas pela biotecnologia, os países passaram a se preocupar com um regramento jurídico condizente com a atualidade. Assim, em alguns países – como a Grã-Bretanha e a Espanha - foram formadas comissões para o estudo específico do tema, cujo resultado deveria traduzir-se na confecção de documentos em que fossem expressas sugestões à atividade legiferante do Estado. Em outros países, a elaboração legislativa não pressupôs o trabalho prévio das recomendações e informes, a exemplo da França.

Assim, ora apresentando postura mais liberal, ora menos liberal em relação ao tratamento do embrião humano, após a descoberta da fecundação *in vitro* o direito internacional passou a presenciar algumas tentativas de regulamentação do assunto, valendo ressaltar o Informe Warnock e o Informe Palacios.

O Informe Warnock, por reiteradas vezes já referido no curso deste trabalho, fruto do pioneirismo britânico na regulamentação jurídica das experimentações científicas sobre a vida intrauterina, reconhece, em sua recomendação nº 41, a necessidade de ser deferida ao embrião humano proteção legal, diante dos avanços tecnológicos¹³⁹. Todavia, ao permitir que as atividades biotecnológicas possam valer-se de embriões datados de menos de quatorze dias da respectiva fecundação, deixa entrever que optou por considerar adquirida a personalidade jurídica pelo embrião que alcançasse o aludido interstício.

O Informe Palacios, de origem espanhola, nega a qualidade de “objeto jurídico” ao embrião humano e reconhece a necessidade de uma regulamentação para proteger juridicamente a vida embrionária¹⁴⁰.

Em nível transnacional, o Conselho da Europa confeccionou as Recomendações nº 1.046 e 1.100, de 24 de setembro de 1986 e 02 de fevereiro de 1989, respectivamente. Em especial, a Recomendação nº 1.046, em seu princípio 5, reconheceu existir vida humana autônoma desde o momento da fecundação, sendo todas as demais etapas mero desenrolar biológico, pelo que pugnou pela necessária proteção do embrião desde aquele instante.¹⁴¹

¹³⁹ Recomendação nº 41, do Informe Warnock, *in verbis*: “The embryo of the human species should be afforded some protection in law.” (MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. A vida humana embrionária e sua proteção juridical. São Paulo: Renovar, 2000, anexo IV).

¹⁴⁰ Cf. BERIAIN, 2004, p. 153.

¹⁴¹ Princípio 5, da Recomendação nº 1.046, do Conselho da Europa. “Considerando que desde o momento da fertilização dos óvulos a vida humana se desenvolve com um projeto contínuo, e que não é possível fazer uma distinção nítida durante as primeiras fases (embrionais) do seu desenvolvimento, e que a definição de um *status* biológico do embrião é portanto necessária.” (MEIRELLES, *op. cit.*, anexo V).

Em 04 de abril de 1997, ainda no âmbito da Europa, foi aprovado o Convênio Europeu de Direitos Humanos e Biomedicina (conhecido também como **Convênio de Oviedo**), o qual reconheceu que o interesse individual deve prevalecer sobre o interesse social no campo biotecnológico¹⁴². Por essa razão reprovava qualquer experimento ou investigação científica que pudesse trazer danos ao ser humano em relação ao qual fosse aplicado o procedimento respectivo.

Por sua vez, a Declaração Universal sobre o Genoma e Direitos Humanos, de 11 de novembro de 1997, malgrado não verse exatamente sobre a personalidade jurídica do embrião humano, apresenta premissas que a este tema podem ser inteiramente aplicáveis. A exemplo, o retrocitado documento, em seu art. 10¹⁴³, ressaltou que todos os experimentos científicos sobre seres humanos e seu patrimônio genético deve ter por fim último o benefício da pessoa sobre a qual aqueles incidirão, rechaçando, destarte, a instrumentalização da vida humana.

Dos exemplos ora trazidos a lume, depreende-se que, em geral, as declarações internacionais formalizadas não reconhecem expressamente a personalidade jurídica do embrião humano, quiçá por ainda ser tema muito palpitante a conformação do estatuto ético do embrião, preliminar ao de natureza jurídica.

Outrossim, com igual intensidade, restou certificada a preocupação de impor o respeito à vida embrionária do homem, o que, em última análise, está vinculado à noção de “pessoa”, oferecida contemporaneamente. Vigê no contexto internacional, portanto, a premissa segunda a qual a vida humana embrionária deve ser respeitada pelas experimentações biotecnológicas, as quais devem esbarrar em firmes limitações, ainda que seu intento apresente relevante valor moral, qual seja, alcançar a panacéia para as mazelas humanas.

¹⁴² Convênio Europeu de Direitos humanos e Biomedicina, art. 2º: “O interesse e o bem-estar do ser humano prevalecerão sobre o interesse exclusivo da sociedade ou da ciência.”

¹⁴³ Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos, art. 10: “Nenhuma pesquisa do genoma humano ou das suas aplicações, em especial nos campos da biologia, genética e medicina, deverá prevalecer sobre o respeito aos direitos humanos, às liberdades fundamentais e à dignidade humana de pessoas ou, quando aplicável, de grupos de pessoas.”

5.3 A REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA DAS PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS

5.3.1 A Lei de Biossegurança

Lamentavelmente, a regulamentação legal que os países têm conferido às pesquisas com células-tronco embrionárias nem sempre se tem coadunado com a noção que, atualmente, emerge acerca da personalidade jurídica do ser humano.

Apesar de, como dito acima, ter sido transposto o paradigma do nascimento para o aperfeiçoamento da personalidade jurídica em relação aos direitos extrapatrimoniais, a legislação que passa a corporificar-se no panorama hodierno tem, em certa medida, permitido a manipulação genética das células-tronco embrionárias, ainda que, para tanto, seja fulminado o próprio embrião.

A realidade brasileira é emblemática de tal situação.

De um lado, reclamamos em defesa da vida humana, repudiando a instrumentalização e o sacrifício de embriões em prol de interesses de terceiros. De outro, incontáveis manifestações populares, nas quais aparecem, com frequência, pessoas paralíticas e portadores das mais diversas doenças crônicas, clamando pela legalização das pesquisas com células-tronco embrionárias, como meio premente para a cura de suas dores físicas.

Foi nesse contexto de incertezas que o Estado brasileiro foi suscitado a manifestar-se. E assim o fez, nos lindes do direito positivo, confeccionando a Lei Federal nº 11.105/2005 – conhecida como Lei de Biossegurança - numa tentativa de regulamentação da matéria ante a sociedade pátria.

O supramencionado diploma legal, ainda que limitadamente, permitiu as pesquisas genéticas com células-tronco embrionárias. Assim, o legislador brasileiro não permitiu de modo amplo, nem proibiu expressamente a manipulação das células extraídas dos embriões. Almejando não desalentar nenhum dos segmentos de discussão, a Lei de Biossegurança adotou posicionamento intermediário, senão tímido.

É que a supracitada lei, como sua própria ementa faz denotar, nasceu para cuidar de temas afetos à engenharia genética, regulamentando, em nível nacional, a fiscalização das atividades debruçadas sobre os OGM's (Organismos Geneticamente Modificados), a criação

do CNBS (Conselho Nacional de Biossegurança) e a reestruturação da CTNBio (Comissão Técnica Nacional de Biossegurança).

Da mera leitura da Lei nº 11.105/2005, pode-se depreender que, apenas superficialmente, é abordada a situação das pesquisas com células-tronco embrionárias humanas, tema – é de se reconhecer – que, por conta de sua relevância e especificidade, mereceria tratamento em diploma legal específico. Apenas uma hermenêutica equivocada é que se poderia justificar a inserção da referida temática num texto que se debruça sobre a fiscalização estatal na seara da biossegurança, ao se concluir que a manipulação genética em células-tronco humanas propicia a criação de OGM's, e, por isso, a regulamentação de tal atividade se satisfaz com o que revela os ditames da multicitada lei.

Apesar de tais imperfeições, é, a toda evidência, a Lei de Biossegurança o diploma legal pátrio que, mesmo perfunctoriamente, tratou da situação ora discorrida. E assim o fez, basicamente, em dois de seus artigos.

No art. 5^o¹⁴⁴, evidencia que apenas é permitida a utilização de células-tronco embrionárias para a finalidade de pesquisa e terapia (jamais para a clonagem reprodutiva), desde que retiradas de embriões excedentários das técnicas de reprodução humana assistida, atendido, ainda, o requisito de serem considerados inviáveis ou se tratarem de embriões já congelados há, pelo menos, três anos.

Mais adiante, em seu art. 24^o¹⁴⁵, tipifica penalmente a utilização de embriões humanos, para extração de células-tronco, sem a observância dos requisitos estatuidos no art. 5^o.

Desta sorte, a Lei de Biossegurança, em princípio, vedou a manipulação laboratorial de embriões humanos, com a finalidade de retirar-lhes suas células-tronco. Pode-se dizer, então, que, à primeira vista, a lei palmilhou o caminho do respeito à vida humana embrionária e do repúdio à instrumentalização da mesma.

De outro lado, para não fulminar as atividades de pesquisas promovidas pelos grandes centros de biologia molecular, ressalvou como lícito tal procedimento, nas hipóteses em que se servisse de embriões que, frutos de técnicas de reprodução assistida, tornaram-se excedentes, e, pois, desatrelados da finalidade reprodutiva que motivou sua **criação**. Mesmo

¹⁴⁴ Lei Federal nº 11.105/2005: “Art. 5^o. É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições: I – sejam embriões inviáveis; ou II – sejam embriões congelados há 03 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 03 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.”

¹⁴⁵ Lei Federal nº 11.105/2005: “Art. 24^o. Utilizar embrião humano em desacordo com o que dispõe o art. 5^o, desta Lei: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.”

nestes casos, a permissão legal apenas se implementa nas situações em que o embrião excedentário seja considerado inviável.

Entretanto, ao invés de dissipar as inquietações oriundas dos avanços da biotecnologia, os preceitos contidos na Lei nº 11.105/2005, retromencionados, suscitam novos questionamentos. **Inviabilidade** é um conceito jurídico? Em caso positivo, qual seu exato conteúdo? Quem exatamente terá atribuição para considerar certa vida embrionária como viável ou inviável?

Novas indagações, novos dilemas.

Em termos de direito positivo nacional, não basta, então, que exista vida humana para que sobre a mesma incida o respeito da sociedade. Mister se faz que ela seja reconhecida como viável.

Mas o que é, exatamente, vida viável? Muitos são os significados que podem ser oferecidos a tão vaga expressão.

Como apontam alguns estudiosos do tema¹⁴⁶, ao falar-se em embrião inviável, pode ser que se esteja a tratar da inviabilidade genética do embrião, ou seja, da detecção de anomalias no patrimônio genético do novo ser, normalmente feitas através do diagnóstico pré-implantatório, que revelem a incompatibilidade do embrião com o desenvolvimento de sua vida.

Todavia, o termo **inviabilidade** pode se referir à inviabilidade evolutiva, ou seja, à impossibilidade do embrião, por sua morfologia, em ser transferido ao útero materno e resultar numa gravidez.

Pode-se, ainda, falar em inviabilidade, para dar a idéia de rejeição do embrião por seus genitores. Seria, então, inviável o embrião não mais desejado pelo casal que tentava engravidar. Inviável, porque não teria mais nenhuma funcionalidade, não pairando sobre ele mais nenhum interesse prático. De uma ou de outra forma, ao embrião já formado não seria oferecida mais a finalidade que legitimou o fenômeno da fecundação, e, por isso, mais nenhuma utilidade se afiguraria a manutenção de sua vida, senão para tornar-se objeto de pesquisas científicas.

Afora a insubsistência do conceito de viabilidade da vida, outra indagação ganha relevância. Seja qual for o parâmetro apto a preencher o conteúdo jurídico do signo

¹⁴⁶ DONADIO, Nilka Fernandes et al. Caracterização da inviabilidade evolutiva de embriões visando doações para pesquisas de células-tronco. *Revista Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia*, Rio de Janeiro, v. 27, n. 11, nov. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 03 jan. 2006.

inviabilidade, é possível falar-se em vida inviável, e, portanto, detentora de menor respeito que aquela reconhecida como viável?

A história da humanidade, repleta de atrocidades, já dera robustos exemplos de que o poderio científico deve ser mitigado por instâncias éticas, que têm a tarefa de sopesar o desenvolvimento tecnológico com o respeito pelos valores morais mais caros à sociedade. Esta, aliás, a causa determinante do surgimento da Bioética, preocupada em lembrar à contemporaneidade da necessidade de sempre posicionar-se de modo reflexivo sobre as conquistas angariadas pela biotecnologia.

Como se pode perceber, passar a qualificar seres humanos como viáveis ou inviáveis, principalmente quando tal diferenciação não está formalmente presa a qualquer parâmetro, estando, assim, ao alvedrio dos interesses de terceiros, nada mais é que se retornar ao *status quo*, à situação anterior ao surgimento das reflexões bioéticas.

Ontem, eram remetidos a uma categoria inferior os idosos, os negros e os portadores de enfermidades mentais. Hoje, servem como cobaias, em benefício da satisfação dos interesses coletivos, os embriões humanos. Outros são os atores, mas permanece o raciocínio deturpado, repudiado pela Bioética, consistente na utilização imoral de seres humanos que, por si, não podem defender-se da manipulação engendrada pelas mãos dos cientistas e pesquisadores.

A Lei de Biossegurança, então, pareceu olvidar-se dos preceitos da Bioética, voltados para o reconhecimento e respeito à dignidade de todo ser humano. Em franco descompasso com tais valores e preceitos, o diploma legal pátrio permitiu que, em determinadas situações, reconheça-se legítima a instrumentalização da vida humana, quiçá porque, nos casos de embriões humanos excedentários e inviáveis, seja possível falar-se em seres humanos de segunda classe...

Ademais, existe outra circunstância que merece destaque. A Lei nº 11.105/2005 não esclareceu qual é a instância legalmente competente para concluir pela viabilidade ou inviabilidade da vida dos embriões excedentes das técnicas de reprodução humana assistida. Ao que tudo indica, no silêncio da lei, tal mister será conferido, especificamente, aos detentores do banco de embriões, o que ainda mais robustece as críticas expendidas ao multicitado diploma legal.

É que permitir que a decisão acerca do atributo da inviabilidade da vida embrionária seja conferida à gama de pesquisadores dispostos a manipular com os embriões considerados inviáveis, retirando-lhes, inclusive, a vida, é, novamente, renegar os postulados

da Bioética e retornar à ideologia da ética hipocrática, em que ao detentor da técnica incumbia, sozinho, realizar os julgamentos éticos vinculados às atividades por si realizadas.

Mais temerária ainda se revela a postura silenciosa da legislação brasileira, se for levado em conta que estes mesmos pesquisadores servem a interesses de grandes empresas laboratoriais, com finalidade eminentemente lucrativa, e que almejam, sobretudo, patentear seus achados, para revendê-los a quem suporte financeiro possua para adquiri-los.

Sendo assim, é de se concluir que o direito positivo brasileiro, no estado em que se encontra, numa construção alheia às discussões bioéticas sobre a dignidade do homem, bem como sobre sua personalidade moral e jurídica, conferiu fosca proteção legal à vida humana embrionária, atrelando-a ao requisito, tão inexato, da viabilidade.

5.3.2 A Ação Direta de Inconstitucionalidade

O pensamento jurídico nacional não se limitou a abraçar o delineamento que o direito positivo pátrio ofereceu à manipulação biotecnológica das células-tronco embrionárias. Como se viu logo acima, muitas são as imperfeições ostentadas pela Lei de Biossegurança, a qual, cedendo a um pretense interesse coletivo, marchou em sentido contrário ao panorama do direito civil contemporâneo, desmerecendo a existência embrionária na esfera da titularidade dos direitos da personalidade, entre os quais, o do respeito à vida.

Nesse contexto de inquietações, releva referir a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade, que recebeu o designativo ADI nº 3510¹⁴⁷. Proposta pelo então Procurador Geral da República, Cláudio Fontelles, na data de 30 de maio de 2005, a aludida ação lograva ver reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 5º, da Lei Federal nº 11.105/2005, dispositivo que, como já anotado anteriormente, remete ao campo da legalidade a extração e o consecutório uso de células-tronco embrionárias, desde que atendidas as condições catalogadas naquele mesmo artigo.

Em sua petição, o autor impingia de inconstitucionalidade o preceito supramencionado, por ofender frontalmente o art. 5º, da Constituição Federal, que, por sua vez, garante a todos, indistintamente, a inviolabilidade do direito à vida, assim como o art. 1º,

¹⁴⁷ O inteiro teor da petição inicial da ADI nº 3510 é objeto do Anexo I, deste trabalho e se encontra disponível no endereço eletrônico do: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Petição*. Disponível em:

III, do diploma constitucional, que erige a dignidade da pessoa humana a fundamento do Estado Democrático de Direito, no qual se perfaz o Brasil.

Esforçou-se o Procurador-Geral da República em dar mostras de que é o próprio conhecimento biológico, dominado pela humanidade, que denota existir vida humana desde o momento da fecundação. Invocando lições de especialistas da área, prossegue ele, evidenciando que, a partir da fusão dos gametas masculino e feminino, o embrião já possui um código genético que o singulariza no mundo, de modo que todos os demais estágios evolutivos, antes e depois do nascimento, nada mais são que etapas da vida de um mesmo ser, sem haver, pois, qualquer salto qualitativo entre as mesmas¹⁴⁸.

Deste modo, diante da comprovação biológica de que há vida humana desde o momento da fecundação, e por gozar esta, indistintamente, de proteção constitucional, não pode o embrião ser vilipendiado, o que ocorre com a extração de suas células, sob o argumento de que, ainda em tenra fase embrionária, ali não existe um ser humano.

Por outro lado, a ADI nº 3510 também traz a lume o fato de que as pesquisas realizadas em células-tronco adultas são tão eficazes quanto aquelas desenvolvidas com base em células-tronco embrionárias. Arrimada em experimentações já desenvolvidas¹⁴⁹, a petição inicial ressaltou que a preferência que se tem dado, no meio científico, ao uso de células-tronco embrionárias, em detrimento das adultas, está fundada na assertiva preconceituosa que, a reboque dos atuais estudos engendrados, persiste em considerar as células-tronco adultas menos idôneas à satisfação dos atuais interesses investigativos da ciência, em face de sua inferior capacidade de diferenciação, quando comparadas às de origem embrionária.

Em conclusão, a aludida ação direta de inconstitucionalidade, considerando que o embrião já ostenta vida biologicamente humana, postula pelo reconhecimento da inconstitucionalidade das prescrições que faz a Lei de Biossegurança acerca da extração e uso

<<http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/Peticao/FrameDown.asp?classe=ADI&Processo=3510>>. Acesso em: 30 jun. 2006.

¹⁴⁸ Preocupada em lastrear sua tese em elementos científicos, a Ação Direta de Inconstitucionalidade referida faz constar em seu bojo, a esse respeito, interessante observação de Dernival Brandão, segundo o autor, especialista em Ginecologia e Membro Emérito da Academia Fluminense de Medicina: “Aceitar, portanto, que depois da fecundação existe um novo ser humano, independente, não é uma hipótese metafísica, mas uma evidência experimental. [...] Poderíamos perguntar-nos: em que momento, em que dia, em que semana começa a ter a qualidade de um ser humano? Hoje não é; amanhã já é. Isto, obviamente, é cientificamente absurdo”.

¹⁴⁹ A ADI nº 3510 faz alusão, basicamente, a duas pesquisas com células-tronco adultas, que alcançaram resultados promissores: 1) A desenvolvida no Hospital Universitário de La Paz, em Madrid, que, mediante a manipulação de células-tronco adultas, extraídas da camada de gordura subcutânea, alcançou bons resultados no tratamento de fístulas oriundas da doença de Crohn; 2) A desenvolvida pela Universidade de Minnesota, nos Estados Unidos, através da qual foram produzidas uma imensidão de células diferenciadas do organismo humano, através da manipulação de células-tronco adultas extraídas da medula óssea.

de células-tronco embrionárias, posto que infringentes do direito fundamental à inviolabilidade da vida, garantido a todo ser humano.

A ADI nº 3510 se filia, expressamente, à tese concepcionista, já tratada anteriormente, e expressamente compreendida, por este trabalho, como aquela que melhor atenta ao respeito integral pelo ser humano. No entanto, críticas não faltam à inexatidão com que o tema em questão foi abordado. Dentre elas, o fato de que sua tese se adstringiu a elementos biológicos. Faltam-lhe, a toda evidência, argumentos de natureza ética, que, transcendendo a conjuntura orgânica do indivíduo, remassem rumo à imposição moral do respeito pelo ser humano. Por que a vida biologicamente humana deve ter relevância moral, seja qual for o estágio em que se encontre? Por que a vida embrionária, ainda que biologicamente humana, deve ser respeitada incondicionalmente pelas manobras da biotecnologia?

De outra parte, não se deve deixar de ressaltar que a ADI nº 3510 não se referiu, ainda que perfunctoriamente, ao enquadramento jurídico que deve ser conferido ao embrião. Não deve o ser *in vitro* estar suscetível a manipulações que lhe sejam fatais porque é um sujeito, e não um objeto de direitos? Ou, de outra maneira, aquela vida deve ser protegida, não porque se refere a uma **pessoa**, mas porque a inviolabilidade da vida humana, tal como está preceituada na Constituição Federal de 1988, deve ser traduzida num bem jurídico coletivo, alvo de uma tutela supraindividual e sem, pois, correspondência necessária com o instituto da personalidade jurídica?

É de se notar, assim, que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510 ficou aquém de uma fiel representação do raciocínio engendrado pela teoria concepcionista, de modo, inclusive, a abrir flancos a contra-argumentações de seus opositores, hábeis a mitigar o peso da verdade biológica e a estabelecer divisões éticas que, para o julgamento a que futuramente será submetida a ação, poderão ter grande retumbância.

Apesar de tal espectro, não se pode furtar o valor devido ao expediente judicial, no que toca ao fato de ser uma mostra de que, no panorama brasileiro, não se está assente a legitimidade moral da instrumentalização da vida embrionária. A axiologia constitucional, portanto, pode e deve imiscuir-se nas práticas a que a ciência contemporânea se tem dedicado, de forma a ditar-lhe o rumo que deve assumir e os limites éticos que deve respeitar.

Assim sendo, é de se inferir que a investida promovida pelo Procurador Geral da República, ainda que de forma não expressa, abre ensanchas à reflexão que, hodiernamente, deve alcançar o cerne da problemática que se situa em torno das pesquisas genéticas com células-tronco embrionárias: a condição ético-jurídica do embrião. É, especialmente, por

acessar a uma indagação mais profunda, tão consentânea ao fenômeno da constitucionalização e da despatrimonialização do direito civil, que se deve conferir valor à ADI nº 3510.

5.3.2.1 A audiência pública na ADI nº 3510

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510, ao final de seu texto, requereu a realização de audiência pública no caso *sub judice*, com arrimo na Lei Federal nº 9868/99¹⁵⁰, que regulamenta o processamento e o julgamento aos quais devem se submeter as ações diretas de inconstitucionalidade.

O requerimento formulado pelo Procurador Geral da República foi deferido pelo Relator do processo respectivo, o Ministro Carlos Ayres de Britto, sendo designada, para a realização do supramencionado ato processual, a data de 20 de abril de 2007.

Na oportunidade, foi concedida a palavra a pesquisadores que se têm dedicado a acompanhar de perto os progressos obtidos com a manipulação de células-tronco (adultas ou embrionárias), e que se agruparam em dois grandes blocos. De um lado, o **Bloco 1**, composto pelos estudiosos que reprovam os ditames da Lei de Biossegurança, porque são contrários à extração e uso de células-tronco embrionárias. Do outro, o **Bloco 2**, composto por pesquisadores que pugnam pela possibilidade de manipulação laboratorial de células-tronco embrionárias, defendendo, assim, o permissivo legal constante na Lei Federal nº 11.105/2005.

Afigura-se ser de inafastável relevância, para os lindes do presente trabalho, apresentar de que modo foi conduzida a discussão na audiência pública de 20 de abril de 2007. É que os argumentos que lá foram expendidos são paradigmáticos de como se tem perfilhado a reflexão acerca do tema de que ora se trata. Por tal razão, o presente trabalho julgou conveniente deter-se por um momento sobre o ato público aludido, apresentando um resumo da discussão encampada naquela assentada.

Mediante sorteio promovido pela Ministra Ellen Gracie, Presidente do Supremo Tribunal Federal, foi concedida a palavra, primeiramente, ao Bloco 2, representado pelos

¹⁵⁰ Assim estabelece o § 1º, do art. 9º, da Lei Federal nº 9.868/99: “Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou **fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.**” (grifo nosso)

discursos de Mayana Zatz¹⁵¹, Patrícia Helena Lucas Pranke¹⁵², Lúcia Braga¹⁵³, Júlio César Voltarelli¹⁵⁴, Ricardo Ribeiro dos Santos¹⁵⁵; Rosália Mendes Otero¹⁵⁶, Steven Rehen¹⁵⁷, Lygia de Veiga Pereira¹⁵⁸, Luiz Eugenio Araújo de Moraes Mello¹⁵⁹, Antônio Carlos Campos de Carvalho¹⁶⁰ e Débora Diniz¹⁶¹.

Em seguida, foi a vez do Bloco 1, representado por Lenise Aparecida Martins Garcia¹⁶², Cláudia Maria de Castro Batista¹⁶³, Lílían Piñero Eça¹⁶⁴, Alice Teixeira Ferreira¹⁶⁵, Marcelo Paulo Vaccari Mazzetti¹⁶⁶, Antônio José Eça¹⁶⁷, Elizabeth Kipman Cerqueira¹⁶⁸, Dalton Luiz de Paula Ramos¹⁶⁹, Rodolfo Acatauassú Nunes¹⁷⁰, Herbert Praxedes¹⁷¹ e Rogério Pazzetti¹⁷².

Muitos foram os argumentos de que lançaram mão os vinte e dois debatedores na audiência pública sob enfoque. Num esforço sintético, doravante, serão referidos os argumentos que mais saltam à vista e, por isso, mais relevantes, sob a perspectiva deste

¹⁵¹ Geneticista, professora da Universidade de São Paulo, presidente da Associação Brasileira de Distrofia Muscular e Coordenadora do Centro de Estudos do Genoma Humano.

¹⁵² Farmacêutica, professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e Presidente do Instituto de Pesquisa com Células-Tronco e Diretora do Banco de Sangue de Cordão Umbilical do Ministério da Saúde.

¹⁵³ Neurocientista e pesquisadora-chefe da Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação.

¹⁵⁴ Professor do Departamento de Clínica Médica da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, coordenador da divisão de Imunologia Clínica do Laboratório de Imunogenética (HLA) e da Unidade de Transplante de Medula Óssea do Hospital das Clínicas da Faculdade de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

¹⁵⁵ Médico, pesquisador da Fundação Oswaldo Cruz e coordenador científico do Hospital São Rafael (BA).

¹⁵⁶ Médica e professora da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

¹⁵⁷ Neurocientista, professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, chefe do Laboratório de Células-tronco Embrionárias do Instituto de Ciências Biomédicas da Universidade do Rio de Janeiro e presidente da Sociedade Brasileira de Neurociências e Comportamento.

¹⁵⁸ Biofísica, professora do Departamento de Genética e Biologia Evolutiva da Universidade de São Paulo e pesquisadora em genética humana.

¹⁵⁹ Médico, pró-reitor da Universidade Federal de São Paulo e vice-presidente da Federação das Sociedades de Biologia Experimental.

¹⁶⁰ Médico e coordenador de pesquisa do Instituto Nacional de Cardiologia Laranjeiras.

¹⁶¹ Antropóloga, professora da Universidade de Brasília e diretora-executiva do Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (ANIS)

¹⁶² Professora do Departamento de Biologia Celular da Universidade de Brasília.

¹⁶³ Professora da Universidade Federal do Rio de Janeiro

¹⁶⁴ Pesquisadora em Biologia Molecular e membro do Instituto de Pesquisa com Células-Tronco (IPCTRON).

¹⁶⁵ Médica, professora da Universidade Federal de São Paulo e coordenadora de estudos pré-clínicos com células-tronco adultas.

¹⁶⁶ Médico e vice-presidente do Instituto de Pesquisa com Células-Tronco (IPCTRON).

¹⁶⁷ Médico e diretor de Recursos Humanos do CAS (Células-tronco Centro de Atualização).

¹⁶⁸ Médica e coordenadora do Centro de Bioética do Hospital São Francisco de Jacaré (SP).

¹⁶⁹ Professor de Bioética da Universidade de São Paulo e membro do Núcleo Interdisciplinar de Bioética da Universidade Federal de São Paulo.

¹⁷⁰ Médico e professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

¹⁷¹ Médico, professor da Universidade Federal Fluminense e coordenador do Comitê de Ética em Pesquisa da Faculdade de Medicina da Universidade Federal Fluminense.

¹⁷² Biólogo e professor da Universidade de São Paulo.

trabalho¹⁷³. Basicamente, de três espécies foram os argumentos utilizados pelos integrantes da discussão: os de natureza científica, política e ética.

Em se tratando do Bloco 2, a nível propriamente científico, devem ser ressaltados, de tudo quanto discursado, os seguintes motivos legitimadores da utilização de células-tronco embrionárias: 1) As células-tronco embrionárias são as únicas potencialmente capazes de sanar doenças neurológicas, até então incuráveis. Nestas hipóteses, o auto-transplante, fundado na utilização de células-tronco adultas do próprio paciente, não se revela cabível, tendo em vista que todos os corpos celulares do paciente possuem o mesmo defeito genético. Destarte, são as células-tronco embrionárias a via mais segura para o desenvolvimento da medicina terapêutica, no que se refere ao tratamento de doenças de origem genética; 2) O congelamento de embriões excedentários nos bancos laboratoriais diminui substancialmente a possibilidade de que os mesmos se desenvolvam no curso de sua vida biológica. Assim, acaso não sejam os embriões excedentes destinados a projetos de pesquisa com células-tronco, para mais nada eles servirão, já que, fatalmente, terão uma probabilidade muito remota de que possam seguir o percurso biológico do processo gestacional, estando quase certo seu fenecimento.

Em termos éticos, afirmou-se que há uma diferença essencial entre as noções de vida e de ser humano. A célula-tronco embrionária é, sim, portadora de vida, assim como o é uma célula diferenciada ou um órgão, mas, igualmente com o que ocorre com estes, aquela não é um ser humano, razão pela qual não é dado invocar-se uma relevância moral hábil a impedir sua manipulação biotecnológica, em favor de um sem-número de seres humanos. Quanto ao embrião do qual serão extraídas as células-tronco, nenhum impeditivo moral há para se invocar, pois, se indivíduos com morte cerebral podem doar seus órgãos e tecidos, o mesmo pode ser feito pelos embriões inviáveis que se encontram congelados.

Por outro lado, serviram de argumentos políticos em favor da improcedência do pedido formulado na ADI nº 3510: 1) Os embriões excedentes têm um período determinado para serem mantidos congelados, o qual, se ultrapassado, propiciará seu respectivo perecimento. Desta sorte, se, e levando-se em consideração que os referidos embriões dificilmente serão **adotados** em tempo hábil a ser promovida sua implantação em ambiente uterino e a evitar sua morte, o encaminhamento dos mesmos à pesquisa científica seria a decisão política que ofereceria maiores vantagens à sociedade brasileira; 2) A estatística revela que há mais de sete mil doenças genéticas degenerativas no Brasil, a afligir mais de

¹⁷³ Para o conhecimento da inteira discussão deflagrada na audiência pública e de todos os argumentos de que foram lançados mão, vide Anexo II.

cinco milhões de pessoas, as quais precisam do desenvolvimento das pesquisas com células-tronco embrionárias para alcançarem a cura de suas enfermidades; 3) O fato do Brasil porventura passar a não permitir a manipulação de células-tronco, derrocando os preceitos contidos na Lei de Biossegurança, não resvalará para o conformismo dos pesquisadores vinculados à iniciativa privada, que terminarão por recorrer ao exterior, aos países onde o uso de células extraídas do embrião seja legalmente permitido, o que trará prejuízos, tão somente, à saúde pública e à distribuição equitativa dos benefícios alcançados pelo desenvolvimento da biotecnologia.

Em contrapartida, o Bloco 1 defendeu os seguintes argumentos biológicos, impedientes à pesquisa com células-tronco embrionárias, que, por sua vez, propiciam a morte do embrião de onde foram extraídas: 1) A vida humana é um processo contínuo, coordenado e progressivo, que se inicia com a fecundação, quando se torna tangível, no ser fecundado, um patrimônio genético distinto do de seus genitores. Assim, os estágios da vida humana, antes e depois do fenômeno do nascimento, não oferecem qualquer modificação qualitativa, sendo, sempre, de um mesmo ser biologicamente humano de que se está a tratar; 2) Desde a segunda ou terceira hora depois do fenômeno da fecundação, já pode ser aferido um **diálogo biológico**, entre o embrião e a gestante, detectável mediante a existência de sinais de células embrionárias no útero materno, o qual, por conta disso, começa a sofrer mudanças hormonais; 3) No que toca ao conceito legal pátrio de inviabilidade dos embriões excedentes, deve ser ressaltado que já existem casos, no Brasil e nos Estados Unidos, de nascimento de bebês saudáveis que, em fase embrionária, ficaram congelados em laboratórios, por cerca de seis a sete anos. Então, não pode ser considerada uma verdade biológica a assertiva de que o embrião congelado há mais de três anos seja inviável a interesses reprodutivos, apenas servindo, assim, à investigação científica; 4) Mesmo se desprezando a comprovação biológica da condição humana do embrião, ainda assim, a valorização das células-tronco embrionárias, em detrimento das adultas, não encontra supedâneo científico. É que as células-tronco adultas de um ser humano têm, experimentalmente, revelado seu potencial terapêutico, haja vista que já existem mais de setenta aplicações clínicas de procedimentos que se valeram dos referidos corpos celulares, ao passo em que, até o momento, nenhuma aplicação, com sucesso, foi registrada em relação às células-tronco embrionárias; 5) Até o momento, também não existem resultados que comprovem qualquer êxito nas pesquisas com células-tronco embrionárias sequer em camundongos; 6) Já existem experimentos que demonstraram ser possível o processo de desdiferenciação de uma célula-tronco adulta, tornando-se ela, deste modo, uma célula pluripotente.

Sob o enfoque ético, o Bloco 1 aduziu que: 1) O tratamento anti-isonômico que se quer implementar entre os embriões congelados excedentários e os implantados se traduz em verdadeira prática eugênica, conferindo ao homem o poder de definir quem deve viver e quem deve morrer; 8) O profissional médico que extrai células-tronco de um embrião, e, assim, promove a morte deste, deixa de ser um agente a favor da vida, para tornar-se um agente da morte, deturpando, com isso, a verdadeira função que a sociedade sempre atribuiu aos médicos e demais agentes de saúde ; 9) Nem tudo o que se pode fazer, deve ser feito. O conhecimento científico conquistado pela humanidade não deve ser utilizado irrefreadamente. A moral deve sempre ser o vetor, a nortear os atos humanos.

De todos os argumentos ressaltados, é de se perceber o preponderante enfoque biológico que norteou a discussão engendrada na audiência pública. Como se pode deduzir do Anexo II, deste trabalho, a grande maioria dos debatedores, seja os do Bloco 1, seja os do Bloco 2, invocou argumentos de matriz técnico-científica, para fundamentar seus respectivos posicionamentos, acerca do art. 5º, da Lei nº 11.105/2005, então impugnado pela ADI nº 3510.

Os argumentos de índole ética passaram muito ao largo da discussão em análise, valendo notar que, no Bloco 1, apenas se preocupou em deles fazer uso Rodolfo Acatauassú Nunes, enquanto que, no Bloco 2, Mayana Zatz.

Aliás, outro não poderia ser o perfil da discussão, já que os debatedores, todos eles, possuíam formação em ciências categorizadas como biológicas, à exceção de Débora Diniz, que é antropóloga. Deste modo, a audiência pública realizada terminou por marchar em sentido contrário ao contexto da Bioética, ramo da Ética que é, cuja formação, como já referido em momento anterior, é propiciada pela confluência de, ao menos, quatro ramos do conhecimento humano: a Filosofia, a Teologia, a Medicina e o Direito.

Nisto reside, inclusive, outra crítica: se o objetivo legal da audiência pública, numa ação direta de inconstitucionalidade, é munir os julgadores de aparato teórico que exorbite dos limites do raciocínio jurídico, afigurava-se como de suma importância que - em tema bioético tão debatido, como o que se refere ao início da existência humana, pressuposto à dignidade que é amparada juridicamente - fosse permitida a inserção, no fórum de debates, de estudiosos que trouxessem a lume não só a perspectiva biológica, mas também, e principalmente, a visão filosófica acerca da existência humana no mundo e do respeito que lhe é devida.

Ressalte-se, ainda, que, em todos os pronunciamentos que foram feitos, não se registrou - não com a clareza que o tema exige - a visão que se deve ter acerca de um estatuto

jurídico do embrião. A controvérsia estabelecida, mais uma vez, se cingiu unicamente às pesquisas com células-tronco embrionárias, como se tal procedimento não estivesse afeto a uma reflexão que lhe é superior e preliminar, que é a condição ético-jurídica ostentada pelo embrião, nos tempos em que a biotecnologia pode dar-lhe destinos dos mais diversos possíveis.

Assim, da mesma maneira em que se posicionou a petição inicial da ADI 3510, já criticada acima, a audiência pública não permitiu uma discussão mais aprofundada acerca da necessidade de amparar-se, ou não, a vida embrionária. Tal enfoque apenas ganhou tímida remissão em alguns dos discursos promovidos, mormente em relação àquele formulado por Luis Eugenio de Moraes Melo, quem afirmou que, se em defesa da vida do embrião, for proibida a extração e utilização de células-tronco embrionárias, inviabilizar-se-á, com isso, as técnicas de reprodução humana assistida no Brasil, por trazerem elas, em seu bojo, a necessidade de um número de embriões superior aos que serão implantado e que, definitivamente, evoluam até o nascimento. Igualmente situando o tema das células-tronco numa compreensão sistêmica das questões atreladas à existência embrionária, Débora Diniz concluiu que a decisão acerca da constitucionalidade do art. 5º, da Lei de Biossegurança, repercutirá no debate político a respeito do aborto, dos direitos reprodutivos, e da promoção da saúde da mulher. Contudo, estas pareceram ter sido as únicas alusões feitas à necessidade de legislar de modo sistêmico, e, portanto, coerente, acerca da vida embrionária, quando manipulada pela biotecnologia.

Malgrado as imperfeições apontadas, não se pode deixar de reconhecer, por outro lado, a importância da audiência pública do dia 20 de abril de 2007. Esta foi a primeira vez que, na instância máxima do Poder Judiciário nacional, foi aberta a oportunidade para a sociedade civil se posicionar em discussão acerca de um tema de seara bioética.

Se tal evento não agregou outras visões, em mesma intensidade que a oriunda das ciências biológicas, se o tema não se situou na problemática, inegavelmente superior, da condição ético-jurídica do embrião, não se pode olvidar, em contrapartida, que novo precedente foi aberto na Alta Cúpula Julgadora. A problemática das pesquisas com células-tronco de embriões inviáveis se traduz, pelo simples fato de ter sido encampada no Supremo Tribunal Federal, num novo horizonte que se irrompeu, a servir de paradigma para novas discussões sobre tal temática.

A oitiva de outros profissionais, atuantes em área estranha ao mundo jurídico, implica no reconhecimento de que, mormente no que se refere às profundas inovações oriundas do desenvolvimento científico, o Direito não basta a si mesmo.

Logicamente, não se pode prescindir do pleno conhecimento da plêiade normativa angariada pelo universo jurídico e burilada através de um raciocínio sistêmico, hábil a dar-lhe conformação consentânea aos tempos hodiernos. No entanto, para mais além, as decisões que vinculam noções como a de vida, morte e dignidade humanas, a todo o tempo alvo de cotejo com o respeito pelo desenvolvimento científico, não podem ser abraçadas pelo operador jurídico, prescindindo-se das contribuições de outras esferas do conhecimento humano, como a Filosofia e a Biologia.

Desse modo, a realização da audiência pública multicitada é emblemática do reconhecimento de que, para decisões judiciais de tamanha monta, se mostra necessário o manejo de elementos metajurídicos e de vozes não propriamente engendradas no campo da técnica jurídica, mas, nem por isso, indispensáveis ao direito brasileiro, na difícil tarefa de compreender e regulamentar os avanços desejados - assim como aqueles já alcançados - pela biotecnologia que, contemporaneamente, se agiganta diante da humanidade, a qual permanece atônita.

5.4 PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS NO DIREITO ESTRANGEIRO

Na realidade estrangeira, inúmeros são os posicionamentos assumidos, na regulamentação das pesquisas com células-tronco embrionárias. Do panorama que ora passará a ser delineado, é possível concluir que, atualmente, a maioria dos países ainda não regulamentou a manipulação das células-tronco embrionárias em um diploma confeccionado exclusivamente para esse fim.

Apesar disso, não é dado afirmar-se que, no Direito, tais procedimentos quedam, simplesmente, sem qualquer normatização.

Em alguns países, já se pode falar num estatuto jurídico do embrião, restando, destarte, a necessidade de, também sob o prisma do direito positivo, ser reconhecido o respeito à vida embrionária, como é o caso da França. Em outros, é legalmente vedado o recurso à clonagem terapêutica, razão pela qual se afigura como única via lícita para a obtenção de células-tronco embrionárias a manipulação de embriões excedentários das técnicas de reprodução assistida, tal como ocorre na Alemanha. Países há, ainda, que apenas proibiram expressamente a clonagem reprodutiva, abrindo flancos, assim, para a clonagem

terapêutica e a consecutória extração de células-tronco do ser geneticamente reproduzido, a exemplo dos Estados Unidos.

O direito comparado, portanto, evidencia quão diversas são as possibilidades de regulamentação jurídica da manipulação laboratorial das células-tronco embrionárias. Mais que isso, a remissão à positividade de outros países induzirá, como se poderá depreender mais adiante, como tais posicionamentos, não raro, são inexoravelmente políticos, tendentes apenas a conferir tratamento jurídico ao problema isolado das pesquisas com células-tronco embrionárias, sem, todavia, alcançar a essência da discussão: a reflexão acerca da ontologia do embrião. Por tal razão, não é despiciendo ir mais além da realidade brasileira, para, enfim, lançar um breve olhar sobre a atividade legislativa estrangeira, no que toca à temática que ora se reflete.

5.4.1 O direito britânico

No Reino Unido, não há legislação específica atinente às pesquisas com células-tronco embrionárias, sendo sempre recorrente, em relação às manipulações biotecnológicas do embrião, a Lei de Fecundação e Embriologia Humanas¹⁷⁴ (HFE), de 1990.

Com efeito, estabelece o supramencionado diploma legal que é permitida a criação de embriões para fins de pesquisa, mediante prévia autorização da agência *The Human Fertilization and Embriology Authority* (HFEA), criada também no âmbito daquela lei.

As pesquisas com embriões, contudo, além de estarem adstritas à autorização prévia da HFEA, para serem legalmente possíveis, devem servir, consoante revela Aurora Plomer¹⁷⁵, a um dos seguintes fins: 1) Propiciar avanços no tratamento da infertilidade; 2) Aprofundar o conhecimento das causas das doenças congênitas e dos abortos espontâneos; 3) Desenvolver métodos contraceptivos mais eficientes; 4) Desenvolver técnicas para a detecção de anomalias genéticas nos embriões pré-implantatários.

Vê-se, pois, que, originariamente, a HFE logrou conferir trato jurídico à manipulação dos embriões, principalmente, em relação às técnicas de reprodução humana

¹⁷⁴ Em língua inglesa, *Human Fertilization and Embriology Act*.

¹⁷⁵ PLOMER, Aurora. Direito, ética e política em relação à pesquisa com células-tronco no Reino Unido e nos Estados Unidos. In: MARTINEZ, 2005. p. 126.

assistida, inauguradas desde a década de 70. Deste modo, questionava-se, com frequência, se era possível que técnicas, como a clonagem terapêutica, integrassem o âmbito da referida lei.

Influenciado pelas discussões travadas, e pressionado pelo discurso que invocava o inegável interesse coletivo, residente na evolução das pesquisas científicas sobre o embrião humano, o governo do Reino Unido sugeriu fosse emendada a HFE, ampliando a gama de propósitos juridicamente permitidos para a utilização de embriões em pesquisas.

Destarte, através do Secretário de Estado da Saúde, foi apresentado um projeto de lei¹⁷⁶, no qual se propunha alterar a segunda das supramencionadas finalidades, estabelecidas pela HFE, para a manipulação laboratorial dos embriões, destringendo-as em três possibilidades: 2(a) Aprofundar o conhecimento a respeito do desenvolvimento embrionário; 2(b) Aprofundar o conhecimento sobre doenças graves; 2(c) Permitir que a evolução dos conhecimentos aludidos nos dois outros tópicos fossem aplicados no desenvolvimento de tratamentos para doenças graves.

Enquanto o projeto de lei tramitava na Câmara dos Lordes – já tendo sido aprovado pela Câmara dos Comuns – foi ajuizada uma ação de revisão jurídica, proposta pelo grupo Pro-Life Alliance. O mencionado expediente, que deflagrou o processo comumente conhecido como *Quintavalle versus* Secretário de Estado da Saúde, almejava fosse reconhecida judicialmente a diferença essencial entre o embrião fruto de uma fecundação e o ser criado, por clonagem, mediante a transferência do núcleo celular de outro indivíduo. Em sua petição, o Pro-Life Alliance aduzia que o ente, fruto de uma clonagem, não poderia ser considerado como embrião, nos termos da HFE, uma vez que a sistemática conferida por tal lei regia, tão somente, entes oriundos da fusão gamética, ou seja, da fecundação do óvulo pelo espermatozóide.

Assim, não poderia o ente clonado ser subsumível à categoria legal de embrião, estatuída pela HFE, nem gozar da proteção jurídica delineada por tal diploma legal. Sendo ente diverso do embrião, para fins de direito, e à guisa de normatização jurídica no país sobre a criação de seres clonados para fins de pesquisa, pugnava o grupo Pro-Life Alliance pelo reconhecimento judicial da licitude da pesquisa com células-tronco extraídas de entidade que emergiu de um processo de clonagem terapêutica.

¹⁷⁶ O projeto de lei referido recebeu o nome de *Human Fertilization and Embriology (Research Purposes) Regulations 2001*.

O Tribunal de Primeira Instância julgou procedente a tese sustentada pelo Pro Life-Alliance¹⁷⁷.

Em segunda instância, o Tribunal de Apelações houve por bem conferir interpretação mais ampla à HFE, concluindo que, independentemente da forma como fora formado – por fecundação ou por clonagem – estaria aquele ser categorizado como embrião, submetido, por consequência, aos ditames estabelecidos pela HFE¹⁷⁸.

A decisão foi avalizada pelo Supremo Tribunal dos Lordes¹⁷⁹.

Do panorama ora exposto, pode-se aduzir que, no contexto do Reino Unido, à falta de legislação específica sobre as pesquisas com células-tronco embrionárias, a discussão que ganha corpo tem girado em torno da qualificação jurídica da vida humana *in vitro*. Sendo a HFE o único diploma legal que se debruça sobre a manipulação de embriões, indaga-se se os preceitos protetivos da vida embrionária podem ser estendidos ao ente criado de maneira diversa daquela que emerge da fusão gamética.

Numa última palavra, há, primeiro, que se reconhecer a condição jurídica de embrião do organismo formado mediante a clonagem, para, só depois, reconhecer-lhe a dignidade hábil a vedar sua manipulação laboratorial para fins outros, que não sejam as técnicas de reprodução humana assistida.

5.4.2 O direito norte-americano

Nos Estados Unidos, inexistente uma regulamentação, em nível federal, sobre a clonagem para fins de pesquisa e sobre a manipulação de células-tronco.

Apesar disso, o governo norte-americano, na pessoa do presidente Bush, tem assumido uma posição restritiva sobre o tema. No que toca à manipulação das células-tronco embrionárias, desde 2001, os Estados Unidos passaram a permitir a aplicação de fundos federais apenas em relação às linhas de células-tronco já existentes, e obtidas de embriões excedentes dos procedimentos de reprodução humana assistida¹⁸⁰.

¹⁷⁷ PRO LIFE-ALLIANCE. Disponível em < <http://www.bailii.org/cgi-bin/markup.cgi?doc=/ew/cases/EWHC/Admin/2001/918.html&query=quintavalle&method=boolean>

¹⁷⁷ Disponível em <<http://www.lawreports.co.uk/civjanb0.9.htm>>. Acesso em: 02 jun. 2007.

¹⁷⁸ PLOMER, 2005.

¹⁷⁹ Cf. *Ibid.*, p. 136, nota 46.

¹⁸⁰ *Ibid.*, p. 138 *et. seq.*

Ainda no mesmo ano, foi fundado um corpo consultivo para assuntos em Bioética, o *The President's Council on Bioethics*, o qual – como a própria nomenclatura já leva a crer – passou a ter por finalidade precípua auxiliar a presidência dos Estados Unidos na assunção de seus posicionamentos políticos, em relação aos assuntos atrelados aos avanços da biotecnologia.

Diante do impasse social acerca da moralidade da clonagem terapêutica, posicionou-se a supramencionada entidade, através da publicação, em julho de 2002, de um relatório denominado *Human Cloning and Human Dignity: An Ethical Inquiry*¹⁸¹. Neste documento, reprovava-se, apenas, a clonagem reprodutiva. Em relação à clonagem terapêutica e às pesquisas com células-tronco embrionárias, pediu-se uma moratória de quatro anos, para a formulação de um opinativo sobre o assunto.

Enquanto isso, consoante salienta Plomer¹⁸², tramita no Congresso norte-americano um projeto de lei, da lavra do republicano Dave Weldon, da Flórida, que almeja proibir qualquer espécie de clonagem, por ser um experimento ontologicamente reprovável, ao recair sobre os seres humanos.

À guisa de legislação federal, os Estados federados norte-americanos anteciparam-se à positivação do tema, criando, assim, uma verdadeira colcha de retalhos no seio dos Estados Unidos¹⁸³. A Califórnia foi o primeiro Estado norte-americano a proibir a clonagem reprodutiva, tendo, assim, dado azo à clonagem terapêutica e à pesquisa com células-tronco embrionárias. Por outro lado, Estados como Iowa e Michigan foram mais ortodoxos, proibindo a clonagem, seja qual for sua finalidade – reprodutiva ou terapêutica.

Deste modo, também nos Estados Unidos, afigura-se como controversa a compreensão ético-jurídica das pesquisas com células-tronco embrionárias. Muito embora o governo federal, atualmente, tenha dado mostras de que não recepciona, com tranqüilidade, tais experimentos, alguns Estados federados se têm mostrado não só abertos à discussão, mas, até mesmo, chegaram a ponto de legalizar as investidas sobre o ente embrionário, em prol do interesse coletivo, que põe à frente a manipulação de suas células-tronco.

¹⁸¹ HUMAN CLONING and human dignity: an ethical inquiry. Disponível em <<http://www.bioethics.gov/reports/cloningreport/appendix.html>>. Acesso em 04 jun. 2007.

¹⁸² PLOMER, 2005, p. 141.

¹⁸³ Para uma maior e melhor explanação da atividade legiferante dos Estados federados dos Estados Unidos, cf. *Ibid.*, p. 141-143.

5.4.3 O direito francês

Malgrado também não possua legislação específica sobre as pesquisas com células-tronco, a França, em posição eminentemente de vanguarda, confeccionou, desde 1994, um verdadeiro estatuto jurídico do embrião, mediante a criação das leis nº 94-653 e 94-654, ambas de 29 de julho de 1994, que, juntas, formaram o denominado Código de Saúde Pública, da França.

Então, consoante a positivação vigente naquele país, a criação de embriões *in vitro* só se afigura como possível para fins de reprodução assistida¹⁸⁴. Por outro lado, proíbe-se, expressamente, a criação de embriões para fins comerciais ou industriais¹⁸⁵, assim como para estudo, pesquisa e experimentação¹⁸⁶.

Apesar da expressa proibição legal de instrumentalização da vida embrionária, mediante o advento daquelas duas leis, a França continua, *de lege ferenda*, a voltar sua atenção para o problema jurídico da regulamentação das pesquisas com células-tronco embrionárias, tendo em vista que, nestas hipóteses, conflita com o respeito à vida embrionária um interesse também valioso: o desenvolvimento da ciência, rumo às descobertas terapêuticas.

Assim é que, em 11 de março de 1997, o Comitê Consultivo Nacional de Ética (CCNE), mediante o Informe nº 53¹⁸⁷, formulou recomendação favorável à implementação de bancos de células-tronco embrionárias, extraídas de embriões excedentários de técnicas de reprodução humana assistida, preenchidos três requisitos: 1) O caráter essencialmente científico ou terapêutico do referido estoque; 2) O consentimento do paciente; 3) A prévia assonância da Comissão Nacional de Medicina e Biologia da Reprodução.

De outro lado, a Assembléia Nacional propôs a alteração do Código de Saúde Pública francês, a fim de ser acrescentado um título relativo à “Pesquisa sobre o embrião e células-tronco embrionárias”. Com tal modificação, continuaria a ser vedada a criação de embriões para fins de pesquisa, restando permitida, contudo, a manipulação daqueles

¹⁸⁴ Art. L 2141-3, do Código de Saúde Pública. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/WAspad/VisuArticleCode?commun=CSANPU&code=&h0=CSANPUNL.rcv&h1=2&h3=15>>. Acesso em 04 de agosto de 2007.

¹⁸⁵ Art. L 2141-7 (CÓDIGO..., 2007).

¹⁸⁶ Art. L 2141-8 (CÓDIGO..., 2007).

¹⁸⁷ O Informe referido tem como título, em idioma francês: *Avis sur la constitution de collections de cellules embryonnaires humaines et leur utilisation à des fins thérapeutiques ou scientifiques*. Disponível em: <<http://www.ccne-ethique.fr/francais/start.htm>>. Acesso em 08 jun. 2007.

considerados excedentes das técnicas de reprodução humana assistida, desde que com prévio consentimento do casal progenitor¹⁸⁸.

Destarte, pode-se afirmar, em relação à França, que seu direito positivo, no estado em que se encontra, não permite a manipulação laboratorial das células-tronco embrionárias, por ser procedimento que, incontestavelmente, esbarra no respeito à vida embrionária, em relação à qual, como já se evidenciou, queda refutada qualquer motivação instrumentalizadora. Todavia, tal contexto legislativo não está inteiramente incólume das investidas derogatórias, que pretendem ressalvar a utilização de células-tronco embrionárias das vedações estatuídas nas leis francesas nº 94-653 e 94-654, as quais, juntas, corporificam o denominado estatuto jurídico do embrião.

5.4.4 O direito holandês

Na Holanda, igualmente, o uso de células-tronco embrionárias ainda não foi alvo de regulamentação legal própria.

No entanto, a vigente Lei dos Embriões permite a utilização de células-tronco extraídas de embriões excedentários de técnicas de reprodução humana assistida, desde que a pessoa de quem provenha o embrião assim consinta¹⁸⁹ e expresse sua permissão pela forma escrita¹⁹⁰.

No que se refere à clonagem terapêutica, em que embriões são criados apenas para a extração de suas células-tronco, a Lei dos Embriões expressamente a rechaça, ao estabelecer que não é possível o cultivo de embriões para fim diverso da reprodução assistida.¹⁹¹

Vê-se, portanto, que a Holanda estabelece, em termos jurídicos, expressa diferenciação entre o embrião que, criado para integrar um projeto parental, terminou por se tornar excedente, e o embrião que, jamais estando vinculado a interesses reprodutivos, foi concebido com o fito exclusivo de servir de matéria-prima para o desenvolvimento das pesquisas biotecnológicas. Em relação àqueles, que, fatalmente, irão fenecer nos congeladores

¹⁸⁸ Cf, a esse respeito, MINTIER, Brigitte Feuillet-le. Células-tronco embrionárias e direito francês. In: MARTINEZ, 2005.

¹⁸⁹ Art. 8, § 2, da Lei dos Embriões, da Holanda. As referências à Lei dos Embriões foram extraídas do texto de DERCKX, Veelke. Células-tronco: legislação e doutrina nos Países Baixos. In: MARTINEZ, 2005, p. 158 *et seq.*

¹⁹⁰ Art. 8, § 3, da Lei dos Embriões, da Holanda. (DERCKX, 2005).

¹⁹¹ Art. 24, da Lei dos Embriões, da Holanda. (DERCKX, 2005).

dos laboratórios, torna-se legal sua utilização como fonte de células-tronco, em benefício, assim, do interesse coletivo consubstanciado na cura de doenças genéticas. Ao revés, no que toca a estes, o direito positivo holandês não permitiu sua criação para fins exclusivos de pesquisa e experimentação, em atitude que teme pela vulgarização da vida embrionária humana.

Desta sorte, a ordem normativa vigente na Holanda não oferece à vida embrionária um valor jurídico único. Ao invés, a embriões que, em essência, são idênticos, incidirão conseqüências jurídicas díspares, a depender de como tenha ele emergido, ou seja, se para satisfazer a interesses reprodutivos – quando, atestando-se que ele se tornou um excedente, sua utilização como manancial de células-tronco se torna lícita – ou se, mediante o experimento da clonagem, tenha sido destinado, desde o início de sua vida, a servir de cobaia à ciência - hipótese em que o direito holandês inquina de ilegalidade sua criação e sua manipulação biotecnológica¹⁹².

5.4.5 O direito italiano

Não existe expresse regramento legal das pesquisas com células-tronco embrionárias na Itália. Desta sorte, mais uma vez, a conclusão acerca da legalidade ou ilegalidade da manipulação do embrião, para fins de extração de suas células, deverá emanar da interpretação de todo o sistema normativo italiano, de modo a apreender-se o valor jurídico que é conferido à vida humana não nascida.

De início, cumpre anotar que, na Itália, vige a Lei nº 194/1978, através da qual se considera lícito o aborto praticado no primeiro trimestre da gravidez, desde que para preservar a saúde psicofísica da mulher. No entanto, tal permissão jurídica não induz à conclusão de que o direito italiano, apenas por isso, deve caminhar rumo a conferir o manto da licitude às pesquisas genéticas das células-tronco embrionárias.

Em verdade, pontua-se que diversas são as situações de aborto em benefício da gestante e de uso dos embriões para práticas experimentais¹⁹³. Neste último caso, o que se está a tratar é da possibilidade de instrumentalização do embrião, a ponto de ser utilizado para

¹⁹² Cf. DERCKX, 2005.

¹⁹³ PALAZZANI, Laura. O debate sobre as células-tronco na Itália: problemas biojurídicos e desenvolvimento normativo. In: MARTINEZ, 2005.

pesquisas e terapias genéticas, o que, obviamente, termina por dar novo foco à discussão, distinto, pois, daquele que se volta em relação às situações de aborto.

Por outro lado, desde dezembro de 2003, passou a ter vigência, na Itália, específica legislação sobre as técnicas de fecundação artificial, considerada uma das mais severas no cenário europeu¹⁹⁴. Desta sorte, apesar de vigorar no ordenamento jurídico italiano a permissão legal do aborto, não é dado afirmar-se que, lá, a vida humana embrionária não possui qualquer proteção, em relação às atividades biotecnológicas que, sobre si, podem ser promovidas.

Através do diploma de 2003, apenas se permite a realização de fecundação assistida por casais inférteis, comprovada a existência efetiva de relação formal e estável. Proíbe-se, expressamente, a fecundação artificial em favor de indivíduos solteiros, assim como aos unidos por vínculo homossexual. Ademais, o casal infértil tem o direito de gerar apenas três embriões, que devem, todos juntos, ser implantados no útero materno.

Também no âmbito da mesma lei, estabeleceu-se a proibição de práticas como a doação de esperma para utilização em procedimentos de fecundação artificial, da qual o doador não emane como integrante do projeto de paternidade, assim como a maternidade subrogada e o congelamento de embriões.

Sendo assim, não é dado reconhecer como lícito o recurso às células-tronco embrionárias, pelo simples fato de, no direito italiano, ser permitido o aborto do ser em gestação.

Apesar da falta de regulamentação legal específica sobre o assunto, a Itália se tem debruçado sobre as pesquisas com células-troncos embrionárias, mediante a elaboração de documentos paralegislativos, que tentam, a seu modo, suprir a lacuna legal existente no país.

Nesse diapasão, o *Comitato Nazionale per la Bioetica*, entidade consultiva do Parlamento, publicou, em 27 de outubro de 2000, o **Parecer sobre o uso terapêutico das células-tronco**¹⁹⁵. No referido documento, fez-se constar a reprovação unânime da clonagem reprodutiva. Da mesma maneira, restou permitida a utilização de células-tronco adultas, assim como daquelas provenientes de fetos abortados, para fins de pesquisa e terapia.

No mesmo período, o Ministério da Saúde italiano criou, em 06 de setembro de 2000, a **Comissão para o estudo das células-tronco com fins terapêuticos**¹⁹⁶, a qual, em 28

¹⁹⁴ Cf. MINAHIM, 2005, p. 105/106.

¹⁹⁵ Em idioma italiano: *Parere sull'impiego terapeutico delle cellule staminali*.

¹⁹⁶ Em idioma italiano: *Commissione di Studio per l'Uso de Cellule Staminali per Finalità Terapeutiche*.

de dezembro de 2000, confeccionou documento, no qual concluía pela licitude ética do uso de células-tronco oriundas de indivíduos adultos, de fetos abortados e do cordão umbilical.

No que se refere às células-tronco embrionárias, sejam elas extraídas de embriões produzidos pelo processo de clonagem terapêutica ou de embriões excedentários de técnicas de reprodução humana assistida, nem o Comitê Nacional de Bioética, nem a comissão formada pelo Ministério da Saúde italiano adotaram posicionamento expresso.

Dessa maneira, dado o silêncio da lei e das instâncias éticas oficiais, continua fértil a discussão acerca da manipulação genética das células-tronco embrionárias no hodierno contexto italiano.

5.4.6 O direito alemão

Como pondera Plettemberg¹⁹⁷, o debate sobre o uso de células-tronco embrionárias ganha foros de especial relevância no contexto alemão, em face de seu nefasto passado nazista, período em que amplamente eram desenvolvidas experimentações científicas, realizadas em total desprezo à dignidade humana.

Por tal razão, assuntos que giram em torno de manipulações genéticas imediatamente são vinculados às políticas de eugenia e à categorização de seres humanos, tão próprias daquela era, quanto temidas em seu retorno aos tempos atuais. Desta forma, os temas referentes à clonagem terapêutica e às pesquisas com células-tronco embrionárias, que parecem se encontrar na zona fronteira entre o democrático desenvolvimento científico e o apanágio dos ideais nazistas, são recepcionados, em solo alemão, com muita parcimônia.

Na Alemanha, a Lei de Proteção do Embrião, a ESchG¹⁹⁸, de 13 de dezembro de 1990, já vedava, antes mesmo da descoberta das células-tronco, a instrumentalização da vida humana embrionária, proibindo pesquisas científicas com o embrião e apenas considerando lícitas as manipulações biotecnológicas açambarcadas pelas técnicas de reprodução humana assistida. Assim, no território alemão, é permitida a intromissão biotecnológica na vida embrionária, tão somente, para a implementação de um projeto de paternidade.

¹⁹⁷ PLETTENBERG, Walther von. Células-tronco: legislação, jurisprudência e doutrina na Alemanha. In: MARTINEZ, 2005.

¹⁹⁸ Forma sincopada do termo *Embryonenschutzgesetz*.

Com a ESchG, o Estado alemão assumiu uma postura eminentemente protetiva do embrião. No § 9.1, do referido diploma legal, estatui-se que por embrião se deve entender o ovo, desde a fusão dos gametas.

Ao lado do oócito fecundado, em posição deveras invulgar, a ESchG, através da disposição constante em seu § 8.1, considera como embrião a célula-tronco totipotente, razão pela qual sobre ela incidirá a mesma proteção legal que é conferida ao ovo que é fruto da fusão gamética.

Protegendo a vida embrionária desde seu começo, a ESchG proíbe toda manipulação do embrião que, a ele, se revele prejudicial. Nesta esteira de raciocínio, pela dicção de seu § 1,1, queda vedada a fertilização artificial do óvulo, com finalidade diversa da reprodução, o que, de logo, afastaria do campo da licitude, numa interpretação sistêmica, o procedimento de clonagem terapêutica.

Não bastasse isso, o § 2,1 estabelece que a pesquisa com embriões – aí incluídas, também, as células totipotentes – é proibida, exceto se a manipulação biotecnológica se destinar à preservação da vida do embrião concretamente considerado. Refuta-se, de uma vez por todas, a instrumentalização da vida humana em sua fase embrionária.

Atualmente, contudo, a ESchG passou a ter aplicação supletiva nas situações de pesquisas com células-tronco embrionárias, já que, desde 28 de julho de 2002, tem vigência diploma legal específico sobre o assunto, a StZG¹⁹⁹.

Com espírito menos ortodoxo em relação à proteção jurídica dos embriões, a StZG logrou sopesar valores de feição constitucional, que pareciam conflitar, quando o assunto dizia respeito à extração de células-tronco embrionárias: a inviolabilidade da dignidade humana²⁰⁰, de um lado, e a garantia da liberdade de ciência e pesquisa²⁰¹, do outro.

Tal juízo de ponderação fica bem evidenciado no art. 1º, da StZG, no qual se almeja delinear o objetivo do diploma legal. No aludido dispositivo, assevera-se que, mediante o confronto entre o respeito estatal à dignidade humana e a proteção à liberdade de pesquisa, proíbe-se, **de início**, o uso de células-tronco embrionárias.

A vedação imposta à manipulação das células embrionárias, portanto, não é absoluta. Apenas três artigos depois, estabelece-se em que hipóteses é possível transpor a

¹⁹⁹ Abreviatura de *Stammzellgesetz*.

²⁰⁰ Constituição alemã: “Art. 1, § 1.1, 2: A dignidade humana é inviolável. Respeitá-la e cuidar dela são obrigações de toda autoridade pública”. Disponível em <<http://www.jura.uni-sb.de/BIJUS/grundgesetz/>>. Acesso em 04 de agosto de 2007.

²⁰¹ Constituição alemã: “Art. 5, § 3.1: A arte, a ciência, a pesquisa e o ensino são livres”. Disponível em <<http://www.jura.uni-sb.de/BIJUS/grundgesetz/>>. Acesso em 04 de agosto de 2007.

proibição legal estatuída e, assim, tornar lícito o desenvolvimento de pesquisas com células-tronco embrionárias.

Com efeito, para que seja juridicamente possível a importação e o uso de células provenientes de jovens embriões, mister se faz o preenchimento dos requisitos previstos no art. 4º, daquela lei, a saber: 1) As células-tronco devem ter sido isoladas antes de 1º de janeiro de 2002; 2) As células-tronco devem ter sido obtidas de embriões oriundos de técnicas de reprodução humana assistida, e não absorvidos por estas, apenas porque se revelaram excedentes ao projeto parental engendrado; 3) A **doação** do embrião, para a extração de suas células, deve ter sido realizada a título gratuito.

Então, percebe-se, com clareza, que diante do advento da StZG, a proteção jurídica conferida ao embrião pela ESchG não incidirá, em sua inteireza, quando a situação tratada for atinente à extração de células-tronco.

É bem verdade que, diante do panorama jurídico do direito comparado, a legislação alemã sobre pesquisas com células-tronco embrionárias mostrou-se pouco propensa à abertura para o desenvolvimento biotecnológico. O permissivo legal das pesquisas com células-tronco embrionárias restringe-se aos embriões excedentários das técnicas de reprodução humana assistida. Ademais, é de sobrelevar-se a exigência legal de que as linhas de células-tronco tenham sido obtidas antes mesmo do início da vigência da lei referida, numa mostra da preocupação alemã em não permitir a perpetuação da existência de embriões excedentários, que terminem tornando-se cobaias nos laboratórios de pesquisa. Não se olvide, ainda, que não só a clonagem reprodutiva, mas também a clonagem terapêutica, fonte alternativa de células-tronco embrionárias, não foi agasalhada no ordenamento alemão.

No entanto, apesar de tantas e tamanhas restrições, pode-se afirmar que, no que toca à proteção da vida humana embrionária, a Alemanha involuiu, com o advento da StZG. A vedação da instrumentalização biotecnológica da vida embrionária, imposta sem reservas pela ESchG, ficou mitigada pela StZG, em relação a embriões excedentários, que já houvessem sofrido a extração de suas células-tronco até determinado período.

Enfim, em estritas hipóteses, o direito alemão permitiu que a inviolabilidade da dignidade humana, que lhe é tão cara, cedesse ao direito, também de envergadura constitucional, à liberdade da pesquisa e da ciência.

5.4.7 O direito espanhol

Na Espanha, foi a Lei 35/1988, voltada para o regramento das técnicas de reprodução humana assistida, que por primeiro tratou da situação jurídica dos embriões. Em seu art. 12.1, autorizou a intervenção biotecnológica sobre o embrião *in vitro*. Tal ingerência na vida embrionária, contudo, apenas seria permitida nos casos de diagnóstico de patologias hereditárias, e para fins de oferecimento do tratamento respectivo, ou, ao máximo, desaconselhar, aos genitores, a transferência do embrião para o útero da mulher.

Por outro lado, ainda no ano de 1988, foi sancionada a Lei 42, que engendrou nova dissociação no direito espanhol, concernente à categorização de embriões como **viáveis** e **inviáveis**. Regulamentando a doação de embriões, fetos, células, tecidos e órgãos humanos para fins tanto de diagnóstico e terapia, quanto de experimentações, a segunda lei de 1988 permitiu - por expressa disposição constante no art. 16, 1, *k* - que os embriões excedentários e inviáveis pudessem ser usados em investigações científicas sobre fertilidade, processo de divisão celular, origem do câncer e de doenças hereditárias, ou, ainda, em quaisquer outras experimentações consideradas relevantes por norma específica.

Entretanto, o aludido diploma legal não esclarece qual o conteúdo com que deve ser preenchido o conceito jurídico de viabilidade embrionária. A esse respeito, Ruiz-Calderón²⁰² alerta que o atual entendimento jurisprudencial tem rumado em direção a compreender como legalmente viável o embrião *in vitro* capaz de desenvolver-se plenamente, na cadeia estrutural da biologia.

Desta sorte, conclui o citado estudioso, a inviabilidade a que se refere a Lei 42/1988 deve ser encarada como essencialmente biológica. Não se enfeixa, portanto, nos lindes da concepção legal de inviabilidade a por ele denominada **inviabilidade funcional**²⁰³, ou seja, aquela tangível nos casos em que o embrião deixa, em certo momento, de destinar-se ao projeto de paternidade, perseguido pelas técnicas de reprodução humana assistida, sob pena de promover-se interpretação errônea, em descompasso com os preceitos legais estatuídos.

No que toca à criação de embriões para a extração de suas células-tronco, através do processo de clonagem terapêutica, a questão parece ter encontrado clara resposta em

²⁰² RUIZ-CALDERÓN, José Miguel Serrano. Sobre regulação da pesquisa com células-tronco, clonagem de embriões humanos e utilização de embriões congelados excedentes da FIV na Espanha. In: MARTINEZ, 2005.

²⁰³ *Ibid.*

instância penal, desde o ano de 1995. Com efeito, o novo Código Penal espanhol, em seu art. 161.2, tipificou criminalmente o procedimento de clonagem humana, sem estabelecer qualquer distinção entre a clonagem reprodutiva e a terapêutica.

Assim sendo, o panorama legal espanhol, muito embora considere juridicamente reprovável a criação da vida humana para a exclusiva finalidade de servir à experimentação científica, terminou por permitir a utilização de embriões excedentários das técnicas de reprodução humana assistida nas atividades de investigação biotecnológica. Compreendendo que, entre a morte inevitável dos entes rejeitados por seus genitores e o uso dos mesmos, ainda que letal, em prol de prováveis descobertas no campo da ciência, optou o direito espanhol pela última alternativa.

Cabe salientar, contudo, que, em 14 de junho de 2007, a imprensa²⁰⁴ divulgou notícia que, iniludivelmente, poderá mudar, de maneira relevante, o regramento legal que a Espanha conferiu ao assunto. Naquela mesma data, o Congresso Espanhol aprovou a denominada **Lei de Pesquisa Biomédica**. Se tal diploma legal vier, efetivamente, a ter vigência, o direito espanhol passará a permitir a utilização da técnica de clonagem terapêutica, com o fito precípua de manipulação de células-tronco embrionárias. Desta maneira, malgrado continue restando proibida a clonagem reprodutiva, a criação de embriões para a finalidade unicamente investigativa passará a ser juridicamente facultada aos laboratórios e centros de pesquisa, tudo conforme o permissivo constante na Lei de Pesquisa Biomédica, na hipótese do referido diploma seguir os demais passos do processo legislativo e, enfim, alcançar sua plena vigência.

5.4.8 O direito japonês

O ordenamento jurídico japonês, em sentido contrário ao adotado pelo direito positivo dos países ocidentais neste trabalho referidos, preocupou-se em oferecer marco jurídico ao procedimento da clonagem, antes mesmo de se debruçar sobre as técnicas de reprodução humana assistida e sobre os lindes de uma proteção legal do embrião.

²⁰⁴ CONGRESSO espanhol aprova a clonagem terapêutica. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/ciencia>>. Acesso em: 30 jun. 2007.

Desde junho de 2001, vige, no Japão, legislação específica sobre a clonagem, na qual se faz constar, expressamente, a proibição de ser produzido um indivíduo por meio deste procedimento. A vedação da clonagem, assim, adstringiu-se à de natureza reprodutiva.

Em relação à clonagem terapêutica, não a vedou legalmente o Estado japonês, quiçá, para não ser responsabilizado por engessar mandamentos fatalmente impeditivos do desenvolvimento da investigação científica no país. De modo diverso do que ocorreu com a clonagem reprodutiva, a lei japonesa transferiu a regulamentação da clonagem terapêutica e da extração de células-tronco embrionárias à normativa administrativa, a ser oferecida pelo Ministério da Educação e Ciência daquele país.

A fim de satisfazer o supramencionado mandamento legal, o Ministério da Educação e Ciência confeccionou as **Diretrizes acerca da obtenção e do uso de células-tronco embrionárias**, publicadas em 25 de setembro de 2001²⁰⁵.

Consoante o parágrafo único, do art. 6º, do documento ministerial, as células-tronco apenas poderiam ser extraídas de embriões: 1) que fossem fruto de uma fecundação destinada à reprodução assistida; 2) que não mais pudessem servir ao projeto parental ao qual estavam originariamente vinculados; 3) cuja destruição já houvesse sido anteriormente decidida pelos donos dos respectivos gametas.

Em nível legal, assim, apenas resta proibida a clonagem reprodutiva de seres humanos, enquanto que a de índole terapêutica seguirá ao sabor de normas administrativas. Atualmente, as Diretrizes formuladas pelo Ministério da Educação e Ciência apenas permitem a obtenção de células-tronco a partir de embriões excedentários, refutando, deste modo, a clonagem terapêutica como via alternativa para a manipulação celular.

No entanto, em virtude de tal assunto ter sido relegado à regulamentação administrativa, e levando-se em consideração a plasticidade inata a tal espécie de normas, é forçoso concluir-se pela efemeridade do tratamento jurídico conferido à clonagem terapêutica. A qualquer instante, portanto, poderá inverter-se, completamente, a perspectiva adotada, tornando lícita a criação de embriões para servirem como manancial de **matéria-prima** em favor da investigação científica.

²⁰⁵ Para uma análise mais detida do documento, assim como das críticas que a doutrina japonesa lhe oferece, cf. MASIÁ, Juan. No Japão: caminho intermediário na controvérsia da medicina regenerativa. In: MARTINEZ, 2005.

6 CONCLUSÃO

Indubitavelmente, os avanços biotecnológicos alcançados pelo homem contemporâneo, consubstanciados na possibilidade de imiscuir-se no curso natural da vida, modificando-a para torná-la mais consentânea com seus sonhos, revelam-se como mais um passo rumo ao perene ideal da felicidade plena, tão arraigado na alma humana em todo o tempo e lugar. Entretanto, este novo campo do conhecimento que irrompe diante do homem não pode andar ao largo dos valores éticos que permeiam o meio social. A evolução científica, portanto, não pode traduzir-se numa involução moral.

A esse respeito, professa o filósofo francês André Comte-Sponville:

A ciência, qualquer ciência, não tem consciência nem limites, além dos limites que ela se impõe como tarefa a transpor e que transpõe de fato, mais cedo ou mais tarde. Se deixarmos as ciências e as técnicas à pura espontaneidade de seu desenvolvimento interno, uma única coisa é certa: 'será feito todo o possível', segundo o conhecido princípio. Na Medicina, no entanto, sendo a pessoa humana o próprio objeto de investigação, isto não pode ser aceitável.²⁰⁶

Sendo assim, incumbe ao homem contemporâneo redefinir os valores e conceitos que reputa como mais preciosos, a fim de esboçar limites a refrear a ânsia biotecnológica ditada pela busca incessante da felicidade. Vida, dignidade, pessoa... Conceitos sempre presentes na história da humanidade, mormente quando da implantação moderna do Estado Democrático de Direito, e que devem ainda ser manejados com igual relevância no campo da Bioética.

Muitos são os argumentos que podem ser utilizados para legitimar a proibição do uso das células-tronco embrionárias. Em primeiro lugar, pode-se sobrelevar a circunstância de que a intromissão científica na existência embrionária humana, conferindo-lhe contornos distintos daqueles alcançados pelo curso da natureza, será sempre reprovável, uma vez que confere ao homem o poder de imiscuir-se no patrimônio genético da humanidade, ou, pior, de permitir que viva, apenas, aqueles que lhe agradem, engendrando, destarte, uma nova e portentosa forma de dissociação entre os homens: a discriminação genética. A ingerência científica na estrutura do embrião, manipulando sua vida como se de um simples objeto se tratasse, muda de eixo, como expressa Habermas, a autocompreensão da espécie humana²⁰⁷.

²⁰⁶ COMTE-SPONVILLE, André. Morrer curado? In: COMTE-SPONVILLE, André. *Bom dia, angústia!* São Paulo: Martins Fontes: 1997. p. 61 *apud* MORAES, Maria Celina Bodin. *Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 97.

²⁰⁷ Habermas assim se manifesta sobre a manipulação laboratorial do embrião: "Ambos os temas, o do DGPI (Diagnóstico Genético Pré-Implantacional) e o da pesquisa sobre células-tronco, partem da perspectiva da auto-

Por outro lado, pode-se invocar um típico **argumento de direção**²⁰⁸. Hoje, permite-se a manipulação do embrião, fulminando-o, mediante a extração de suas células-tronco, em homenagem ao **interesse coletivo**, consubstanciado no desenvolvimento científico e na descoberta de cura para inúmeras doenças congênicas. Futuramente, uma vez que já foi relativizada a indisponibilidade da vida humana, não se vislumbrarão justificativas hábeis a impedir o uso de embriões para outros fins, como a simples atividade investigativa ou a experimentação de produtos e medicamentos posteriormente usufruídos pela coletividade em geral. Mais além, reinando a vulgarização da vida embrionária, pode tal ente, residente nas pipetas de laboratório, serem submetidos a investidas tipicamente eugênicas, que almejem tantas experimentações, quanto a criatividade científica possa conceber.

No entanto, tais argumentos, de natureza eminentemente política, malgrado sua importância no presente debate, não são aqueles que, de fato, devem justificar a reprovação moral das pesquisas com células-tronco embrionárias. Antes mesmo de se assumir uma posição a respeito da temática aludida, há que se perquirir o que é, em sua essência, o embrião. São de argumentos ontológicos, mais do que políticos, de que se deve valer a rejeição da extração e uso de células do embrião.

Pela mesma razão, ressalte-se, é que os argumentos utilizados pelos defensores de tal prática - arrimados no desenvolvimento científico, na possibilidade de cura das mais diversas patologias de origem genética, assim como na ineficácia da proibição de certo país a estes experimentos, diante da possível abertura universal para sua implementação - também não se apresentam robustos o suficiente para mitigar a proibição que ora se defende.

Desta maneira, o posicionamento ético-jurídico a ser adotado a respeito da manipulação das células-tronco embrionárias está indissociavelmente atrelado à maneira como se compreende a condição moral do embrião. Diante do estágio atual da ciência, faz-se necessário optar pelo estabelecimento de um estatuto do embrião, que se espraie em todas as hipóteses legadas pelo casuísmo sedutor.

instrumentalização e da auto-otimização, que o homem está a ponto de acionar com os fundamentos biológicos de sua existência, dentro do mesmo contexto. [...] Quando se considera que os *outsiders* da medicina já estão trabalhando em clones reprodutores de organismos humanos, impõe-se a perspectiva de que em pouco tempo a espécie humana talvez possa controlar ela mesma sua evolução biológica. 'Protagonistas da evolução' ou até 'brincar de Deus' são as metáforas para uma *autotransformação da espécie*, que parece iminente." (HABERMAS, 2004, p. 29-30).

²⁰⁸ O designativo referido foi tomado da obra de Perelman (PERELMAN, Chaim. *Tratado da argumentação (a nova retórica)*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 321 *et seq.*), e diz respeito à espécie de argumentos que levam em consideração os efeitos que, a longo prazo e geralmente não previstos, podem ser acarretados em virtude da assunção de determinado posicionamento, e que poderão tomar proporções gigantescas, tal como uma bola de neve a ter curso em um declive.

A pesquisa com células-tronco embrionárias não pode sofrer regulamentação ética e jurídica distinta daquela aplicável, por exemplo, ao aborto e às técnicas de reprodução assistida, uma vez que se trata de um mesmo questionamento: merece respeito a vida embrionária?

A reflexão a que se propõe o presente trabalho intenta desbordar da cômoda posição de criticar o atual tratamento jurídico que é conferido à manipulação das células-tronco embrionárias, para, valendo-se de tal hipótese, ir mais além, sugerindo uma tomada de posição acerca da relevância moral do embrião. Há, pois, que se estabelecer um estatuto do embrião.

Perseguindo esse objetivo, é sempre conveniente voltar-se para trás, retomando-se o caminho palmilhado pela Filosofia. O respeito ao ser humano, como evidenciado no curso deste estudo, sempre se revelou como alvo de reflexão. Sob as categorias alma/carne, psiquismo/corpo, vida biológica/personalidade, o homem sempre logrou estabelecer justificativas plausíveis para se destacar dos demais seres vivos.

É na filosofia kantiana, contudo, que a Bioética deve aportar. Se é a razão que insere o ser humano na categoria de sujeito de deveres morais, sua personalidade – a qual, por outro lado, lhe propiciará uma existência moral - aperfeiçoar-se-á pelo simples fato de ser um representante da espécie humana, sem condições, sem exigências estabelecidas por terceiros.

Outrossim, a Bioética, que emergiu como instância hábil a deslegitimar a hierarquização de indivíduos, esta implementada em homenagem à evolução científica, vai abrigar-se, mais uma vez, no pensamento de Kant, no qual se estatui como imperativo categórico o repúdio à instrumentalização da vida humana.

Sob esta ótica de resgate dos valores éticos fundamentais à convivência social e de negação da vulgarização e instrumentalização do ser humano, cumpre ressaltar a lição de Antônio Moser e André Marcelo M. Soares²⁰⁹. Defendem os autores que, numa era em que se hipervaloriza o **consenso**, o escopo precípua da Bioética é a perseguição do **bom senso**.

Desta sorte, a solução que ora é oferecida, reconhecidamente enfeixada na corrente teórica concepcionista, de fato, não alcança o consenso. Não estabelece exceções para a utilização de embriões em pesquisas e procedimentos pretensamente adstritos ao **bem comum**, ao interesse da coletividade, que aguarda tão ansiosa pelas fantásticas promessas científicas que sempre irrompem num efeito cascata. Ao revés, o presente trabalho, sem a vã

²⁰⁹ MOSER, Antônio; SOARES, André Marcelo M. *Bioética: do consenso ao bom senso*. Petrópolis: Vozes, 2006. p.10.

intenção de satisfazer a todos os interesses em questão, pensa seguir o caminho do bom senso, sem estabelecer negociações para os valores mais caros e, por conseqüência, mais intransigíveis da humanidade: vida e dignidade.

No mundo do Direito, o entendimento não pode destoar de toda a fundamentação acima expendida. Impende, pois, transpor os muros da confortável, mas insatisfatória aplicação legalista do conceito de personalidade jurídica e de seu termo inicial, anacronicamente conferidos pelo diploma juscivilístico vigente no Brasil.

Como asseverado alhures, o Código Civil de 2002 reproduziu quase que literalmente o preceito positivado no início do século XX, que concebia como pessoa apenas o ser humano nascido. Repetiu, pois, preceito jurídico de uma época na qual - além de se privilegiar as relações patrimoniais, como já salientado - não se vislumbrava a necessidade de reconhecer e salvaguardar a titularidade de direitos extrapatrimoniais pelo ser não nascido, já que o poderio do homem não alcançava, ainda, o ventre materno. Por isso, o embrião humano não precisava de qualquer reconhecimento jurídico, sendo, ao contrário, mero acessório ao organismo de sua genitora, do qual ganhava independência jurídica concomitantemente a seu nascimento.

Ao Código Civil de 2002, no entanto, não se aplica a mesma escusa. O contexto social experimentado no século hodierno é essencialmente diverso daquele de antanho, e demanda nova regulamentação jurídica.

Hoje, resta imperiosa a reflexão ético-jurídica acerca da realidade embrionária, tão esmiuçada - e, às vezes, tão dilapidada - pela biotecnologia. Consectariamente, novos parâmetros devem ser oferecidos para nortear o Direito frente aos embates bioéticos da atualidade.

Para tanto, e levando-se em consideração o estatuto ético sugerido pelo presente trabalho, há que se invocar o princípio da dignidade humana e o direito fundamental à vida, cuja procedência no ordenamento jurídico pátrio é reconhecida expressamente pela Constituição Federal de 1988. Tais preceitos constitucionais, pois, devem pautar o raciocínio jurídico contemporâneo, a fim de, ultrapassando o posicionamento adotado pelo Código Civil de 2002 em relação à aquisição da personalidade jurídica, conferi-la também aos embriões humanos, no que toca aos direitos extrapatrimoniais.

Não satisfaz, então, a solução oferecida por Jussara Maria Leal de Meirelles²¹⁰, quem pugna pela desvinculação dos direitos constitucionais à vida e à dignidade do instituto civil da personalidade jurídica, vinculando-os, por sua vez, à natureza humana. Não há qualquer motivo, senão o mero temor de desprezar as seculares prescrições civilísticas, hábil a justificar uma distinção entre ser humano e pessoa, se, na órbita jurídica, ambos gozarão da mais fundamental casta de direitos.

Melhor solução, conforme já asseverado em capítulo anterior, é aquela consubstanciada no reconhecimento da personalidade moral e, via de consequência, jurídica, do embrião, o qual, desde sua concepção, já se afigura como detentor da mais áurea gama de direitos: os direitos personalíssimos. O fenômeno do nascimento, então, apenas condiciona o ser humano à titularidade de direitos essencialmente patrimoniais.

Destarte, aquilo que, no século passado, era a regra para a aquisição da personalidade jurídica, hodiernamente, se traduz numa exceção, a ser aplicada apenas à plêiade de direitos de feição patrimonial.

Uma vez por todas, diante da efervescência dos fatos sociais e da evolução técnico-científica, não cabe ao Direito impor limites à aquisição da personalidade jurídica pelo ser humano. Não é o nascimento, nem qualquer outro evento constante do processo de desenvolvimento da vida humana que ditará a aquisição, pelo ser humano, da dignidade que lhe é intrínseca desde o momento inicial de sua existência. Afinal de contas, como bem aduz Ilva Myriam Hoyos Castañeda²¹¹, o ser humano não é pessoa **pelo** Direito, mas **ante** o Direito.

Sendo assim, o fenômeno do nascimento de um indivíduo não modifica, em nada, sua essência. Menos que o início de uma individualidade, nascer é, consoante Bourguet²¹², deflagrar um **início social**, ou seja, um início para os outros. Ora, se o estado atual da ciência já revela que aquele em estágio anterior ao nascimento é, igualmente aos entes dados à luz, um ser humano, faltam razões para que o fenômeno do nascimento permaneça sendo um dogma jurídico, para aquém do qual seja obstado o reconhecimento da personalidade ético-jurídica do ser humano.

²¹⁰ MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. Os embriões humanos mantidos em laboratório e a proteção da Pessoa: O novo Código Civil Brasileiro e o Texto Constitucional. In: BARBOSA, Heloísa Helena; BARRETTO, Vicente. *Novos Temas de Biodireito e Bioética*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 91.

²¹¹ CASTAÑEDA, 2000, p. 105.

²¹² BOURGUET, 2000, p. 111.

Urge, enfim, reconhecer-se a necessidade e a conveniência de um estatuto jurídico para o embrião humano que reconheça a existencialidade do ser não nascido, assim como sua personalidade na esfera do Direito.

Sendo premente o reconhecimento moral do embrião como pessoa, derrocam-se, consecutivamente, todos os argumentos tendentes à legitimação das pesquisas genéticas com células-tronco embrionárias. Ainda que reconhecidamente nobre, o interesse coletivo que reside no desenvolvimento técnico-científico oriundo da manipulação das células do embrião não deve preponderar sobre a existência do ser embrionário, pessoa em sentido ético, sujeito de direitos (extrapatrimoniais, principalmente) para o Direito.

Igualmente, nenhuma valia deve ostentar o fato do ser embrionário ter sido clonado apenas para servir como cobaia, ser excedente de técnicas de reprodução humana assistida ou, simplesmente, ter sido **doado** pelos donos dos gametas fundidos. Pessoa que é, independentemente da forma com que se apresente ao meio social e do modo com que tenha sido concebido, sobre ele sempre incidirá o manto da dignidade, de sorte que resta obstada a instrumentalização de sua existência.

À contemporaneidade, enfim, se revela como caminho irrecusável - se ainda alguma importância o homem quiser conferir ao domínio da Ética - aquele que conduzirá ao respeito à vida embrionária e à imposição de limites éticos ao desenvolvimento da biotecnologia, através do reconhecimento da personalidade jurídica do ser humano concebido, mesmo que não nascido.

REFERÊNCIAS

ABEL, Francesc. *Bioética: orígenes, presente y futuro*. Madrid: MAPFRE, 2000.

AGUIAR, Mônica. *Direito à filiação e bioética*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ALEMANHA. *Constituição alemã*. Disponível em <<http://www.jura.uni-sb.de/BIJUS/grundgesetz/>>. Acesso em 04 de agosto de 2007.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. Por um estatuto jurídico da vida humana: a construção do Biodireito. *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*. Rio de Janeiro: 2. sem. 1997.

ANDORNO, Roberto. *Bioética y dignidad de la persona*. Madrid: Tecnos, 1998.

ANDRÉS, José Román Flecha. Posição da Igreja católica sobre a terapia com células-tronco. In: MARTINEZ, Julio Luis (Org.). *Células-tronco humanas: aspectos científicos, éticos e jurídicos*. São Paulo: Loyola, 2005.

AÑÓN, Carlos Lema. *Reproducción, poder y derecho. Ensayo filosófico-jurídico sobre las técnicas de reproducción asistida*. Madrid: Trotta, 1999.

ARISTÓTELES. *A Política*. São Paulo: Escala, 2004.

_____. *De anima*. São Paulo: Ed. 34, 2006.

_____. *Histoire des animaux*. Paris: Folio France, 1994.

BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves. *Direito ao Património Genético*. Coimbra: Almedina, 2001.

BARBOZA, Heloisa Helena. Proteção jurídica do embrião humano. In: *Biotecnologia e suas implicações ético-jurídicas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BARTH, Wilmar Luiz. *Células-tronco e bioética: o progresso biomédico e os desafios éticos*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. *Princípios da ética biomédica*. São Paulo: Loyola, 2002.

BEDATE, Carlos Alonso. El estatuto ético del embrión humano. In: BEDATE, Carlos Alonso. *Genética*. Barcelona: Ariel.

BEECHER, Henry. Ethics and clinical research. *The New England Journal of Medicine*, v. 274, n. 24, June, 16, 1996.

BELLINO, Francesco. *Fundamentos da bioética: aspectos antropológicos, ontológicos e morais*. Bauru: EDUSC, 1997.

BERIAIN, Iñigo de Miguel. *El embrión y la biotecnología: un análisis ético jurídico*. Granada: Editorial Comares, 2004.

BOURGUET, Vincent. *O ser em gestação*. São Paulo: Loyola, 2000.

CARVALHO, Antônio Carlos Campos de. *Células-tronco: a medicina do futuro*. Disponível em: <<http://www.educacaopublica.rj.gov.br/biblioteca/biologia/bio10f.htm>>. Acesso em 28 mar. 2007.

CASABONA, Carlos Maria Romeo. Investigação e terapia com células-mãe embrionárias. Qual regulamento jurídico para a Europa? In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Bioética, biodireito e o novo Código Civil de 2002*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CASTAÑEDA, Ilva M. Hoyos. *La persona y sus derechos*. Bogotá: Temis S. A., 2000.

CCNE. *Avis relatif aux recherches et utilisation des embryons humains in vitro à des fins médicales et scientifiques*. 15 dez. 1986. Disponível em: <<http://www.ccne-ethique.fr/francais/start.htm>>. Acesso em: 17 nov. 2006.

CÉLULAS-TRONCO: restauradoras da vida. *Scientific American*, São Paulo, ano 4, n.39, p. 62-98, ago. 2005

CHAVES, Antônio. *Direito à vida e ao próprio corpo*. 2. ed. São Paulo: RT, 1994.

CÓDIGO DE Saúde Pública. Disponível em:
<<http://www.legifrance.gouv.fr/WAspad/VisuArticleCode?commun=CSANPU&code=&h0=CSANPUNL.rcv&h1=2&h3=15>>. Acesso em 04 de agosto de 2007.

CORREIA, Francisco de Assis. Alguns desafios atuais da bioética. In: PESSINI, Léo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de (Orgs.). *Fundamentos da bioética*. São Paulo: Paulus, 2002.

COMTE-SPONVILLE, André. Morrer curado? In: COMTE-SPONVILLE, André. *Bom dia, angústia!* São Paulo: Martins Fontes: 1997.

COOKSON, Clive. Mãe de todas as células. *Scientific American*, São Paulo, ano 4, n. 39, ago. 2005

DERCKX, Veelke. Células-tronco: legislação e doutrina nos Países Baixos. In: MARTINEZ, Julio Luis (Org.). *Células-tronco humanas: aspectos científicos, éticos e jurídicos*. São Paulo: Loyola, 2005.

DINIZ, Débora; GUILHEM, Dirce. *O Que é bioética*. São Paulo: Brasiliense, 2005.

DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. São Paulo: Saraiva: 2002.

DONADIO, Nilka Fernandes et al. Caracterização da inviabilidade evolutiva de embriões visando doações para pesquisas de células-tronco. *Revista Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia*, Rio de Janeiro, v. 27, n. 11, nov. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 03 jan. 2006.

DONCEEL, J.F. Immediate animation and delayed hominization. In: LEE, Patrick . *Theological Studies*, n. 31, 1970.

DURAND, Guy. *Introdução geral à bioética: história, conceito e instrumentos*. São Paulo: Loyola, 2003.

DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ENGELHARDT JR., H. Tristram. *Fundamentos da bioética*. São Paulo: Loyola, 1998.

FACHIN, Luiz Edson. *Teoria Crítica do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARRELL, M.D., *La Ética del aborto y la eutanasia*. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1985.

FERNANDES, José de Souza. Bioética, biodireito e religião no diálogo sobre a eutanásia – Contribuições para o aprofundamento do biodireito a partir do magistério da Igreja. In: SA, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquarto de Oliveira. *Bioética, biodireito e o novo Código Civil de 2002*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

FERNANDES, Tycho Brahe. *A reprodução assistida em face da bioética e do direito: aspectos do direito de família e do direito de sucessões*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

FERRER, Jorge José; ÁLVAREZ, Juan Carlos. *Para fundamentar a bioética*. São Paulo: Loyola, 2005.

FERRER, M. e PASTOR, L. M. Gênesis y uso del termino pre-embrión em la literatura científica atual. *Revista Persona y Bioética*, n. 2, out-jan. 1998.

GOLDSTEIN, J. M. The brain-life theory: towards a consistent definition of humanness. *Journal of Medical Ethics*, n. 11, 1985.

GRACIA, Diego. El estatuto del embrión. In: GAFO, Javier. *Dilemas éticos de la medicina actual*. Madrid: UPCO, 1998.

GROBSTEIN, C. Biological characteristics of the preembryo. *Anal of the New York Academy of Sciences*, n. 541, 1988.

HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

HUMAN CLONING and human dignity: an ethical inquiry. Disponível em <<http://www.bioethics.gov/reports/cloningreport/appendix.html>>. Acesso em 04 jun. 2007.

HUME, David. *Tratado de la naturaleza humana*. Madrid: Editora Nacional, 1977.

HUSSERL, Edmund. *Meditações cartesianas*. São Paulo: Madras, 2001.

JOÃO PAULO II. *Evangelium Vitae*. São Paulo: Paulinas, 1995.

_____. *Novo millennio ineunte*. São Paulo: Paulinas, 2001.

JOSÉ, Lluís Montliu. Células-tronco humanas: aspectos científicos. In: MARTINEZ, Julio Luis (Org.). *Células-tronco humanas: aspectos científicos, éticos e jurídicos*. São Paulo: Loyola, 2005.

KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes: princípios metafísicos da doutrina do direito*. Lisboa: Edições 70, 2004.

LACADENA, Juan Ramón. Aspectos genéticos de la reproducción humana. In: LACADENA, Juan Ramón (Org.). *La fecundación artificial: ciencia, y ética*. Madrid: UPCO, 1990.

_____. Experimentação com embriões: o dilema ético dos embriões excedentes, os embriões somáticos e os embriões partenogenéticos: aspectos científicos. In: MARTINEZ, Julio Luis (Org.). *Células-tronco humanas: aspectos científicos, éticos e jurídicos*. São Paulo: Loyola, 2005.

LOCKE, John. *Ensayo sobre el entendimiento humano*. Madrid: Editora Nacional, 1980.

LOUZADA, Nielson Toledo. *Tutela jurídica do embrião humano congelado no direito civil: vida latente*. 2005. 129 f. Tese (Doutorado em direito civil). Universidade São Paulo, São Paulo, 2005.

LOYARTE, Dolores; ROTONDA, Adriana E. *Procreación Humana Artificial: un desafío bioético*. Buenos Aires: Desalma, 1995.

MACLAREN, A. Prelude to embryogenesis. In: THE CIBA FOUNDATION. *Human embryo research: yes or no?* Londres: Ed. Tavostok, 1986.

MARTINS-COSTA, Judith. Bioética e dignidade da pessoa humana: rumo à construção do biodireito. *Revista Trimestral de Direito Civil*, ano I, v. 3, jul/set, 2000.

MASIÁ, Juan. No Japão: caminho intermediário na controvérsia da medicina regenerativa. In: MARTINEZ, Julio Luis (Org.). *Células-tronco humanas: aspectos científicos, éticos e jurídicos*. São Paulo: Loyola, 2005.

MELARÉ, Márcia Regina Machado. *Pesquisa com células-tronco para uma vida melhor*. Disponível em: <<http://saraivajur.com.br>>. Acesso em: 19 jun. 2006.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal. *A vida humana embrionária e sua proteção jurídica*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

_____. Os embriões humanos mantidos em laboratório e a proteção da Pessoa: O novo Código Civil Brasileiro e o Texto Constitucional. In: BARBOSA, Heloísa Helena; BARRETTO, Vicente (Orgs.). *Novos temas de biodireito e bioética*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. Estatuto jurídico do Embrião. In: SA, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Bioética, biodireito e o novo Código Civil de 2002*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. *Direito penal e biotecnologia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MINTIER, Brigitte Feuillet-le. Células-tronco embrionárias e direito francês. In: MARTINEZ, Julio Luis (Org.). *Células-tronco humanas: aspectos científicos, éticos e jurídicos*. São Paulo: Loyola, 2005.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORAN, Nuala. Dilema financeiro. *Scientific American*, São Paulo, ano 4, n. 39, ago. 2005.

MOSER, Antônio. *Biotecnologia e bioética: para onde vamos?* Petrópolis: Vozes, 2004.

_____.; SOARES, André Marcelo M. *Bioética: do consenso ao bom senso*. Petrópolis: Vozes, 2006.

MUTO, Eliza; NARLOCH, Leandro. O primeiro instante. *Super Interessante*, São Paulo, n.129, p. 56-64, nov. 2005.

OLIVIERO, P. La notion de “préembryon” dans la littérature político-scientifique. *Archives de philosophie du droit*, t. 36, 1991.

ORDOQUI, Gustavo. El nasciturus a la luz del código civil colombiano.. *La persona en el sistema jurídico latinoamericano: contribuciones para la redacción de un código civil tipo en materia de personas*. Colombia: Universidad Externado de Colombia, 1998.

PAIVA, Márcio. Ontologia da liberdade e suas implicações. In: SA, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Bioética, biodireito e o novo Código Civil de 2002*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PALAZZANI, Laura. O debate sobre as células-tronco na Itália: problemas biojurídicos e desenvolvimento normativo. In: MARTINEZ, Julio Luis (Org.). *Células-tronco humanas: aspectos científicos, éticos e jurídicos*. São Paulo: Loyola, 2005.

PEREIRA, Lygia da Veiga. Células-tronco embrionárias e clonagem terapêutica. In: ZAGO, Marco Antônio; COVAS, Dimas Tadeu (Org.). *Células-tronco: a nova fronteira da medicina*. São Paulo: Atheneu, 2006.

PERELMAN, Chaim. *Tratado da argumentação (a nova retórica)*. São Paulo: Martins Fontes, 2002,

PESSINI, Léo. *Bioética: um grito por dignidade de viver*. São Paulo: Paulinas, 2006.

_____. *Fundamentos da Bioética*. São Paulo: Paulus, 2002.

_____.; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. *Problemas atuais de bioética*. São Paulo: Loyola, 2005.

PIOVESAN, Flávia; GUIMARÃES, Adriana Esteves. *O direito à vida digna: pesquisas com células-tronco*. Disponível em: <<http://saraivajur.com.br>>. Acesso em: 19 jun. 2006.

PLATÃO. *A República*. São Paulo: Escala, 2004.

PLETTENBERG, Walther von. Células-tronco: legislação, jurisprudência e doutrina na Alemanha. In: MARTINEZ, Julio Luis (Org.). *Células-tronco humanas: aspectos científicos, éticos e jurídicos*. São Paulo: Loyola, 2005.

PLOMER, Aurora. Direito, ética e política em relação à pesquisa com células-tronco no Reino Unido e nos Estados Unidos. In: MARTINEZ, Julio Luis (Org.). *Células-tronco humanas: aspectos científicos, éticos e jurídicos*. São Paulo: Loyola, 2005.

POTTER, Van Rensselaer. *Bioethics: bridge to the future*. New Jersey: Prentice-Hall, 1971.

PRO LIFE-ALLIANCE. Disponível em < <http://www.bailii.org/cgi-bin/markup.cgi?doc=/ew/cases/EWHC/Admin/2001/918.html&query=quintavalle&method=boolean> >. Disponível em <<http://www.lawreports.co.uk/civjanb0.9.htm>>. Acesso em: 02 jun. 2007.

RAGER, G. *Embrión-hombre-persona: acerca de la cuestión del comienzo de la vida personal*. Madrid: Editora Nacional, 1994.

RAMOS, Ricardo Guelerman Pinheiro. In: ZAGO, Marco Antônio; COVAS, Dimas Tadeu (Org.). *Células-tronco: a nova fronteira da medicina*. São Paulo: Atheneu, 2006.

RUIZ-CALDERÓN, José Miguel Serrano. Sobre regulação da pesquisa com células-tronco, clonagem de embriões humanos e utilização de embriões congelados excedentes da FIV na Espanha. In: MARTINEZ, Julio Luis (Org.). *Células-tronco humanas: aspectos científicos, éticos e jurídicos*. São Paulo: Loyola, 2005.

SASS, H. M. Hirntod und Hirnleben. *Medizin und Ethik*, n. 20, 1989.

SESSAREGO, Carlos Fernández. *Derecho a la identidad personal*. Buenos Aires: Astrea, 1992.

_____. Tratamiento jurídico del concebido. *La persona en el sistema jurídico latinoamericano: contribuciones para la redacción de un código civil tipo en materia de personas*. Colombia: Universidad Externado de Colombia, 1998.

SINGER, Peter. *Ética práctica*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Petição*. Disponível em <<http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/Peticao/FrameDown.asp?classe=ADI&Processo=351>>. Acesso em: 30 jun. 2006.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TOMÁS DE AQUINO. *Suma teológica*. São Paulo: Loyola, 2002, v. 2, parte I.

TOOLEY, Michael. Aborto e infanticídio. In: TOOLEY, Michael; JARVIS, J.; FINNIS, J. *Debate sobre el aborto*. Madrid: Cátedra, 1992.

VAN DE VEER, Donald. Justifying Wholesale Slaughter. *The Problem of abortion*.
Califórnia: Wadsworth Publishing Co, 1984

VATICANO. Disponível em:

<http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_19870222_respect-for-human-life_po.html>. Acesso em: 27 out. 2006.

VELAYOS, J.S.; SANTAMARÍA, L. El comienzo de la vida humana. *Cuadernos e Bioética*, n. 21, 1995.

YUNTA, Eduardo Rodriguez. El estatuto del preembrión una perspectiva biológica. *Ars medica Revista de estudios médicos humanísticos*. v.1, n. 1.

WALDMEIR, Patti. A próxima fronteira: os tribunais. *Scientific American*, São Paulo, ano 4, n. 39, ago. 2005.

WARREN, Mary Anne. On the moral and legal Status of Abortion. In: WASSERSTROM, Richard. A. *Today's Moral Problems*. New York: Macmillan Publishing Co, 1979.

ZAGO, Marco Antônio. Células-tronco: origens e propriedades. In: ZAGO, Marco Antônio; COVAS, Dimas Tadeu (Org.). *Células-tronco: a nova fronteira da medicina*. São Paulo: Atheneu, 2006.

APÊNDICE A – ADI 3510

ANEXO B – ESPECIALISTAS DISCUTEM LEI DE BIOSSEGURANÇA NO STF A PARTIR DE 9H

20/04/2007 - 08:00 - Especialistas discutem Lei de Biossegurança no STF a partir de 9h

Logo mais, a partir de 9h desta sexta-feira, diversos especialistas iniciam suas apresentações no Supremo Tribunal Federal (STF) na audiência pública sobre a Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/05). O evento, que ocorre pela primeira vez na Suprema Corte, visa reunir informações científicas para julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3510, proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra a utilização de células-tronco de embriões humanos em pesquisas e terapias. A PGR quer a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos por entender que não há permissão legal para a utilização dessas células.

A audiência pública será aberta pela presidente do STF, ministra Ellen Gracie, e pelo relator da ADI contra a Lei de Biossegurança, ministro Carlos Ayres Britto. Em breve mais detalhes.

Transmissão ao vivo

Os interessados em participar da audiência podem comparecer ao STF. As palestras serão realizadas na sala de sessões da Primeira Turma (Anexo 2, 3º andar) entre 9h e 12h e das 15h às 19h. A lotação será feita por ordem de chegada e quando não houver mais lugares a audiência poderá ser acompanhada por um telão instalado no auditório da Segunda Turma. A [TV Justiça](#) (SKY, canal 95, e DirecTV, canal 209) e a [Rádio Justiça](#) (91.1 FM, em Brasília) irão transmitir ao vivo as palestras. Somente os ministros do STF poderão elaborar perguntas aos especialistas.

Veja a lista dos especialistas convidados:

- 1- Mayana Zatz, geneticista, professora-titular da Universidade de São Paulo e presidente da Associação Brasileira de Distrofia Muscular
- 2- Lygia da Veiga Pereira, biofísica, professora associada da Universidade de São Paulo, com experiência em genética humana
- 3- Rosália Mendes Otero, médica pesquisadora, professora-titular da Universidade Federal do Rio de Janeiro
- 4- Stevens Rehen, neurocientista, presidente da Sociedade Brasileira de Neurociências e Comportamento e professor da UFRJ
- 5- Antonio Carlos Campos de Carvalho, médico, doutor em Ciências Biológicas pela UFRJ. Coordenador de pesquisa do Instituto Nacional de Cardiologia Laranjeiras e professor visitante do Albert Einstein College of Medicine, EUA
- 6- Luiz Eugenio Araújo de Moraes Mello, médico, pró-reitor de Graduação da Unifesp, vice-presidente da Federação das Sociedades de Biologia Experimental.
- 7- Drauzio Varella, médico, dirige, ao longo do Rio Negro, um projeto de bioprospecção de plantas brasileiras para testar no combate a células tumorais malignas e a bactérias resistentes a antibióticos

- 8- Oscar Vilhena Vieira, advogado especialista em direitos humanos, professor da Escola de Direito da FGV e da PUC-SP e diretor-executivo da Conectas Direitos Humanos
- 9- Milena Botelho Pereira Soares, bióloga, ligada à Universidade Estadual de Feira de Santana, à Fiocruz/BA e à Fundação Oswaldo Cruz
- 10- Ricardo Ribeiro dos Santos, médico, pesquisador da Fundação Oswaldo Cruz e coordenador científico do Hospital São Rafael (BA)
- 11- Esper Abrão Cavalheiro, pesquisador, ex-presidente do CNPq e da CTNBio, é professor-titular da Universidade Federal de São Paulo; com estudos sobre epilepsia e neurologia experimental
- 12- Marco Antonio Zago, médico, diretor da Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto, professor da USP e membro da Academia Brasileira de Ciências
- 13- Moisés Goldbaum, médico, professor do departamento de Medicina Preventiva da USP
- 14- Patrícia Helena Lucas Pranke, farmacêutica, professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e da PUC-RS, além de presidente do Instituto de Pesquisa com Célula-Tronco
- 15- Radovan Borojevic, biólogo, professor titular da Universidade Federal do Rio de Janeiro
- 16- Tarcisio Eloy Pessoa de Barros Filho, médico, chefe do Departamento de Ortopedia e Traumatologia da USP
- 17- Débora Diniz, antropóloga, diretora-executiva da ONG Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (Anis) e professora da Universidade de Brasília (UnB)
- 18 - Júlio César Voltarelli, professor titular do Departamento de Clínica Médica da FMRP-USP, coordenador da Divisão de Imunologia Clínica, do Laboratório de Imunogenética (HLA) e da Unidade de Transplante de Medula Óssea do HCFMREP-USP

Convidados pela PGR:

- 1- Alice Teixeira Ferreira, professora associada da Unifesp
- 2- Cláudia Batista, professora da UFRJ
- 3- Elizabeth Kipman Cerqueira, médica ginecologista, coordenadora do Centro de Bioética do Hospital São Francisco de Jacareí (SP)
- 4- Lilian Piñero Eça, pesquisadora em biologia molecular, integrante do Instituto de Pesquisa com Células-Tronco (IPCTRON)
- 5- Herbert Praxedes, professor da Faculdade de Medicina da UFF (RJ)
- 6- Antonio José Eça, diretor de Recursos Humanos do CAS (Células Tronco Centro de Atualização)
- 7- Lenise Aparecida Martins Garcia, professora-adjunta do Departamento de Biologia Celular da Universidade de Brasília
- 8- Marcelo Paulo Vaccari Mazzetti, vice-presidente do Instituto de Pesquisa de Células-Tronco

9- Dalton Luiz de Paula Ramos, livre-docente pela Universidade de São Paulo, Professor de Bioética da USP e membro do Núcleo Interdisciplinar de Biotética da UNIFESP.

10- Darnival da Silva Brandão, especialista em Ginecologia e membro Emérito da Academia Fluminense de Medicina.

11 - Rogério Pazetti, graduado em Biologia pela Universidade MACKENZIE e Doutorado em Ciências pela Faculdade de Medicina da USP.

Convidado pela Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB):

1 - Rodolfo Acatauassú Nunes, Mestre e Doutor em cirurgia geral pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Livre docente em cirurgia geral torácica pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Convidados pela Presidência da República:

1 - Lucia Braga, presidente e diretora-executiva da Rede Sarah

2 - Moisés Goldbaum, professor do Departamento de Medicina Preventiva da Faculdade de Medicina da USP

3 - Patrícia Helena Lucas Pranke, diretora presidente do Instituto de Pesquisa com Célula Tronco e Diretora do Banco de Sangue Cordão Umbilical do Ministério da Saúde

4 - Ricardo Ribeiro dos Santos, foi professor titular da FMRP/USP. Atualmente é pesquisador titular da Fundação Oswaldo Cruz

20/04/2007 - 10:41 - Especialistas a favor de pesquisas com células-tronco embrionárias apresentam-se no STF

Após sorteio feito pela presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Ellen Gracie, especialistas a favor da pesquisa com células-tronco embrionárias iniciaram suas exposições em defesa do artigo 5º da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/05). Agora pela manhã os especialistas que defendem essa tese terão 1h30 para apresentar suas idéias.

Já concluiu sua fala uma das maiores especialistas no assunto no Brasil, a pós-doutora em biologia genética pela Universidade de São Paulo (USP) Mayana Zatz, que preside a Associação Brasileira de Distrofia Muscular e coordena o Centro de Estudos do Genoma Humano. Também falaram as pesquisadoras Patrícia Pranke e Lúcia Braga. A primeira é presidente do Instituto de Pesquisa com célula tronco e diretora do Banco de Sangue Cordão Umbilical do Ministério da Saúde e a segunda é neurocientista e pesquisadora-chefe da Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação.

As três estudiosas frisaram a importância de que a legislação permita as pesquisas com células-tronco embrionárias, que hoje são as únicas com potencial para recuperar doenças neurológicas incuráveis.

Patrícia Pranke explicou que só a partir do quarto dia o embrião (blastocisto) pode ser implantado no útero, o único ambiente em que ele poderá se desenvolver. Segundo ela, os embriões ou são implantados no útero ou são congelados. “O próprio congelamento diminui a possibilidade de o embrião se desenvolver depois”, afirmou.

Ainda segundo Patrícia, os embriões são classificados em categorias com até quatro graus de qualidade. “Os embriões de má qualidade, chamados embriões inviáveis, chegam a nem ser congelados por algumas clínicas. Por que não doá-los para pesquisa?”, questionou ela.

“A pergunta a ser feita é qual destino será dada aos embriões que não chegam a ser implantados no útero e não quando a vida começa, já que poderemos ficar dias aqui a discutir isso”, advertiu.

Lúcia manifestou a preocupação da comunidade científica com a possibilidade de se impedir as pesquisas com células-tronco embrionárias. “Precisamos dar mais chance às pessoas”, disse.

Mayana Zatz, geneticista, professora-titular da Universidade de São Paulo e presidente da Associação Brasileira de Distrofia Muscular. ([cópia em alta resolução](#))

20/04/2007 - 10:44 - Cientista garante que o uso de células-tronco de embriões em pesquisas é necessária

Por parte do grupo de cientistas que defendem o uso de células tronco fala neste momento o coordenador da Divisão de Medicina Óssea da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (FMRP), Júlio César Voltarelli. O professor trabalha com células-tronco adultas. Ele esclareceu que um dos argumentos fortes por parte dos que são contra o uso das células de embriões é de que não seriam necessárias pois benefícios clínicos poderiam ser conseguidos com as células adultas.

Em instantes, mais detalhes.

20/04/2007 - 10:54 - Cientista destaca importância da utilização de células-tronco embrionárias por transformarem-se em diversas outras células

O médico Ricardo Ribeiro dos Santos fala neste momento pelo bloco dos cientistas, em defesa da Lei de Biossegurança. Ele é pesquisador da Fundação Oswaldo Cruz e coordenador científico do Hospital São Rafael, na Bahia. O pesquisador reafirma a necessidade de uso das células embrionárias pela capacidade dessas células se transformarem em centenas de tipos de células diferentes do corpo humano.

20/04/2007 - 11:10 - A vida começa na fecundação, afirma palestrante contra o uso de células-tronco

O bloco que é contra dispositivos da Lei de Biossegurança começa sua exposição na audiência pública. A primeira a defender a posição é a professora-adjunta do Departamento de Biologia Celular da Universidade de Brasília (UnB), Lenise Aparecida Martins. Ela fala sobre o ciclo de vida da espécie humana e sustenta que a vida humana começa na fecundação, tal como está colocado na ADI 3510, proposta pela PGR.

20/04/2007 - 11:20 - Mayana Zatz afirma: pesquisa com célula-tronco embrionária é única chance de cura para doenças degenerativas

A professora de genética da Universidade de São Paulo (USP) Mayana Zatz é considerada uma das maiores autoridades da área no Brasil, sendo pioneira no estudo de doenças neuromusculares. Pós-doutora em biologia genética pela USP, ela preside a Associação Brasileira de Distrofia Muscular e coordena o Centro de Estudos do Genoma Humano.

Segundo Mayana, a possibilidade de serem desenvolvidas pesquisas com células-tronco de embriões definirá, no futuro, a existência ou não de tratamento para inúmeras doenças degenerativas que atingem a população. “São doenças muito graves, muitas letais, e a população tem nessas pesquisas a única esperança de um futuro tratamento.”

Mayana ressaltou ainda que uma célula-tronco embrionária só poderá se tornar um feto por meio da intervenção humana, já que ela tem de ser inserida no útero para tanto. Reticamente ela questionou o que seria eticamente mais correto: “Preservar um embrião congelado, mesmo sabendo que a probabilidade de ele gerar um ser humano é praticamente zero, ou doá-lo para pesquisas que poderão resultar em futuros tratamentos?”.

“Toda célula é vida, um coração a ser transplantado é vivo, mas não é um ser humano. Estamos defendendo que, da mesma maneira que um indivíduo em morte cerebral doa órgãos, um embrião congelado possa doar suas células”, disse.

De acordo com Mayana, há mais de 7 mil doenças genéticas degenerativas, que atingem mais de 5 milhões crianças nascidas de pais normais no Brasil. Ainda segundo ela, no chamado “primeiro mundo”, um terço das internações em hospitais pediátricos são causadas por doenças degenerativas.

20/04/2007 - 11:27 - Professora da UFRJ fala sobre a autonomia do embrião humano

A segunda palestrante pelo bloco composto por pessoas que são contra o uso de células-tronco inicia sua apresentação. É a professora da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Cláudia Maria de Castro Batista. Sua exposição trata da autonomia do embrião humano. Para ela, a vida humana é um processo contínuo, coordenado e progressivo que começa a partir da fecundação do óvulo pelo espermatozóide.

20/04/2007 - 11:40 - Palestrantes defendem importância do uso de células-tronco para tratamento de doenças

Terminou há pouco a apresentação do primeiro grupo na audiência pública que o Supremo Tribunal Federal (STF) realiza sobre a utilização de células tronco em pesquisas científicas. O primeiro grupo, nomeado Bloco 2, mostrou argumentos favoráveis à utilização desse mecanismo como uma forma de prevenir o avanço de doenças neurológicas e na recuperação de pessoas vítimas de acidentes cerebrais vasculares e derrames, entre outros.

De acordo com Rosália Mendez Otero, professora titular de Biofísica e Fisiologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), a utilização de células tronco é de total importância no tratamento de doenças neurológicas, que têm grande incidência na população

e altos índices de mortalidade e morbidade. “O acidente vascular cerebral é a primeira causa de morte no Brasil. No mundo, é o segundo motivo de óbito. E os que sobrevivem ficam com enormes seqüelas”, explicou. Ela defendeu que as células tronco são fontes seguras e que devem estar disponíveis em nosso país. “Se não tivermos nossas células embrionárias, os brasileiros terão que procurar esse tipo fora do país”, lamentou.

Para Júlio Voltarelli, coordenador da unidade de transplantes de medula óssea da USP, a utilização somente de células tronco adultas não é suficiente para tratar várias doenças auto-imunes em seu estágio precoce. Além disso, no caso de pacientes com esclerose lateral amiotrófica, por exemplo, 95% dos pacientes morrem até os quatro anos de idade. “Só a utilização de células adultas não é suficiente nesses casos. Precisamos ainda utilizar células tronco embrionárias”, disse.

Para o médico Ricardo Ribeiro dos Santos, pesquisador da Fundação Oswaldo Cruz na Bahia, o principal atrativo da célula embrionária é a sua plasticidade, ou seja, sua enorme capacidade de se transformar em outros 220 tipos de células do corpo humano. “O conhecimento das células embrionárias vai nos dar o conhecimento para melhor entender o câncer, por exemplo. Já realizamos vários transplantes de fígado com células adultas, mas os pacientes não ficarão totalmente curados. Eles ainda precisarão de mais”.

20/04/2007 - 11:44 - Terceira especialista contra pesquisa com célula-tronco fala neste momento

A especialista Lílian Piñero Eça é a terceira expositora do grupo 2, a favor da ADI ajuizada contra a Lei de Biossegurança, a se apresentar durante a audiência pública. Ela fala sobre o diálogo entre o embrião humano e sua mãe. Pesquisadora em biologia molecular e presidente do Instituto de Pesquisa com células-tronco (IPCTRON), a estudiosa defende que duas a três horas depois da fecundação, após o encontro do espermatozóide com o óvulo, o embrião já se comunica com a mãe por meio das moléculas.

20/04/2007 - 11:55 - Palestrante questiona se uso de células embrionárias são necessárias para a pesquisa

Professora da Universidade de São Paulo (USP), Alice Teixeira Ferreira começa sua palestra levantando a questão se é realmente indispensável a utilização da célula-tronco embrionária em pesquisas. Ela garante que o bloco do qual faz parte é a favor da pessoa humana. A professora coordena estudos pré-clínicos com células-tronco adultas.

20/04/2007 - 12:13 - Cirurgião fala sobre êxito do uso de célula-tronco adulta

O vice-presidente do Instituto de Pesquisa de Células Tronco, médico cirurgião Marcelo Paulo Vaccari Mazzetti fala agora sobre o êxito da aplicabilidade das células tronco adulta nas várias especialidades médicas.

A palestra dá continuidade à primeira rodada de apresentações do bloco 1, que defende a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei de Biossegurança.

20/04/2007 - 12:55 - Vida humana começa na fecundação, defende professora da UnB

Primeira palestrante do bloco composto por pessoas que são contra pesquisas com células-tronco embrionárias, Lenise Aparecida Martins Garcia falou sobre a autonomia do embrião humano e defendeu a tese de que a vida humana começa na fecundação.

Esse é exatamente o argumento que motivou o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3510) contra dispositivos da Lei de Biossegurança, proposta em 2005 pelo então procurador-geral da República, Claudio Fonteles.

Os dispositivos questionados permitem o uso de células-tronco de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados, desde que sejam inviáveis ou congelados há mais de três anos e com o consentimento dos genitores. Na ADI, Fonteles argumenta que o uso dessas células fere a garantia constitucional de inviolabilidade do direito à vida (artigo 5º da Constituição Federal).

Lenise concorda com o argumento de Fonteles. Segundo ela, todo ser vivo tem fases diferentes durante o seu ciclo de vida. Como exemplo, ela utilizou o desenvolvimento da lagarta e da borboleta, que são um mesmo animal em fases diferentes de um mesmo ciclo de vida.

Para Lenise, o mesmo ocorre com o ser humano. “O indivíduo não precisa começar a manifestar sua sabedoria para ser considerado humano. O embrião humano já é da espécie *homo sapiens* mesmo que não possa ainda aprender”, afirmou.

20/04/2007 - 13:25 - Médico defende a aplicabilidade das células-tronco adultas nas várias especialidades médicas

O médico Marcelo Vacari Mazzenoti, integrante do Bloco 1, que defende a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Biossegurança, explicou aos presentes à audiência pública do Supremo Tribunal Federal (STF) o êxito das experiências com células tronco adultas nas várias especialidades médicas.

Cirurgião plástico especializado em lidar com crianças com má formação, Marcelo começou sua explanação explicando que a vida humana começa na fecundação. Além disso, ele também declarou não ser necessária a utilização de células- tronco embrionárias para a medicina hoje em dia.

“Podemos utilizar células tronco adultas em diversas situações, como doenças de chagas, doenças auto-imunes, acidentes vasculares cerebrais, lesões de medula espinhal e doenças genéticas, dentre outros. Já com relação à utilização de células tronco embrionárias, não há fato objetivo e concreto que confirme a sua utilidade”, declarou.

O médico ainda disse há 72 aplicações clínicas descritas com o uso de células tronco adultas e nenhuma aplicação descrita de células tronco embrionárias. “Não é preciso interromper a vida para trabalhar com células tronco”, concluiu.

20/04/2007 - 13:35 - Especialista da UFRJ defende autonomia do embrião humano

A professora-adjunta da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) Claudia Maria de Castro Batista foi a segunda palestrante do bloco de pesquisadores que se posicionam contra estudos em células-tronco de embriões humanos.

Ao defender a autonomia do embrião humano, ela disse que a vida humana é um processo contínuo, coordenado e progressivo que começa a partir da fecundação do óvulo pelo espermatozóide.

Afirmou ainda que uma constatação biológica e racional leva a encarar o zigoto como já sendo humano. “Uma vez que o óvulo é fecundado, forma-se a primeira célula do homo sapiens e todo um programa de fertilização é disparado. O direito à vida e à integridade física desde o primeiro o momento da existência é o princípio de igualdade que deve ser respeitado”, afirmou.

20/04/2007 - 13:45 - Embrião humano dialoga com a mãe, diz especialista em biologia molecular

A especialista em biologia molecular Lílian Piñero Eça afirmou que duas a três horas após a fecundação, o embrião humano já se comunica com sua mãe. Ela foi a terceira expositora do grupo a favor da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ajuizada contra a Lei de Biossegurança.

De acordo com Lílian, que estuda sinais de células de embriões no útero (por meio de moléculas marcadas), pelo menos 100 neurotransmissores são emitidos pelo embrião para os 75 trilhões de células existentes no corpo da gestante, que começa a sofrer mudanças hormonais.

Segundo a pesquisadora, essa é a forma de o embrião “falar” para o corpo da mãe se preparar para a gravidez. “A mãe apresenta uma série de manifestações para ficar em repouso para receber o futuro bebê, como ficar com sono, por exemplo”, afirma a pesquisadora.

Lílian disse também que se o embrião for retirado do corpo da mãe de forma abrupta, ela sofre uma espécie de “blackout” que aumenta a propensão para depressão e suicídio.

20/04/2007 - 14:07 - Autor da ADI contra a Lei da Biossegurança, Fonteles fala sobre direito à vida

O subprocurador geral da República Claudio Fonteles, autor da Ação Direta de Inconstitucionalidade no STF contra a utilização de células tronco de embriões humanos em pesquisas e terapias, acredita que a vida humana começa na fecundação. Segundo Fonteles, a proposição da ação no Supremo tem um objetivo básico: “garantir o direito à vida, que é inviolável, segundo a Constituição”.

O subprocurador acredita que a definição sobre o início da vida é algo que deva ser discutido. “Dizer que o direito à vida é inviolável e parar, não tem sentido. Porque a pergunta necessária é: então, quando começa a vida?”. A partir daí eu propus esse debate ao Supremo Tribunal Federal. Propus, inclusive, que fosse feita essa audiência pública com os cientistas para provar que o direito não se basta a si mesmo”.

Fonteles ainda acrescentou que o útero é apenas um ninho e que o embrião já tem vida a partir da fecundação, pois ele se auto-define e se auto-dinamiza. “Não precisamos usar esses embriões. As células tronco adultas podem ser utilizadas com excelentes resultados para a ciência”.

“Eu defendo a vida humana e ela começa com a fecundação, isto é fundamental. Minha luta é pela vida humana. Vamos prosseguir com o que já é certo e não com o que ainda está no escuro”, concluiu.

20/04/2007 - 14:10 - Steven Rehen ressalta a importância das pesquisas com células-tronco embrionárias

A pesquisa com células-tronco embrionárias é a única possibilidade de se chegar à sua plena utilização terapêutica. É assim que pensa o presidente da Sociedade Brasileira de Neurociências e chefe do laboratório de células-tronco embrionárias do Instituto de Ciências Biomédicas da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Steven Rehen. Ele trabalha com células-tronco embrionárias humanas desde 2006.

Em sua apresentação durante a audiência pública sobre Biossegurança no STF, Rehen procurou demonstrar as diferenças entre dois tipos de células-tronco: as embrionárias ou pluripotentes, que são derivadas de embriões com cinco ou sete dias, e que são capazes de gerar todas as outras células do corpo; e as adultas ou multipotentes, capazes de se diferenciar em tipos restritos, e que são derivadas de vários tecidos da medula óssea, fígado, polpa de dente e do cordão umbilical.

O cientista salientou ser importante lembrar que essas células embrionárias jamais terão contato com o útero materno. Segundo o cientista, elas são produzidas ‘in vitro’, excedentes das clínicas de fertilização.

Como exemplo da importância das células pluripotentes, Rehen demonstrou, com o auxílio de imagens, que as células-tronco embrionárias têm potencial para se transformar em neurônios, o que não é possível para as células chamadas adultas. Essas células, implantadas no cérebro, podem passar a fazer parte da rede neural do cérebro.

Além disso, o cientista disse que a pesquisa com células-tronco embrionárias é importante porque ela nos possibilita entender como se formam nossos órgãos e a origem de várias doenças, como câncer, Parkinson e Alzheimer.

Steven Rehen finalizou sua palestra ressaltando que existe ainda um longo caminho até a utilização clínica das células-tronco embrionárias, como foi no caso das adultas. E que é necessário dar mais tempo para as pesquisas. “Mas é importante ter em mente que, com a pesquisa, existe a possibilidade de tratamento. Sem a pesquisa, a única certeza que teremos é que não haverá tratamento”, concluiu.

20/04/2007 - 14:20 - Ministro Carlos Ayres Britto concede entrevista a jornalistas após primeira rodada de palestras

“Um grande passo foi dado na história do Supremo Tribunal Federal (STF)”, considerou o ministro Carlos Ayres Britto, de quem partiu a iniciativa para a realização da audiência. Ele é o relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3510, que contesta o uso de células tronco em pesquisas científicas, com base na Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/05).

O ministro afirmou que, do ponto de vista técnico, não existe na Constituição um conceito claro de quando começa a vida. Por isso, segundo ele, a partir do subsídio oferecido pela comunidade científica, Ayres Britto afirmou que os ministros do STF poderão formular “um

conceito operacional de vida, do início da vida, da própria dignidade da pessoa humana para tornar a Constituição eficaz”.

Do ponto de vista democrático, o relator da ADI lembrou que a audiência é um passo pioneiro dado pelo Supremo. Com as palestras de hoje, o ministro afirmou que o Tribunal “prestigia a sociedade civil mais de perto por meio desse setor organizado da comunidade médico-biológica”.

“Democracia é isso. É tirar o povo da platéia e colocá-lo no palco das decisões que lhe digam respeito. É fazer do mero espectador um ator ou um autor do seu próprio destino”, ressaltou. O ministro informou aos jornalistas que está fazendo anotações detalhadas sobre o tema. “Vou receber um material minucioso e espero até pelo menos o final de junho já elaborar o meu relatório”, revelou.

No final da entrevista, o ministro Carlos Ayres Britto concluiu dizendo que “esse é um tema multidisciplinar e todas essas contribuições obtidas a partir de explicações tão claras, tão precedidas de apurado estudo, todas elas valerão, sim, para a elaboração do relatório e a formulação do voto”.

20/04/2007 - 15:30 - Indicados pela Procuradoria Geral da República dão seqüência à audiência pública

Com o término, há pouco, da apresentação de Antonio José Eça, médico psiquiatra forense, diretor de Recursos Humanos do CAS-Células Tronco Centro de Atualização, as palestras na audiência pública prosseguem com a dra. Elizabeth Kipman Cerqueira, médica ginecologista, coordenadora do Centro de Bioética do Hospital São Francisco, de Jacareí (SP). Perita em sexualidade humana e especialista em logoterapia, a médica fala sobre o ser humano em gestação.

20/04/2007 - 15:49 - Médico legista afirma que não existe relação entre morte encefálica e o início da vida

Para o diretor de recursos humanos do CAS (Células Tronco Centro de Atualização), Antônio José Eça, “não há relação científica entre morte encefálica e início da vida”. Docente de medicina legal, ele iniciou sua participação na audiência pública afirmando que, atualmente, a ciência define a morte como um processo, que passa pelos estágios do coma, a ausência de reflexos, a ausência de estímulos, o fim da respiração e, por fim, o silêncio encefalográfico por mais de seis horas. Segundo ele, só após esse processo é que se pode garantir que uma pessoa está morta.

Assim, prosseguiu o médico-legista, a definição de morte se traduz em um processo, que tem um encaminhamento de coisas que o acompanham. Apesar de se reconhecer que o fim da atividade encefálica é o momento exato da morte, para Eça “a morte é, na verdade, um processo”.

Da mesma forma é o início da vida, disse ele. “A simples existência do tubo neural não é sinal do início da vida. Esse é também um estágio do processo que dá início à vida”. Para o palestrante, desde o momento da fecundação começa o processo da vida.

Para o legista, se a utilização das células tronco adultas está dando certo, ele questiona por que não permanecer com seu uso. Ele lembrou o uso de células embrionárias causa rejeição humana, além do perigo de câncer.

Antônio Eça resumiu seu pensamento: “assim como a morte é um verdadeiro processo, e não um momento, a vida também é um processo que se inicia no momento da fecundação”. Ele finalizou dizendo acreditar, mesmo que muitos digam o contrário, que existe, no meio científico, consenso sobre o fato da fecundação ser o verdadeiro momento do início da vida.

20/04/2007 - 16:37 - Pesquisadora da UNIFESPE afirma existir alternativas à utilização de células-tronco embrionárias para a pesquisa científica

A doutora Alice Teixeira Ferreira, médica, professora associada de biofísica da Universidade Federal de São Paulo/Escola Paulista de Medicina (UNIFESPE/EPM), coordenadora de estudos pré-clínicos com células-tronco adultas e professora-orientadora de biologia molecular e celular, afirmou que não é indispensável a utilização das células-tronco embrionárias na pesquisa científica.

Participando da primeira rodada de apresentações, pela manhã, a doutora explicou que células-tronco embrionárias são aquelas retiradas, mecanicamente, do embrião em sua fase de blastocisto (entre cinco a seis dias após a fecundação) e as células-tronco adultas são todas aquelas encontradas após a formação dos tecidos e órgãos do corpo e são.

A pesquisadora paulista divulgou que sessenta por cento dos pais de embriões congelados, nos Estados Unidos, desistiram de ceder os embriões para pesquisa, após terem visto fotos desses embriões “estourados” para o recolhimento das células. “Eles optaram, corajosamente, por adotar embriões, congelados após até sete anos, que resultaram em crianças saudáveis”. A coragem desses pais é decorrente do fato de que, o congelamento, como é sabido, pode levar à má-formação.

No Brasil, em maio de 2005, nasceu uma menina gerada de um embrião congelado por seis anos, não se tratando, portanto, da possibilidade técnica mais desenvolvida dos Estados Unidos que possibilitou o êxito dessa intervenção. Em conclusão, argumentou a doutora Alice, não há certeza científica, de que os embriões congelados há mais de três anos seriam inviáveis e, conseqüentemente, se prestando para a pesquisa científica.

No mundo todo, e em pesquisas realizadas pela própria cientista com embriões de camundongos, não se tem resultado positivo algum com o uso de células-tronco embrionárias. A doutora Alice afirmou que “não há certeza científica de que embriões congelados há mais de três anos seriam inviáveis”.

A defesa científica para o uso das células-tronco diz que elas são pluripotentes, ideais para o tratamento de doenças degenerativas e que ampliariam o conhecimento das células-tronco adultas. A professora paulista expôs os resultados de pesquisas mostram aplicações de células-tronco adultas em 75 diferentes doenças.

No entanto, a professora paulista afirma categoricamente, com base em evidências científicas, que a célula-tronco parcialmente, ou mesmo totalmente diferenciada, pode voltar a assumir sua característica original de célula pluripotente. Essa foi a primeira demonstração comprovada, em animais, de que se pode transformar células-tronco adultas em células com características embrionárias.

A pesquisadora relatou outra experiência, no mesmo sentido, na qual o cientista Francisco Silva, na Califórnia (EUA), usou células espermatogônias (germinativas, masculinas, existentes no testículo humano) para transformá-las em células de características de células embrionárias. Para a doutora Alice isso significa que “eu posso agora fazer um auto-transplante de células embrionárias humanas em indivíduos do sexo masculino”. Para isso, segundo a professora, “eu recolho as espermatogônias, revento elas para o estado embrionário, tenho elas em estado pluripotente, que se multiplicam bastante, e posso tê-las em número suficiente para tratar qualquer doença degenerativa.”

A doutora Alice, diz que no caso das mulheres, também se pode utilizar as células chamadas ovogônias e revertê-las para o estado de células com características embrionárias, podendo ser implantadas na mulher em caso de regeneração celular. Assim, conclui a pesquisadora, “tanto no homem como na mulher, temos experiências com células germinativas (já diferenciadas) que podem ser revertidas para células com características de células embrionárias, pluripotentes, que podem ser utilizadas na medicina regenerativa”.

A professora paulista expôs diversas pesquisas que indicam o caminho da medicina regenerativa a partir de células-tronco do cordão umbilical. Assim, com o avanço dessas pesquisas, a partir dessas células poderão ser “fabricados” tecidos que servirão para auto-transplante de órgãos vitais, assim como testar remédios para um tratamento personalizado.

No futuro, afirma a pesquisadora, “nós não vamos precisar das células-tronco, basta termos o conhecimento dos fatores que vão agir sobre essas células, para que elas próprias se encarreguem de recuperar os danos das doenças degenerativas”.

A doutora sugeriu à classe médica a criação de um banco de líquido amniótico, que após o parto é dispensado, para aproveitamento futuro. Para a pesquisadora, todos os relatos provam que não há necessidade de utilizar células-tronco embrionárias, que sacrificam o embrião humano, face às alternativas por ela apresentadas.

20/04/2007 - 17:01 - Professora de genética da USP defende utilização de células tronco embrionárias

Durante entrevista concedida a jornalistas, a professora de genética da Universidade de São Paulo (USP) Mayana Zatz afirmou ser favorável às pesquisas em células-tronco. “Nós temos cinco milhões de pacientes no Brasil com doenças genéticas e muitas dessas doenças vão poder ser tratadas com células-tronco”, disse.

“Eu trabalho com pacientes que têm doenças gravíssimas, com crianças que estão morrendo em cadeiras de roda”, contou a professora ao falar da dificuldade de transformar células-tronco adultas em tecidos que precisam regenerar outros tecidos, como os musculares e os nervosos, para curar esses pacientes.

Mayana Zatz disse que apesar de não existir um consenso em relação ao momento em que começa a vida, há um consenso que a vida termina quando cessa a atividade cerebral. “A pessoa doa órgãos e é uma coisa louvável quando a família aceita doar órgãos de um ente querido que morreu”, exemplificou.

Para ela, uma vez que a morte cerebral determina o fim da vida, da mesma maneira, somente a partir do 14º dia há o início da formação da célula nervosa. “Então porque não usar esse

mesmo parâmetro para dizer que até 14 dias pode usar as células embrionárias para formar tecidos?”, questionou a professora.

“Eu estou convencida de que a Igreja Católica, quando vir os primeiros resultados, quando vir pacientes que estão condenados se recuperarem, vai reverter a sua posição”, analisou. Mayana Zatz destacou que as pesquisas devem ser iniciadas. “A gente precisa começar a fazer aquilo que se faz em outros países porque, caso contrário, os ricos vão para o exterior e os pobres, o que vão fazer?”, indagou.

Por fim, ela ressaltou que as pesquisas que estão sendo feitas com células-tronco da medula óssea - chamados de auto-transplante - nas quais são tiradas a medula óssea e injetada em outro órgão, não serve para a doença genética. “Na doença genética, você vai ter todas as suas células com o mesmo erro genético por isso o auto-transplante não serve”, avaliou.

Mayana Zatz é considerada uma das maiores autoridades da área no Brasil, sendo pioneira no estudo de doenças neuromusculares. Pós-doutora em biologia genética pela USP, ela preside a Associação Brasileira de Distrofia Muscular e coordena o Centro de Estudos do Genoma Humano.

20/04/2007 - 17:17 - Especialista em obstetrícia fala sobre o ser humano em gestação

Integrando o grupo favorável à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) ajuizada contra a Lei de Biossegurança, a médica especialista em ginecologia e obstetrícia Elizabeth Kipman Cerqueira falou sobre o ser humano em gestação durante a audiência pública realizada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para discutir a possibilidade de pesquisas com células-tronco de embriões.

Segundo ela, é pacífico em toda a literatura médica que a vida começa no momento em que o espermatozóide atravessa a parede do óvulo — ou seja, no momento da fecundação. “A percepção da individualidade do embrião não pode ser calcada na aparência dele”, advertiu.

Ela e outros especialistas que se posicionam contra a pesquisa de células-tronco de embriões afirmam que, além de cara, ela não está gerando resultados satisfatórios. Segundo esses cientistas, estudos científicos com células-tronco adultas têm apresentado resultados muito mais eficazes.

Quase que ao fazer um apelo, Elizabeth disse que é importante que a comunidade científica una “esforços para obter algo que traga desenvolvimento, mas que não agrida a vida humana”. Para ela, o ser vivo é um todo que passa por diferentes etapas e que sem si contém uma unidade interior que é a vida.

20/04/2007 - 18:06 - Professor considera que células-tronco adultas já oferecem os resultados que a sociedade precisa

Para o professor de bioética da Universidade de São Paulo, Dalton Luiz de Paula Ramos, por tudo que se falou durante a audiência realizada pelo STF, “o uso de células-tronco adultas já oferece os resultados terapêuticos que a sociedade exige e precisa”. O professor abordou o tema das inconsistências conceituais sobre o início da vida humana. Ele iniciou sua fala dizendo estar, também, interessado “na busca de terapêuticas que possam resolver os males que afligem a nós mesmos e a nossos irmãos”.

Dalton reafirmou ter ficado claramente demonstrado durante o evento que uma vida humana começa no exato momento da fecundação. Para ele, ao se juntarem um espermatozóide e um óvulo, no momento da fecundação, surge imediatamente uma identidade geneticamente única, totalmente diferenciada dos seus genitores.

O comportamento das células embrionárias é totalmente diferente de outras células, salientou o professor. Ele contou que nas universidades se costuma fazer cultura de células, como, por exemplo, de células da pele humana. Essa cultura permite aos pesquisadores estudar seu comportamento, além de viabilizar uma série de estudos importantíssimos. Mas para Dalton, essas células humanas, colocadas em ambiente propício, permanecerão como cultura enquanto os recursos tecnológicos permitirem.

“Já o embrião, se a ele for oferecido condições de proteção, acolhida e alimentação, ele vai se desenvolver de acordo com um processo, fazendo surgir a vida humana como processo contínuo (com um ponto de início e um ponto de fim), coordenado (autosuficiente, possuidor de instruções para que a vida prossiga) e progressivo (em condições ideais, sempre passará para um estágio seguinte, sem regressos)”. Para Dalton, essas evoluções, desde a fecundação, compõem a biografia do indivíduo.

O professor concluiu sua apresentação ressaltando que “há indícios científicos de que existem terapêuticas que podem ser eficazes para solução de uma série de problemas de saúde. Mas o reconhecimento do embrião como vida humana não se contrapõe a essas exigências éticas que dizem respeito à busca dessas terapêuticas”.

20/04/2007 - 18:15 - Mestre e doutor em cirurgia geral pela UFRJ fala sobre o início da vida humana e prática médica

“Início da vida humana e prática médica” foi o tema apresentado pelo Dr. Rodolfo Acatauassú Nunes, mestre e doutor em cirurgia geral pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Para ele, a vida humana tem início na fecundação. “O desenvolvimento humano inicia-se com a fecundação, cerca de 14 dias após o início do último ciclo menstrual”, explicou.

Durante a palestra, Rodolfo Nunes analisou cada um dos estágios para o início da vida e citou diversas literaturas médicas sobre o tema. Segundo ele, no começo do estágio 9, há a evidência dos batimentos cardíacos. “Será que a vida começaria aqui? Mas e tudo o que aconteceu antes não era humano? Eram células e tecidos mortos? Onde mais a vida humana começaria?”, questionou no início de sua exposição.

Conforme Nunes, “não seria respeitoso com a dignidade humana utilizar classificações didáticas para remanejar o marco inicial da vida de um ser humano e, a partir daí, passar a executar lesões físicas à sua estrutura, com a justificativa de que abaixo do período arbitrado já não haveria vida quando todas as evidências mostram o contrário”. De acordo com ele, esta postura prejudica a formação do futuro médico ou de outros profissionais de saúde. “Essa aparente confusão atrapalha na transmissão do zelo pela vida humana”, disse.

Em relação à prática médica e pesquisa com embriões, o mestre em cirurgia geral destacou que a tendência atual na pesquisa é o respeito absoluto ao ser humano e que cada vez os comitês de ética estão mais rigorosos, para o bem dos pacientes. Ele afirmou que “não é compreensível, do ponto de vista ético, mesmo em nome do progresso e da ciência, envolver o ser humano em uma pesquisa que irá inviabilizar a sua vida, ainda que o seu prognóstico seja incerto, pois mesmo que o seu prognóstico seja incerto, não temos essa autoridade”.

“É no mínimo contraditória a situação em que uns embriões são usados para pesquisas enquanto que outros são ofertados às condições para prosseguir no seu desenvolvimento. Essa alternativa incomoda”, salientou. Rodolfo Acatauassú Nunes observou a existência de uma tendência crescente de se evitar o embrião excedente, entre outras razões, para que diminuir a possibilidade de comércio dos embriões. “Parece preferível deixar os embriões pelo menos a possibilidade de completar o seu desenvolvimento através de seus genitores ou eventualmente por adoção”, completou.

O doutor revelou que relatos recentes com aprimoramento das técnicas de conservação de embriões têm mostrado implantações uterinas bem sucedidas com nascimentos de crianças normais após doze anos de congelamento. “Os métodos de congelamento, de preservação, estão melhorando e isso protege aquele embrião congelado”, contou.

Para Nunes, uma das conseqüências da manipulação do marco do início da vida na prática médica seria uma incongruência da prática profissional. “Uma revitalização de uma certa forma de uma prática eugênica, um mau hábito de querer decidir quem vive ou quem morre”, disse.

Outra conseqüência apontada por ele é a alteração do papel social do médico, como agente da morte. “Isso abala a relação médico/paciente e não é correto. A relação médico/paciente tem que ser preservada. Não podemos ter desconfiança de um médico que atua também como agente da morte”, analisou.

“As leis podem orientar ou estimular pesquisas para um determinado foco, para uma determinada área”, assinalou o mestre em cirurgia geral, lembrando que, para ele, as células-tronco adultas têm apresentado resultados clínicos positivos e atenderiam os pacientes que anseiam por resultados rápidos.

20/04/2007 - 18:37 - Herbert Praxedes defende o uso de células-tronco adultas como opção ética para a pesquisa científica

O doutor Herbert Praxedes, indicado pelo Procurador-Geral da República, defendeu o uso de células-tronco adultas como opção ética – no lugar da utilização de células embrionárias – para a pesquisa científica. Praxedes é médico hematologista, professor emérito e coordenador do Comitê de Ética em Pesquisa da Faculdade de Medicina da Universidade Federal Fluminense (UFF).

A lição grega

Em sua exposição, o professor lembrou a lição grega da peça teatral Antígona, de Sófocles que, em 480 a.C., encenou a história de três irmãos, herdeiros de um rei que havia morrido, onde dois deles lutam pelo trono. Um deles matou o irmão e publicou uma lei que proibia o enterro do corpo de seu oponente, sujeitando quem o desobedecesse, à pena de morte. No entanto, Antígona descumpriu o édito real, e justificou seu ato com um discurso sobre a “ilicitude de se legislar sobre princípios eternos”.

Para o professor, da lição grega pode-se tirar a premissa moral, que deve ser utilizada para todos os atos humanos, de que “nem tudo o que se pode fazer, deve ser feito. Assim, a moral é o denominador comum de todos os atos humanos”. Ele continuou lembrando que, de acordo com a metafísica dos costumes, de Emmanuel Kant, “a dignidade é o princípio moral que

enuncia que a pessoa humana não deve nunca ser tratada apenas como um meio, mas como um fim em si mesma”.

A indignação dos cientistas nos EUA

O professor citou carta de 57 cientistas norte-americanos encaminhada a um candidato à presidência dos EUA que tinha como peça central da plataforma política a promoção da pesquisa de células-tronco embrionárias, inclusive a clonagem de embriões humanos para fins de pesquisa. O candidato justificava sua prioridade em respeito à ciência, que deve ser isenta de ideologia, “para proporcionar “as curas miraculosas para numerosas doenças”.

Aqueles cientistas se mostraram alarmados com as justificativas do candidato que, para eles, “essas colocações representam inadequadamente a ciência, pois a ciência não é uma política ou um programa político, ela é um método sistemático para se desenvolver e testar hipóteses sobre o mundo físico. Ela não promete curas miraculosas com provas inconsistentes”. A carta dos cientistas lembrou ao candidato que ele mesmo havia declarado que a fertilização produz um ser humano. Na carta eles advertiram o candidato: “Equiparar o interesse desses seres a uma mera ideologia é negar toda a história dos esforços para proteger seres humanos da pesquisa abusiva”.

Lembrando a exposição da doutora Alice Teixeira Ferreira, o doutor Praxedes afirmou que “atualmente as células-tronco embrionárias só podem ser obtidas pela destruição de embriões no estágio de blastocistos, entre quatro e sete dias de idade, elas proliferam rapidamente e são extremamente versáteis, para, no embrião, formar qualquer tipo de célula do corpo humano desenvolvido”.

No entanto, continuou o coordenador de bioética, “após 25 anos de pesquisa utilizando células-tronco embrionárias de ratos indicaram efeitos colaterais sérios e potencialmente letais. Não há prova de que a clonagem virá prevenir toda a rejeição das células-tronco embrionárias, pois mesmo células embrionárias compatíveis de clones são rejeitadas por hospedeiros animais”.

O avanço da pesquisa com células-tronco adultas

Por outro lado as pesquisas com células-tronco adultas tem trajetória muito diferente, “como a descoberta de benefícios clínicos indubitáveis, como os transplantes de medula óssea, que beneficiaram o tratamento de várias formas de câncer, por muitos anos, antes que fosse entendido que o ingrediente ativo desses transplantes eram as células-tronco adultas”, informou Praxedes. Essas células se encontram em vários tecidos do corpo humano, tais como sangue, nervos, gordura, pele, músculo, cordão umbilical, placenta, polpa dentária e no líquido amniótico. “Assim o uso dessas células não implica nenhum problema ético e poderá ser evitado o problema de rejeição de tecidos com o uso de células do próprio paciente”, afirmou o pesquisador.

O doutor Herbert Praxedes concluiu sua exposição ponderando que até hoje foram relatados mais de 146 casos de curas pelas células-tronco adultas, ao passo de que não se encontra “nenhuma referência à célula-tronco embrionária tratando ou melhorando, que seja, qualquer entidade”.

20/04/2007 - 19:33 - Para Rogério Pazetti, o embrião não é apenas um amontoado de células

O Dr. Rogério Pazetti, graduado em Biologia pela Universidade Mackenzie e doutorado em Ciências pela Faculdade de Medicina da USP, apresentou a palestra em que aborda que a vida do ser humano começa na fecundação. “Eu quero mostrar que o Brasil não deixa a desejar a nenhum país do nível dos seus pesquisadores e cientistas”, salientou.

O biólogo e doutor sintetizou os conceitos mais utilizados na área e, no início da exposição, afirmou que o embrião não é apenas um amontoado de células. Ele fez analogia a um time de futebol. “No time há um treinador e cada jogador tem a sua função dentro daquele conjunto. Eles trocam sinais, informações e todos dirigidos para o mesmo fim, portanto não há um amontoado de jogadores”, exemplificou. Assim, concluiu que o embrião humano são células ligadas umas às outras com informações precisas desde a primeira divisão.

De acordo com Rogério Pazetti, da mesma forma que as células-tronco embrionárias, as células-tronco adultas possuem um grande potencial terapêutico, além disso podem ser isoladas de tecido do próprio paciente eliminando problema da rejeição e da destruição de embriões. Ele contou que no mundo ainda não há aplicação de terapia com células-tronco embrionárias por problemas de fraude e pela grande possibilidade de geração de tumores. “A ciência séria é utilizada de forma ética em modelos experimentais mais simples, que nos ajudam a desvendar os mistérios da complexa e fascinante biologia humana”, afirmou.

Durante a palestra, Pazetti revelou que o Brasil é campeão do mundo com relação à diversidade de aplicações clínicas alternativas utilizando células-tronco adultas. “O Brasil é realmente um dos principais países do mundo que curam seus pacientes com essa terapia”, informou o doutor.

“A proposta mais ousada para resolvermos o problema da rejeição das células-tronco embrionárias, seria a criação de um embrião a partir de uma célula do paciente como se tivéssemos clonado”, sugeriu. Rogério Pazetti ensinou que tanto a clonagem terapêutica quanto a clonagem humana tem exatamente a mesma técnica, contudo o destino dado pelo embrião é que é diverso. “Ou o embrião vai ser colocado no útero (clonagem reprodutiva) ou vai ser destruído, morto (clonagem terapêutica)”, esclareceu.

“Nós queremos no Brasil, uma ciência que não precise viver da desgraça alheia. Queremos o médico salvando e não matando”, finalizou o Rogério Pazetti.

20/04/2007 - 19:46 - Concretização de promessa terapêutica da célula-tronco embrionária requer pesquisa, diz palestrante

Lygia Pereira, professora associada do Departamento de Genética e Biologia Evolutiva da USP, onde dirige o laboratório de genética molecular, afirmou hoje que para se transformar a promessa terapêutica das células-tronco embrionárias é necessário investir em pesquisa.

Formada em física, com doutorado em genética humana, durante a audiência pública realizada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) a especialista afirmou ser necessário trabalhar com todos os tipos de células tronco, para se saber que tipo de célula pode ser capaz de resolver determinada doença.

A professora ressaltou a experiência em pesquisa com células-tronco embrionárias de camundongos, com a qual trabalha desde 1992. Ela explicou que, primeiramente, a célula divide-se em outras idênticas e, posteriormente, começa a divisão de forma diferenciada, para dar origem a mais de 200 tecidos que formam o corpo humano. Em 25 anos de pesquisa no

modelo animal, segundo ela, já é possível induzir protocolos durante a divisão celular para se gerar tecidos específicos, que possam exercer fins terapêuticos, e que para se chegar a resultados semelhantes em humanos é necessário mais pesquisa.

Lygia Pereira fez um alerta em sua exposição quanto a artigos científicos mostrados como verdade absoluta. Segundo ela, os avanços não podem ser consolidados enquanto não puderem reproduzidos por outros grupos. “São indicações de caminhos que precisam ser confirmadas”, afirmou.

Quanto ao uso de células embrionárias, a professora afirmou que “esses embriões são aceitos desde o dia em que se aceitou a fertilização in vitro”. Ela afirmou que é comum haver embriões excedentes na reprodução assistida, desde 1978, com o primeiro bebê de proveta, chegando a centenas de milhares congelados em nitrogênio líquido. “São esses que conquistamos o direito de usar em pesquisa”, concluiu.

20/04/2007 - 19:47 - Encerrada audiência pública no STF

Após 22 exposições e espaço para respostas a perguntas elaboradas por ministros, foi encerrada, há instantes, a primeira audiência pública realizada pelo Supremo Tribunal Federal.

O ministro Carlos Ayres Britto, que conduziu os trabalhos, disse estar satisfeito com as informações reunidas a partir da contribuição dos especialistas. "Da discussão nasce a luz", afirmou. O ministro ressaltou ainda que a audiência foi um exercício da democracia direta, com a possibilidade do segmento organizado contribuir para a formatação do julgamento que repercutirá na vida da população.

20/04/2007 - 20:19 - Professor de fisiologia crê que doenças complexas exigem soluções também complexas

Para o vice-presidente da Federação das Sociedades de Biologia Experimental e professor de fisiologia da Unifesp, Luiz Eugenio de Moraes Melo, que estuda as células-tronco desde 1992, “uma vez que as doenças são complexas, assim também o são as soluções que nós devemos propor para tratar essas doenças”.

Ele lembrou que o maior potencial de uso das células-troncos é para o sistema nervoso. Para o cientista, quando se fala em doenças do coração, do fígado ou outro órgão, existe a possibilidade de se fazer um transplante. “Para o sistema nervoso essa situação é diferente, e a necessidade das células-tronco embrionárias é fundamental, é decisiva”.

Ele ressaltou, contudo, que não existe a possibilidade da utilização de células embrionárias de camundongos ou outros animais para aplicação em seres humanos, por existirem diversas diferenças entre elas.

Disse, ainda que em muitos países, incluindo o Brasil, o descarte pelas clínicas do material embrionário, produzido a mais, durante a fecundação assistida, não é considerado crime. Isso reforça sua tese de que esses embriões não são considerados, ainda, seres humanos.

Início da vida

A respeito da pergunta 'quando se inicia a vida', que guia a audiência pública realizada pelo STF sobre a Lei de Biossegurança, o professor fez algumas considerações. Primeiro disse acreditar que "como a morte do ser humano é coincidente com a morte encefálica, então, se a morte coincide com o término da atividade do sistema nervoso é lícito supor o início da vida humana com o estabelecimento dos três folhetos embrionários".

Luiz Eugênio afirma que esse momento, de acordo com a Resolução 33/2006 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), ocorre 14 dias após a fertilização *in vivo* ou *in vitro*, quando do início da formação da estrutura que dará origem ao seu sistema nervoso. Disse também que "assim como um ser humano não existe sem corpo, tão pouco ele é humanizado sem a relação com os outros. É a mulher [mãe] quem define o momento do surgimento do ser humano".

O palestrante encerrou sua participação dizendo acreditar que se o Supremo Tribunal Federal acatar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3510, "estará inviabilizando as possibilidades de fertilização *in vitro* no Brasil".

20/04/2007 - 20:50 - Defensor do uso de células-tronco embrionárias expõe as diferenças entre pesquisas

Defensor do uso de embriões humanos na pesquisa de células-tronco, o cientista Antonio Carlos Campos de Carvalho alertou o público da audiência, realizada no Supremo Tribunal Federal (STF), sobre o atual estágio das pesquisas de células-tronco embrionárias e adultas.

Para Antonio Carlos, que é professor titular do Instituto de Biofísica Carlos Chagas Filho, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), "o primeiro compromisso do cientista é com a verdade e a ciência, como o direito, admite o contraditório". Assim o professor lembrou que "um conceito científico, principalmente se este for um dado experimental, só se estabelece depois que ele consegue ser reproduzido por diversos grupos de pesquisa em todo o mundo". Dessa forma, advertiu o cientista, "utilizar exemplos únicos de pesquisa demonstrando esse ou aquele fato, não constitui uma verdade científica estabelecida".

Carvalho é médico, doutor em ciências pela UFF, coordenador de ensino e pesquisa do instituto nacional de cardiologia, professor-titular do Albert Einstein College of Medicine, em Nova Iorque, membro da Academia Brasileira de Ciências e membro da Academia de Ciências do Mundo em Desenvolvimento.

O doutor Antônio Carlos declarou sua crença de que "a vida é um contínuo, e do ponto de vista biológico, o óvulo é uma célula viva, e se não for fecundado por um espermatozóide, obviamente irá morrer, da mesma forma que o óvulo fertilizado e um zigoto, se não encontrarem um útero materno inevitavelmente irão morrer". Com isso o pesquisador informou que não iria discutir a questão ética sobre a origem da vida, limitando sua apresentação à questão específica das células-tronco sob o aspecto da pesquisa científica.

Características de células embrionárias e problemas na sua utilização

A princípio o doutor Carvalho estabeleceu as características das células-tronco embrionárias e adultas. As primeiras, revelou o cientista, são pluripotentes enquanto as adultas são denominadas multipotentes, o que determina o potencial de diferenciação de cada uma. Em relação às embrionárias, explicou, "existe um conceito científico solidamente estabelecido de que uma célula-tronco embrionária, seja ela de camundongo ou humana, é capaz de gerar

todos os tipos celulares que compõem os tecidos e órgãos de nossos organismos, desde as células do sistema nervoso, como as células do pâncreas, produtoras de insulina e mais especificamente, na minha área de pesquisa, os cardiomiócitos que formam o coração”, disse Carvalho.

O médico e pesquisador admitiu que há problemas no uso médico de células embrionárias, razão porque não existem ainda ensaios clínicos utilizando células-tronco embrionárias em nenhum país no mundo. “Essas células não têm identidade autóloga, o que poderia resultar na rejeição das células diferenciadas, havendo necessidade de se tratar os pacientes com imunomoduladores”, declarou Carvalho. Outro motivo para que as células embrionárias não sejam usadas em ensaios clínicos é o fato de que elas podem induzir à formação de tumores. O último problema a ser enfrentado para o uso das células embrionárias é a questão da contaminação com os antígenos de origem animal (vacinas produzidas a partir de plasma animal). Essas são questões que estão sendo pesquisadas por diversos laboratórios para sua resolução.

As células-tronco adultas e suas características

O professor fluminense reafirmou a existência das células-tronco adultas em inúmeros tecidos e fluidos do corpo humano, mas afirmou que, apesar dos inúmeros artigos publicados em revistas e publicações científicas especializadas, entre os anos de 2000 e 2002, dando notícia de que as células adultas teriam uma plasticidade igual à das células-tronco embrionárias, o grau de plasticidade dessas células revelou-se falacioso.

O consenso hoje, segundo o professor, é o de que, essa capacidade de transformação das células-tronco adultas não ocorre em sua totalidade, mas ocorre sim “a fusão” entre células pluripotentes e multipotentes, não se tratando, portanto de transdiferenciação celular, mas apenas uma agregação de suas capacidades intrínsecas. Além disso, esse fenômeno só ocorre em 1% (um por cento) dos casos. Se os primeiros estudos fossem verdadeiros, declarou o pesquisador, “seria possível transformar cérebro em sangue, ou transformar sangue em cérebro”.

Compartilhando experiências

O professor Antonio Carlos encerrou sua participação declarando-se defensor da terapia com células-tronco embrionárias, pois “inegavelmente essas células tem um potencial que as células-tronco adultas não têm”. Mas esclareceu que a pesquisa de caminhos terapêuticos com células-tronco adultas deve ser mantida, pois os benefícios atuais com a utilização de terapias com células adultas da medula óssea, por exemplo, têm promovido resultados positivos.

20/04/2007 - 20:58 - Antropóloga considera que não se deve deslocar o debate para a questão da reprodução

A última palestrante a falar na audiência pública sobre a Lei de Biossegurança, a antropóloga Débora Diniz, da UnB, disse acreditar que “o deslocamento do debate para a questão da reprodução [humana], impede que se avalie com razoabilidade a ética da pesquisa com embriões inviáveis e congelados”. Para ela, o debate moral sobre reprodução humana é objeto de intensa controvérsia religiosa em nossa sociedade.

Para Débora, a proibição de pesquisas com células-tronco embrionárias pressupõe que estes embriões, congelados, devem ser protegidos tanto quanto as pessoas, as crianças, os doentes. Ela disse vislumbrar que, com as pesquisas, “todos nós um dia seremos beneficiados”.

Início da Vida

A antropóloga revelou acreditar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3510 parte de uma falsa premissa, de que a fecundação é o início da vida. Débora considera que a resposta mais razoável para a pergunta ‘quando tem início a vida’, que guiou a audiência, acena para uma “evidência de regressão infinita sobre a origem da vida”. E que para se dar uma resposta científica, seria necessária “uma demarcação entre ciência e pseudociência”.

Ela ressaltou, ainda, que a Lei 11105/05, questionada na ADI, determina que a pesquisa com células-tronco será preferencialmente conduzida com embriões inviáveis, ou seja, “embriões para os quais não há como se imputar a tese da potencialidade de vida”.

Para Débora, é muito importante se avaliar a questão sobre o marco ético da pesquisa científica com humanos e partes do corpo humano. E sobre o marco religioso, a pergunta-guia diz mais respeito ao debate político sobre aborto e direitos reprodutivos. “Uma possível resposta do Supremo à tese da ADI poderia trazer implicações para o debate político e sanitário sobre o aborto, com repercussões imediatas para a garantia de direitos reprodutivos e promoção de saúde das mulheres”, disse por fim a antropóloga, fechando o ciclo de palestras da audiência pública.